



Número: **3001888-54.2011.8.15.0751**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Juizado Especial Misto de Bayeux**

Última distribuição : **13/10/2011**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Servidor Público Civil**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EMERSON DE ARAUJO SOUZA (AUTOR)		GLEYDSON SILVÂNIO PEDROSA BATISTA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)		Janaína Melo Ribeiro Tomaz (ADVOGADO)	
MAPFRE (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29460451	13/10/2011 11:08	Petição Inicial	Petição Inicial
29460452	13/10/2011 11:08	Outros Documentos	Outros Documentos
29460453	13/10/2011 12:14	Certidão	Certidão
29460454	13/10/2011 12:18	Citação	Citação
29460455	24/10/2011 16:21	Citação	Citação
29460456	25/10/2011 09:20	Substabelecimento	Substabelecimento
29460457	25/10/2011 09:20	Outros Documentos	Outros Documentos
29460458	25/10/2011 09:20	Substabelecimento	Substabelecimento
29460459	25/10/2011 09:20	Substabelecimento	Substabelecimento
29460460	25/10/2011 09:20	Outros Documentos	Outros Documentos
29460461	25/10/2011 09:20	Procuração	Procuração
29460462	25/10/2011 09:20	Outros Documentos	Outros Documentos
29460463	25/10/2011 09:21	Contestação	Contestação
29460464	25/10/2011 11:27	Termo de Audiência	Termo de Audiência
29460465	26/10/2011 14:00	Petição	Petição
29460466	26/10/2011 14:00	Petição	Petição
29460467	24/11/2011 14:10	Petição	Petição
29460468	05/12/2011 11:03	Despacho	Despacho
29460469	05/12/2011 15:22	Certidão	Certidão

29460 470	05/12/2011 15:37	Citação	Citação
29460 471	05/12/2011 15:40	Certidão	Certidão
29460 472	14/12/2011 08:29	Citação	Citação
29460 473	14/12/2011 10:56	Termo de Audiência	Termo de Audiência
29460 474	27/01/2012 11:36	Certidão	Certidão
29460 475	07/05/2012 11:47	Termo de Audiência	Termo de Audiência
29460 476	07/05/2012 11:47	Outros Documentos	Outros Documentos
29460 477	07/05/2012 11:47	Outros Documentos	Outros Documentos
29460 478	04/06/2012 13:29	Decisão	Decisão
29460 479	10/07/2012 13:40	Sentença	Sentença
29460 480	24/07/2012 09:35	Certidão	Certidão
29460 481	31/07/2012 10:25	Outros Documentos	Outros Documentos
29460 482	31/07/2012 10:25	Outros Documentos	Outros Documentos
29460 483	31/07/2012 21:31	Petição	Petição
29460 484	03/08/2012 11:32	Certidão	Certidão
29460 485	07/08/2012 22:56	Despacho	Despacho
29460 486	08/08/2012 13:51	Certidão	Certidão
29460 487	14/08/2012 10:32	Despacho	Despacho
29460 488	21/08/2012 15:20	Certidão de Julgamento	Certidão de Julgamento
29460 489	05/09/2012 14:33	Certidão	Certidão
29460 490	06/09/2012 16:53	Despacho	Despacho
29460 491	11/09/2012 11:00	Certidão	Certidão
29460 492	13/09/2012 10:38	Petição	Petição
29460 493	17/09/2012 11:55	Certidão	Certidão
29460 494	17/09/2012 18:39	Despacho	Despacho
29460 495	19/09/2012 10:22	Petição	Petição
29460 496	19/09/2012 10:22	Outros Documentos	Outros Documentos
29460 497	19/09/2012 11:38	Despacho	Despacho
29460 498	19/09/2012 16:35	Outros Documentos	Outros Documentos
29462 399	25/09/2012 09:49	Petição	Petição
29462 400	05/10/2012 09:05	Petição	Petição
29462 401	05/10/2012 09:05	Outros Documentos	Outros Documentos
29462 402	05/10/2012 09:05	Outros Documentos	Outros Documentos
29462 403	05/10/2012 19:49	Certidão	Certidão
29462 404	06/10/2012 19:58	Despacho	Despacho

29462 405	06/12/2012 20:21	Petição	Petição
29462 406	07/12/2012 10:31	Certidão	Certidão
29462 407	07/12/2012 10:33	Certidão	Certidão
29462 408	15/12/2012 08:54	Despacho	Despacho
29462 409	17/12/2012 14:01	Certidão	Certidão
29462 410	07/01/2013 10:36	Certidão	Certidão
29462 411	13/01/2013 10:07	Despacho	Despacho
29462 412	23/01/2013 12:24	Outros Documentos	Outros Documentos
29462 413	23/01/2013 12:24	Petição	Petição
29462 414	22/02/2013 19:30	Certidão	Certidão
29462 415	08/03/2013 14:20	Despacho	Despacho
29462 416	11/03/2013 20:44	Certidão	Certidão
29462 417	15/03/2013 10:24	Certidão	Certidão
29462 418	15/03/2013 10:24	Certidão	Certidão
29462 419	19/03/2013 21:36	Outros Documentos	Outros Documentos
29462 420	19/03/2013 21:36	Certidão	Certidão
29462 421	25/06/2013 12:05	Outros Documentos	Outros Documentos
29462 422	09/06/2015 15:00	Petição	Petição
29462 423	10/07/2015 20:10	Despacho	Despacho
29462 424	17/07/2015 10:08	Certidão	Certidão
29462 425	26/08/2015 15:24	Outros Documentos	Outros Documentos
29462 426	26/08/2015 15:40	Certidão	Certidão
29462 427	13/02/2020 14:46	Petição	Petição
29462 428	13/02/2020 14:46	Outros Documentos	Outros Documentos
29462 429	13/02/2020 14:46	Substabelecimento	Substabelecimento
29462 430	13/03/2020 10:47	Certidão	Certidão
29567 220	03/04/2020 09:22	Despacho	Despacho
29686 263	07/04/2020 21:44	Ofício	Ofício
29725 682	08/04/2020 10:48	Expediente	Expediente
29759 141	09/04/2020 13:08	Certidão	Certidão
30088 114	23/04/2020 10:50	Habilitação em processo	Petição de habilitação nos autos
30088 118	23/04/2020 10:50	Petição requerendo expedição de ofício	Outros Documentos
30088 124	23/04/2020 10:50	PORTARIA COM ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL DA MAPFRE	Outros Documentos
30088 125	23/04/2020 10:50	KIT Mapfre Seg. Gerais atualizado	Procuração

30088 129	23/04/2020 10:50	SUBSTABELECIMENTO GERAL - ATUALIZADO	Substabelecimento
30088 134	23/04/2020 10:50	SUBSTABELECIMENTO - MAPFRE SEGUROS GERAIS PB 2018	Substabelecimento
30521 914	11/05/2020 15:38	Despacho	Despacho
30582 264	13/05/2020 14:19	Ofício	Ofício
30790 929	19/05/2020 18:58	Expediente	Expediente
30824 766	20/05/2020 16:24	Comunicações	Comunicações



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL MISTO DA COMARCA DE BAYEUX - ESTADO DA PARAÍBA

EMERSON DE ARAÚJO SOUZA, brasileiro, casado, auxiliar administrativo, RG nº 1943403 SSP/PB, CPF nº 952.251.104-87, residente na Rua Clementino Henriques da Costa, nº 640, Centro, Bayeux-PB, através de seu advogado, conforme procuração anexada vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)

Em face da **VERA CRUZ SEGURADORA S/A** pessoa jurídica de direito privado, localizada na Avenida Epitácio Pessoa, nº 723, Bairro dos Estados, João Pessoa-PB, CEP 58.030-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0082-01, pelos motivos fáticos e de direito a seguir:

PRELIMINARMENTE

Requer e suplica de Vossa Excelência os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1.060/50, por que não tem as condições

Rua desembargador José Peregrino, nº 217, Salas 106/107- Centro, João Pessoa/PB.

Página 1





de custear despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família;

1- DOS FATOS

No dia 15/01/2010, por volta das 08:00h, foi vítima de acidente de trânsito, quando conduzia a motocicleta de marca YAMAHA FACTOR YBR 125, de cor preta, de placa NPR 4398-PB, fato ocorrido na Avenida Comerciante Alfredo Ferreira da Rocha, após atropelar um cachorro, perdeu o controle de direção, caindo ao solo, que em decorrência do acidente a vítima foi socorrida para o Complexo Hospitalar de Mangabeira na Capital-PB, sofrendo fratura do rádio distal esquerdo, conforme boletim de acidente de trânsito, e Laudo Traumatológico do DML e documentação de identificação civil (docs. anexos);

O promovente requer que seja determinado o devido pagamento de seguro obrigatório provocado por veículos automotor de vias terrestres (DPVAT), contra VERA CRUZ SEGURADORA S/A pelos motivos fáticos e de direito a seguir. Conforme lhe faculta a lei 6.194 de 19/12/1974, art. 3º, alínea 'b'; em caso de invalidez permanente que estabelece o valor de até quarenta salários mínimos vigente no país por cada vítima;

Necessita dos recursos ora requeridos urgentemente a fim de manter e custear gastos decorrentes do acidente que o vitimou;

Rua desembargador José Peregrino, nº 217, Salas 106/107- Centro, João Pessoa/PB.

Página 2





2- DO DIREITO

A Lei nº. 6.194 de 19/12/1974 dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, "*in verbis*":

"Art . 3º Os danos pessoais, cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente** e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

b)- Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

Considerando a legislação pertinente ao caso relativo ao acidente observa-se o seguinte:

Invalidez permanente **VALOR A RECEBER em reais R\$ 13.500,00**, de acordo com os valores fixados pela Medida Provisória de nº 340/06.

3- DO REQUERIMENTO

ISTO POSTO, requer a V. Exa. como se segue:

I – Seja julgada Procedente a presente AÇÃO contra VERA CRUZ SEGURADORA S/A, pessoa jurídica de direito privado, condenando-a a pagar a indenização ora pleiteada nos termos da legislação em vigor; isto é: no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Rua desembargador José Peregrino, nº 217, Salas 106/107- Centro, João Pessoa/PB.

Página 3





II – Seja a demanda citada por AR nos termos da lei processual que vige para contestar se assim quiser ou entender, sob pena de revelia;

III – condenação nas custas, taxas e demais emolumentos assim como honorários advocatícios no valor de 20% sobre o valor da condenação, juros e correção monetária, a partir do dia do sinistro.

Protesta provar o alegado tendo em vista as provas já produzidas e por todos os meios permitidos em direito e depoimento das partes, testemunhas, que comparecerão independentes de intimação;

Dá- se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para efeitos processuais.

Termos em que pede deferimento.

João Pessoa/PB, 13 de outubro de 2011.

GLEYDSON S. PEDROSA BATISTA
ADVOGADO OAB/PB Nº 13.382

Rua desembargador José Peregrino, nº 217, Salas 106/107- Centro, João Pessoa/PB.

Página 4





RELAÇÃO DE ANEXOS:

1- PROCURAÇÃO

2- DECLARAÇÃO DE POBREZA

3- RG, CPF E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA.

4- BOLETIM DE ACIDENTE DE TRANSITO

5- LAUDO MÉDICO DO HOSPITAL

6- LAUDO TRAUMATOLÓGICO DO IML

Rua desembargador José Peregrino, nº 217, Salas 106/107- Centro, João Pessoa/PB.

Página 5





Rua desembargador José Peregrino, nº 217, Salas 106/107- Centro, João Pessoa/PB.

Página 6





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE POLÍCIA CIVIL METROPOLITANA
DELEGACIA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS DA CAPITAL
Praça Firmino da Silveira, S/N, Varadouro – CEP. 58.010-170 – Fone. (83) 3218-5334

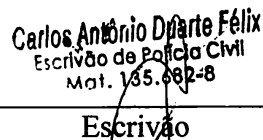
GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS

BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL Nº 1340/2010.

Aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez, nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, na Delegacia de Acidentes de Veículos da Capital, onde presente se encontrava a Del. Pol. Maria da Paz Dayby Ismael de Oliveira, comigo escrivão de seu cargo, ao final assinado, aí por volta das 09:25 h, compareceu o (a) Senhor (a): **EMERSON DE ARAÚJO SOUZA**, brasileiro, natural de João Pessoa/PB, casado, com 37 anos de idade, Ensino Médio, auxiliar Administrativo, filho de José Alves de Souza Neto e de Edna de Araújo Souza, RG. 1.943.403-SSP/PB, residente na rua Érick Marques Veloso, nº 170, Mangabeira I, nesta Capital, o (a) qual notificou o seguinte: QUE, no dia 15/01/10, por volta das 08:00 h, quando conduzia a motocicleta de marca YAMAHA/FACTOR YBR 125 K, cor preta, ano 2009, de placa NPR-4398, chassi nº 9C6KE12209007124, pela Avenida Comerciante Alfredo Ferreira da Rocha, Bairro de Mangabeira, após atropelar um cachorro, perdeu o controle de direção, caindo ao solo, sofrendo fratura do rádio distal esquerdo, sendo socorrido para o Complexo Hospitalar de Mangabeira, onde se submeteu a procedimentos médicos. Por este motivo notificou o fato. O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa (PB), 03 de dezembro de 2010.


Notificante


Escrivão de Polícia Civil
Mat. 135.682-8
Escrivão



MARIA APARECIDA ALVES DE FRANCA
R CLEMENTINO HENRIQUES DA COSTA 640 QD 16 LT 09
BAYEUX/PE (AG. 1)



Classe: COMERCIAL Monofásica

Roteiro: 14-008-490-5320

Nº do Medidor: 00001361002

0

Referência: AGO/2011

Emissão: 25/08/2011

1252

ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA

Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 55071-

CNPJ 09.095.193 / 0001-40 Insc. Est. 16.015.3

Nota Fiscal/Conta de Energia EM

Nº 871721

Atendimento ao Cliente ENERGISA
Ao ligar, tenha sempre em mãos a conta.



0800 083 0196 LIGAÇÃO GRATUITA

Acesse: www.energisa.com.br

Reservado ao FISCO

99b2.d53a.70c6.d1a2.f80c.4779.28ae.bf3d

Indicadores de Qualidade

	LIMITES DA ANEEL	APURADO	LIMITE DE TENSÃO (v)
DIC MENSAL	6,0	1,97	NOMINAL
DIC TRIMESTRAL	12,1		CONTRATADA
DIC ANUAL	24,1		LIMITE INFERIOR
FIC MENSAL	9,9	2,00	LIMITE SUPERIOR
FIC TRIMESTRAL	19,8		
FIC ANUAL	39,6		
DMIC	15,7	1,32	

DIC: nº de horas que o cliente ficou sem energia. FIC: nº de vezes que o cliente ficou sem energia. DMIC: duração, em horas, da maior interrupção de energia no período. Possíveis valores individuais apurados acima dos padrões nesta unidade consumidora implicarão direito à compensação. É direito do consumidor solicitar, a qualquer tempo, a apuração dos indicadores de qualidade.

Dados do Cliente

MARIA APARECIDA ALVES DE
FRANCA

R CLEMENTINO HENRIQUES DA
COSTA 640 QD 16 LT 09

BAYEUX

CNPJ/CPF 45124760-00

Conta referente a

AGO/2011

Apresentação

26/08/2011

Data prevista da próxima leitura

23/09/2011

Histórico de Consumo KWh

JUL/2011	78
JUN/2011	63
MAY/2011	62
ABR/2011	87
MAR/2011	76
FEV/2011	109
JAN/2011	130
DEZ/2010	24
NOV/2010	47
OCT/2010	68
SET/2010	62
AGO/2010	68

Faturas em atraso:

03/09/2011 36,78

Cálculo de Consumo

ANTERIOR	ATUAL				
DATA	LEITURA	DATA	LEITURA	CONSTANTE	CONSUMO D
25/07/11	1487	24/08/11	1543	1	76 30

Demonstrativo

	Valor (R\$)
FORNECIMENTO DE ENERGIA	
78 x 0,34000	26,54
IMPOSTOS / ENCARGOS	
PIS	0,27
COFINS	1,25
CONTRIBUIÇÃO ILUM PUBLICA	2,27
ICMS (Base de Cálculo R\$ 32,98 / Alíquota 7,00%)	2,30

MÉDIA DOS ÚLTIMOS MESES: 71 KWh
Composição do valor total da sua conta

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	%
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DA ENERGISA/PB	12,07	34,26
COMPRA DE ENERGIA	10,23	29,04
SERVIÇO DE TRANSMISSÃO	1,45	4,12
ENCARGOS SETORIAIS	2,09	5,93
IMPOSTOS DIRETOS E ENCARGOS	9,39	26,65
OUTROS SERVIÇOS	0,00	0,00
TOTAL	35,23	100,00

- Valor do Encargo de Uso do Sistema de Distribuição (Ref 06/2011): R\$ 14,60

ATENÇÃO:

REAVISO DE VENCIMENTO: Caso a(s) fatura(s) não seja(m) paga(m) em tempo hábil, o fornecimento poderá ser suspenso a partir de 10/09/2011. Caso não seja pago até 14 de ANTES do vencimento, após essa data não será possível a suspensão do fornecimento e caso o mesmo não seja comunicado ou não seja pago no calendário de consumo, a partir de 10/09/2011, a suspensão do fornecimento das faturas e a inclusão de encargos nessa mensagem. Fatura suspensa e inclusão de encargos de 10/09/2011. Caso contrário, não haverá suspensão do fornecimento.

LEITURA CONFIRMADA

VENCIMENTO

02/09/2011

TOTAL A PAGAR

R\$ 35,23



DESTAQUE AQUI

MARIA APARECIDA ALVES DE FRANCA

Roteiro: 14-008-490-5320

8367000000-0 35230054000-7 08367572011-2 08500080019-4

VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR	MATRÍCULA
02/09/2011	R\$ 35,23	636757-2011-08-5



061738225

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE HABITACAO

JEFFERSON DE ARAUJO SOUZA

SOCIEDADE / COORDENADOR DE
1943403 SSP PB

CPF 952.251.104-07 DATA NASCIMENTO 16/04/1973

RAÇÃO
JOSE ALVES DE SOUZA
NETO
EDNA DE ARAUJO SOUZA

RESUMO
ACR CUBA
AB

VALIDADE 22/10/2013 EXPIRACAO 04/09/1998

Assinatura de longo prazo

LOCAL JOAO PESSOA, PB DATA EMISSAO 14/11/2008

91296956288
98017107784

061738225

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

PRT DE 20190000310172-Q- 8754555657
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEICULO

VIA 1 COD. RENAVAM 158021231 EXERCICIO 2010

NOME
JEFFERSON DE ARAUJO SOUZA

CPF / CNPJ 00838118429 PLACA NPR4398

FLACA ANT / UF NOVO/PB CHASSI 9C6KE122090071924

ESPECIE TIPO PAS/MOTOCICLE/NAO APLIC COMBUSTIVEL GASOLINA

MARCA / MODELO YAMAHA/FACTOR YBR125 K ANO FAB 2009 ANO MOD 2009

CAP POT / CIL 2 P/124 /CT CATEGORIA PARTIC COR PREDOMINANTE PRETA

COTA UNICA VENC. COTA UNICA VENC. COTAS
I P 1PVA PAGO EM 30/06/2010 *****
V FAIXA I PVA PARCELAMENTO / COTAS 2 *****
A ***** 3 *****

PREMIO TARIFARIO (R\$) IOF (R\$) PREMIO TOTAL (R\$) DATA DE PAGAMENTO
***** SEGURO P A G O 31/08/2010

OBSERVAÇÕES
A.F BCO PANAMERICANO SA

LOCAL JOAO PESSOA, PB DATA 14/09/2010

322 205873

Ricardo Araújo Pereira
Coordenador de Registro de Veículos

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE HABITACAO

PB Nº 8754555657 BILHETE DE SEGURO DPVAT

NOME / ENDEREÇO
JEFFERSON DE ARAUJO SOUZA

CPF / CNPJ 00838118429 PLACA NPR4398

BILHETE DE SEGURO DPVAT
PB Nº 8754555657 EXERCICIO 2010 DATA EMISSAO 14/09/10

NOME / ENDEREÇO
JEFFERSON DE ARAUJO SOUZA

CPF / CNPJ 00838118429 PLACA NPR4398

COD. RENAVAM 158021231 MARCA / MODELO YAMAHA/FACTOR YBR125 K

ANO FAB 2009 DATA 9 CHASSI 9C6KE122090071924

PREMIO TARIFARIO (R\$) IOF (R\$) PREMIO TOTAL (R\$)
***** SEGURO P A G O

Seguradora Líder dos Consórcios
do Seguro DPVAT S/A

CNPJ: 00.248.608/0001-04

061738225



CERTIDÃO

Nº. 889/2010

Atendendo solicitação do senhor Emerson de Araújo Souza, e de acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcísio Burity, certifico a constatação da Ficha de Atendimento Ambulatorial de Nº 158346/2010 e Prontuário Médico Nº 2010012884 pertencentes ao senhor Emerson de Araújo Souza, que foi atendido na Unidade de Urgência e Emergência do Ortotrauma no dia 15/01/10 às 08h28min, trazido pelo SAMU, vítima de acidente de moto com dor em punho e antebraço esquerdo.

Submetido a avaliação médica e a Rx que constatou fratura de rádio distal esquerdo. Indicado tratamento invasivo que foi realizado no dia 21/01/10 para redução cirúrgica e fixação interna da fratura. Recebeu alta hospitalar no dia 22/01/10 com orientação para acompanhamento ambulatorial.

E para constar eu, Savana Marinho Toniolo, Médica da Vigilância à Saúde, dato e assino a presente certidão.

João Pessoa, 26 de Novembro de 2010.

Savana Marinho Toniolo
C. Médica - Vig. Saúde
CRM 4295/PB - 12.01.02

Médica da Vigilância à Saúde
CRM: 4295/PB





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL MISTO
COMARCA DE BAYEUX-PB

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que designei audiência de conciliação e solicitei o(s) mandado(s) e/ou carta(s) necessária(s) ao devido cumprimento do feito, sendo que, a parte promovente fica intimada através de seu advogado.

O referido é verdade.

Ania Baptista Pereira de Amorim

Técnica Judiciário



13/10/2011 12:18

Citação

Tipo de documento: Citação

Descrição do documento: Citação

Id: 29460454

Data da assinatura: 13/10/2011

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.



PARAIBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BAYEUX
JUIZADO ESPECIAL MISTO DE BAYEUX - E-Jus -

Fórum Juiz Inácio M. Souza, Liberdade, 900, Baralho, Bayeux - PB Fone: (83)32323250

MANDADO DE CITAÇÃO

Bayeux, 13 de Outubro de 2011

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA
Processo nº 075.2011.967.446-5
Autor: EMERSON DE ARAUJO SOUZA
Réu: MAPFRE SEGUROS/ VERA CRUZ SEGURADORA

ILM^o(a) SR.(a)
MAPFRE SEGUROS/ VERA CRUZ SEGURADORA
Logradouro: Av. Epitácio Pessoa nº 723 (em frente ao Bco do Nordeste)
Bairro: ESTADOS, JOAO PESSOA - PB
CEP:

De ordem da MM. Juíza de Direito do(a) Juizado Especial Misto de Bayeux, fica Vossa Senhoria devidamente CITADO por todos os atos do processo acima mencionado, e intimado para comparecer neste juízo, no endereço supra, à audiência de Conciliação designada para o dia **25 de Outubro de 2011 às 09:50 hs** autos da ação acima mencionada ficando advertido, desde já, que não comparecimento importará REVELIA, reputando-se verdadeiras as alegações do autor e, em JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, consoante art. 20, da Lei nº 9.099/95 e 330 do Código de Processo Civil. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita no sistema E-Jus (Justica Eletrônica), podendo ser visualizado através do site www.tjpb.jus.br, através dos ícones - e-jus - juizado especial - consulta pública.).

Cordialmente,

Ania

Ania Baptista Pereira de Amorim
Técnico Judiciário

Imprimir

Assinar

MAPFRE Seguros

Jefferson Araujo
Emissão Em Geral
Tel. 83 3244-4339

19/10/11

col

13/10/2011 12:23



CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, dei fiel cumprimento ao mandado retro do MM. Juiz, Citando, Mafre Seguros/Vera Cruz Seguradora, através do representante Jefferson Araújo, que ficou ciente de todo o conteúdo, recebendo em seguida a Contrafé conforme assinatura de ciente aposta.

Bayeux, 19 de Outubro de 2011

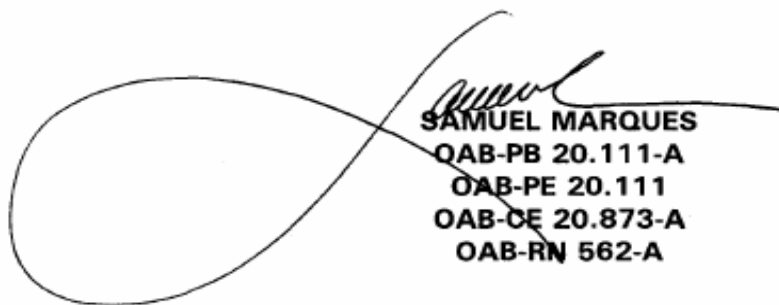
Jose Arnilton de Araújo - Of. de Justiça



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pela **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. das Nações Unidas, nº. 11.711 – 22º andar – Brooklin – São Paulo– SP, inscrita no CNPJ sob o nº. 61.074.175/0001-38, na pessoa dos Beis, **ALESSANDRA MAIA DINIZ OAB/PB 11.392**, brasileira, solteira **ANA CLARA MENEZES HEIM, OAB/PB 13.919**, brasileira, solteira, **CARINA COELI CARVALHO CORREIA LIMA, OAB/PB 15.608**, brasileira, **CARLINE MELO DE SOUSA, OAB/PB 14.826**, brasileira, solteira, **DANIELA CARLA LIMA SANTOS, OAB/PB 10.708**, brasileira, solteira, **DARLAN SANTOS NOBRE, OAB/SE 5054, OAB/PB 16083-B**, brasileiro, solteiro, **EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS, OAB/PB 11.945**, brasileira, casada, **ELAINE MARIA GONÇALVES OAB/PB 13.520**, brasileira, solteira, **EMMANUEL LACERDA FRANKLIN CHACON, OAB/PB 16.201**, brasileiro, solteiro, **FRANCISCO CLEYDSON TEMOTEO PALETO, OAB/PB 15.034**, brasileiro, solteiro, **GABRIEL ARAÚJO KLOSTERMANN CAVALCANTI, OAB/PB 14.172**, brasileiro, solteiro, **HERYCKA DONATO MENEZES, OAB/PB 14.346**, brasileira, solteira, **JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB/PB 10.412**, brasileira, solteira, **KÁTIA COSTA REGIS, OAB/PB: 14.353**, brasileira, casada, **MÁRCIA CRISTINA FRANCELINO DA SILVA, OAB/PB 14051**, brasileira, advogada, **MARIANA DE LIMA FERNANDES GUEDES, OAB/PB 12.016**, brasileira, casada, **MONICA OLIVEIRA SILVA, brasileira, PRISCILLA LÍCIA FEITOSA DE ARAÚJO OAB/PB 15.472**, brasileira, solteira, **RAIANA PEREIRA ALVES OAB/PB 15.642**, brasileira, solteira, **RAKELYNE CHRISTINA DA SILVA MAROJA, OAB/PB 14.111**, brasileira, solteira, **SILVIO CARLOS ARCOVERDE DE SOUSA, OAB/PB 14811**, brasileiro, solteiro, **SIMONE DE ALMEIDA URTIGA OAB/PB 15.310**, brasileira, solteira, **STELLA TORRES DE ARAÚJO COELHO OAB/PB 14.604**, brasileira, casada, **TATIANE CARNEIRO LACET PORTO, OAB/PB 11.389**, brasileira, casada, **THIAGO SANTOS ALVES, OAB/PB 14.815**, brasileiro, solteiro, **THIBÉRIO DE QUEIROZ CAVALCANTI LIMA OAB/PB 16.243**, brasileiro, solteiro, **VÂNIA DE FÁTIMA SILVEIRA MONTENEGRO, OAB/PB, OAB/PB 14.491**, brasileira, casada, **WALTER FERNANDES DE QUEIROGA NETO, OAB/PB 13.018**, brasileiro, solteiro, **WANYNE LUCAS MEIRA, OAB/PB 14.821**, brasileira, **WYKTOR LUCAS MEIRA, OAB/PB 15.554**, brasileiro, solteiro, todos com endereço para intimações à Av. João Machado, nº 553, Sala 312 – Ed. Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – CEP: 58.013-520 PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa, 25 de Julho de 2011.


SAMUEL MARQUES
OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111
OAB-CE 20.873-A
OAB-RN 562-A





CARTA DE PREPOSIÇÃO

O(a)s Sr(a)s. **ANA ADELAIDE MOREIRA DE VASCONCELOS**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº: 076.271.634-71, **EPITÁCIO FLORENTINO LIMA NETO**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº: 052.370.654-57, **FRANCISCO SALIERI LIMA GONÇALVES**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº: 013.048.753-85, **RAFAELA GUSMÃO PEREIRA DE MELO**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº: 068.414.974-57, **RODOLFO LIMA DE ARAÚJO E SILVA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº: 084.580.014-03, **TARSIANO MORAIS DE OLIVEIRA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº: 013.066.704-89, **MARÍLIA SOUTO DE ARRUDA**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº: 054.452.434-94, **LAÍS EMANUELLE FREANÇA DE OLIVEIRA**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº: 073.184.524-28, **PALOMA HONÓRIO CORDEIRO GUERRA**, brasileira, solteira, inscrita no CPF/MF sob o nº: 088.066.82458, **THIAGO FERREIRA SANTOS**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº: 076.394.474-29, **RAFAEL LACERDA CUNHA LIMA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº: 054.812.724-74, estão autorizados a comparecer em juízo para representar a **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A**, CNPJ 61.074.175/0001-38 e a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ 09.248.608/0001-04, com poderes especiais para prestar depoimento, confessar, transigir, fazer acordos, firmar compromissos, desistir e praticar outros atos necessários durante o decorrer da audiência.

João Pessoa – PB, 20 de maio de 2011.

TATIANE CARNEIRO LACET PORTO

OAB/PB 11.389



179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel
original que foi apresentada. Cod: 0875C2550F1829. Conf. por:
Rio de Janeiro, 16 de Março de 2011.

Renata Martinez Ferreira - Aut.

Serventia
30% TJHFUNDOS
Total

SUBSTABELECIMENTO



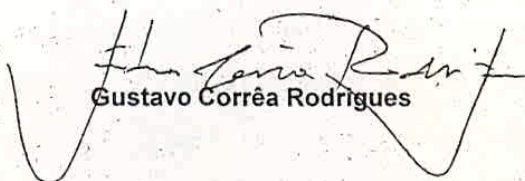

Seguradora Líder - DPVAT

Na qualidade de procurador da Seguradora: ACE SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BCS SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BVA SEGUROS S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHARTIS SEGUROS BRASIL S/A; CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; CIA DE SEGS MINAS BRASIL; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; CIA MUTUAL DE SEGUROS; COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA; CONAPP CIA NACIONAL DE SEGUROS; CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; FATOR SEGURADORA S/A; FEDERAL DE SEGUROS S/A; FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS S/A; ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA DE CRÉDITO S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; JAVA NORDESTE SEGUROS S/A; MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A; MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A; MARÍTIMA SEGUROS S/A; MBM SEGURADORA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; PANAMERICANA DE SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; PQ SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; RURAL SEGURADORA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANTANDER SEGUROS S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS; TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; UBF SEGUROS S/A; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; VIDA SEGURADORA S/A; ZURICH BRASIL SEGUROS S/A; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA



S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO VICENTE JUNGSMANN DE GOUVEIA**, casado, OAB/PE 11.427; **ANDRÉA GOUVEIA CAMPELO**, casada, OAB/PE 21.543; **PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS**, casado, OAB/PE 15.131; **GEORGE CLÁUDIO CAVALCANTI MARIANO**, casado, OAB/PE 14.825; **FERNANDA CALDAS MENEZES**, solteira, OAB/PE 10.140; **PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES DE ANDRADE LIMA**, solteiro, OAB/PE 17.868; **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE**, casado, OAB/PE 20.111; com o Escritório Endereço Av. João Machado, nº 553, Sala 312 - Ed. Empresarial Plaza Center - Centro - João Pessoa - CEP: 58.013-520, PB. Os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, ficando, desde já, vedado receber, dar quitação e levantar alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2011


Gustavo Corrêa Rodrigues

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
Reconheço por semelhança a firma de: GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES
(Cod:08754D42537C)

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2011
Em testemunho _____ da verdade

Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Bul

Conf por _____
Serventia 4,00
30% T.J.FUNDOS
Total



SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, substabeleço, sem reserva de iguais, os poderes a mim conferidos na procuração que acompanha este, aos doutores **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo sob o n.º 143.370, inscrito no CPF/MF sob o n.º 132.870.808-06, **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o n.º 135.132, inscrita no CPF/MF sob o n.º 082.587.197-26; **GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES** brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro sob o n.º 110.459, inscrito no CPF/MF sob o n.º 053.004.067-08, todos com escritório à Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro - RJ, podendo cada um deles substabelecer este instrumento e agir em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de indicação, tudo com o fim específico de promover defesa dos interesses da Outorgante no Processo n.º 2002009027207-7/001, em que são partes **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA** e **Paulo Sergio Florencio Lima** em tramite perante o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

São Paulo, 19 de outubro de 2010

MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/ARaquel Gonçalves Prada
OAB/SP nº 177.355Sílvio Paparelli Junior
OAB/SP nº 221.779

210 Tabelião de Notas
LUIZ AFFONSO SPAGNOLATO MOREIRA
Rua Carlos Botelho, 1115 - Covilândia
Cap. 01500-000 - São Paulo - SP
Tel: (11) 5292-9500 Fax: (11) 529-0294

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) Firma(s) e/ou VALOR ECONÔMICO de:
RAQUEL GONÇALVES PRADA e SÍLVIO PAPARELLI JUNIOR, a qual confere
com padrão depositado em cartório.
São Paulo, 20/10/2010 - 12:48:27
Seq: 667300A6

Total R\$ 0,00

210 TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO
Rua Liberato Daltro, 366 - Tel: 3291-9500
HILDEVANDRO FERNANDES DE BRITO
ESCREVENTE AUTORIZADO

Edifício MAPFRE
Av. das Nações Unidas, nº 11.711, Brooklin
CEP 04578-000 - São Paulo - SP
Central de Atendimento: 0800-726-8000
www.mapfreseguros.com.br

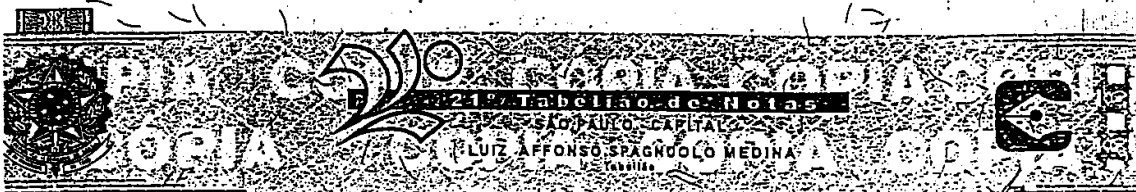
179 OFICIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800

AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Conf: 067404E798745B. Conf. por: _____
Rio de Janeiro, 03 de Fevereiro de 2011. Serventia : 4,17
30% T34FUNDOS : 1,23
Renata Martinez Ferreira - Aut. Total : 5,40



172 QUITO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Fimio Oliveira
 Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-8800
 Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do
 original que foi apresentado. Cód. 0074042/987462. Conf. para
 Rio de Janeiro, 05 de Fevereiro de 2011. Serenita
 Renata Martinez Perreira - Alt.
 Total 307.114.140,00





LIVRO: 3202 - PÁGINAS: 041/046;
TRASLADO: PRIMEIRO
FOLHA: 1/3

SEGURADORAS - 2010 - JURÍDICO
PROCURAÇÃO PÚBLICA

Saibam quantos esta pública procuração virem que aos dezesseis (16) dias do mês de dezembro de dois mil e nove (2009), nesta Cidade e Capital do Estado de São Paulo, no 21º Tabelião de Notas, situado na Rua Libero Badaró, nº 386, perante mim Escrevente Autorizado, compareceram como outorgantes MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 21º andar, Brooklin, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.074.175/0001-38, NIRE 35.3.0004292.1, com seu estatuto social consolidado na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 30 de novembro de 2005, registrada na JUCESP sob nº 46.545/08-6 em 08/02/2008; neste ato representada, conforme o artigo 14 do seu estatuto social, por seus Diretores Vice-Presidentes Wilson Toneto, brasileiro, casado, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 13.110.917-0-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 043.399.058-95, e Bento Aparício Zanzini, brasileiro, casado, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 5.470.284-7-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 522.597.228-49, ambos com o mesmo endereço comercial da outorgante, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 26 de fevereiro de 2009, registrada na JUCESP sob nº 171.841/09-8 em 21/05/2009, dos quais cópias dos atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivados nestas Notas na pasta 155 sob nº 187, os quais declaram, sob as penas da lei, não haver alterações estatutárias posteriores à mencionada; MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 21º andar, Brooklin, inscrita no CNPJ/MF sob nº 54.484.753/0001-49, NIRE 35.3.0010769.1, com seu estatuto social consolidado na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 26 de agosto de 2004, registrada na JUCESP sob nº 322.343/06-9 em 04/12/2006; neste ato representada, conforme o artigo 14 do seu estatuto social, por seus Diretores Vice-Presidentes, Wilson Toneto e Bento Aparício Zanzini, já qualificados, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 26 de fevereiro de 2009, registrada na JUCESP sob nº 252.318/09-2 em 20/07/2009, dos quais cópias de seus atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ encontram-se arquivados nestas Notas na pasta 155 sob nº 188, os quais declaram, sob as penas da lei, não haver alterações estatutárias posteriores à mencionada; VIDA SEGURADORA S/A, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Araújo Porto Alegre, nº 36, 3º andar, Centro, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.238.239/0001-20, NIRE 33.3.0026842.1, com seu estatuto social consolidado de 03 de outubro de 2007, registrado na JUCERJA sob nº 00001798278 em 14/05/2008, neste ato representada, conforme seu artigo 9º, por seus Diretores Executivos Wilson Toneto e Bento Aparício Zanzini, já qualificados, eleitos conforme Ata da Assembléia Geral Ordinária de 31 de março de 2009, registrada na JUCERJA



Rua Libero Badaró, 386 - Centro - São Paulo - SP - 01008-000
Tel.: (11) 3291-9500 - Fax: (11) 3291-9501
E-mail: 21tabeliao@21tabeliao.com.br
Site: www.21tabeliao.com.br





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

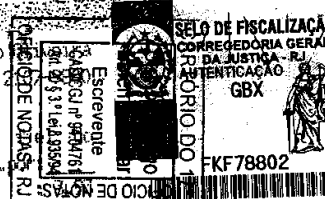
sob nº 00001913594 em 28/05/2009, dos quais cópias autenticadas dos atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, ficam arquivados nestas Notas na pasta 153 sob nº 128 e na pasta 156 sob nº 098, os quais declaram, sob as penas da lei, não haver alterações estatutárias posteriores à mencionada MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CREDITO S/A, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 15º andar, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.046.576/0001-40, NIRE 35.3.0017933.1, com seu estatuto social consolidado nas Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas cumulativamente em 21 de fevereiro de 2006, registrada na JUCESP sob nº 289.217/06-4 em 24/10/2006, neste ato representada, conforme o artigo 14 do seu estatuto social, por seu Diretor Presidente Antônio Cássio dos Santos, brasileiro, casado, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 14.000.255-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 032.330.558-03, com o mesmo endereço comercial da outorgante, e por seu Diretor Vice-Presidente Wilson Toneto, já qualificado, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 26 de fevereiro de 2009, registrada na JUCESP sob nº 233.116/09-6 em 06/07/2009, dos quais cópias dos atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivadas nestas Notas na pasta 144 sob nº 195 e na pasta 156 sob nº 097, os quais declaram, sob as penas da lei, não haver alterações estatutárias posteriores à mencionada MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A, com sede nesta Capital, na Alameda Santos, nº 415, 7º andar, Cerqueira César, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.304.876/0001-45, com seu estatuto social consolidado na Assembleia Geral Extraordinária de 12 de setembro de 2005, registrada na JUCESP sob nº 227.803/06-1 em 24/08/2006, neste ato representada, conforme o Parágrafo 2º do artigo 14 do seu estatuto social, por seu Diretor Presidente Marcos Eduardo dos Santos Ferreira, brasileiro, casado, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 12.915.083-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 073.442.568-60, e por seu Diretor Administrativo-Financeiro Felipe Costa da Silveira Nascimento, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 1.390.498-SSP/DF e inscrito no CPF/MF sob nº 666.602.541-53, ambos com o mesmo endereço comercial da outorgante, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 26 de fevereiro de 2009, registrada na JUCESP sob nº 134.553/09-3 em 15/04/2009, dos quais cópias dos atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivadas nestas Notas na pasta 145 sob nº 003 e na pasta 156 sob nº 099, os quais declaram, sob as penas da lei, não haver alterações estatutárias posteriores à mencionada MARES - MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 21º andar, Brooklin, inscrita no CNPJ/MF sob nº 87.912.143/0001-58, com seu estatuto social consolidado na Assembleia Geral Extraordinária de 28 de fevereiro de 2007, registrado na JUCESP sob nº 353.992/09-4 em 14/09/2009, neste ato representada, conforme o Parágrafo 1º

179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmino
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução original que foi apresentado. Cod: 086040F22B7037. Conf: Rio de Janeiro, 18 de Março de 2010.

Bruno Rodrigo Balem Gaspar - Autorizado

Serventia
30% TJ+FUNDS : 1.16
Total : 5.09



do Artigo 14 do seu estatuto social, por seus Diretores Vice-Presidentes Wilson Toneto, e Marcos Eduardo dos Santos Ferreira, já qualificados, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 26 de fevereiro de 2009, registrada na JUCESP sob nº 149.000/09-1 em 04/05/2009, dos quais cópias dos atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, ficam arquivadas nestas Notas na pasta 156 sob nº 100, os quais declaram, sob as penas da lei, não haver alterações estatutárias posteriores à mencionada; (MAPFRE SEGURADORA DE CRÉDITO A EXPORTAÇÃO S/A, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 15º andar, Brooklin, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.687.929/0001-42, com seu estatuto social de constituição de 22 de agosto de 2006, registrado na JUCESP/NIRE sob nº 35300339801 em 22/02/2007, neste ato representada, conforme seu artigo 14º, por seu Diretor Presidente Antonio Cassio dos Santos, e por seu Diretor Wilson Toneto, já qualificados, eleitos conforme Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração de 1º de março de 2007, registrada na JUCESP sob nº 205.677/07-1 em 24/05/2007, dos quais cópias dos atos estatutários, da eleição e do CNPJ, encontram-se arquivados nestas Notas na pasta 148 sob nº 061, os quais declaram, sob as penas da lei, não haver alterações estatutárias posteriores à mencionada; e MAPFRE CAPITALIZAÇÃO S/A, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 21º andar, Brooklin, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.382.998/0001-00, com seu estatuto social constituído conforme Ata da Assembleia Geral de Constituição de 24 de outubro de 2007, registrado na JUCESP/NIRE nº 35.3.0035253.0 em 14 de janeiro de 2008, neste ato representada, conforme seu Artigo 14 de seu estatuto social, por seu Diretor Presidente Antonio Cassio dos Santos e por seu Diretor Vice-Presidente Wilson Toneto, já qualificados, eleitos conforme Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração de 11 de fevereiro de 2008, registrada na JUCESP sob nº 179.587/08-0 em 12/06/2008, dos quais cópias autenticadas dos atos estatutários, da eleição e do CNPJ, ficam arquivados nestas Notas na pasta 152 sob nº 150 e na pasta 156 sob nº 104, os quais declaram, sob as penas da lei, não haver alterações estatutárias posteriores à mencionada. Os presentes foram reconhecidos como os próprios face à apresentação de seus documentos de identificação, no original, do que dou fé. Pelas outorgantes foi dito que (pelo presente instrumento e na forma de direito, nomeiam e constituem seus procuradores GRUPO "A": 1A) ANTONIO FERNANDO SIQUEIRA RODRIGUES, OAB/SP 45.091, CPF 197.680.798-00, casado; 2A) SIMONE PEREIRA NEGRÃO, OAB/SP 125.308, CPF 142.976.518-66, casada; 3A) FELIPE NOME FRANCISCO, OAB/SP 180.267, CPF 281.309.558-30, casado; e 4A) RAQUEL GONÇALVES PRADA, OAB/SP 177.355, CPF 176.682.228-20, casada; e GRUPO "B": 1B) DANIELLA RAMOS RECIOPPO, OAB/SP 258.451, CPF 296.729.788-71, casada; 2B) GERMAINE RIBEIRO CARDOSO, OAB/SP 208.378, CPF 263.856.258-00, solteira; 3B) JOÃO FIRMINO FILHO, OAB/SP 244.066, CPF 050.911.138-60,

Rua Libero Badaró, 386 - Centro - São Paulo - SP - 01008-000
Tel.: (11) 3291-9500 - Fax: (11) 3291-9501
E-mail: 21tabeliao@21tabeliao.com.br
Site: www.21tabeliao.com.br



10842602449339.000084282-4





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

solteiro; 4B) JOAQUIM PEREIRA DA SILVA, OAB/SP 56.506, CPF 210.168.528-00, casado; 5B) JULIANA GONÇALVES DA CUNHA PICCOLO SILVA, OAB/SP 235.572, CPF 305.887.948-21, casada; 6B) LILIANE RIBEIRO PEREIRA NUNES, OAB/SP 275.319, CPF 331.988.588-75, casada; 7B) LIGIA MARIA CHIKUSA, OAB/SP 208.247, CPF 222.635.658-41, solteira; 8B) LUANA FABIOLA VACARI PIVATO, OAB/SP 260.191, CPF 295.403.188-31, casada; 9B) MARCELA GROSCHKE MENDES, OAB/SP 198.247, CPF 283.947.078-07, solteira; 10B) MARIA FERNANDA REZENDE DE ASSIS, OAB/SP 253.937, CPF 315.446.358-50, solteira; 11B) MICHELLE MATOS SILVA, OAB/SP 273.876, CPF 315.110.228-63, solteira; 12B) SILVIO PAPARELLI JUNIOR, OAB/SP 221.779, CPF 151.640.928-08, casado; 13B) GUILHERME HENRIQUE BRINKMANN, OAB/SP 285.928, CPF 319.723.388-38, solteiro; 14B) EDUARDO SALGUEIRO COELHO, OAB/SP 285.620, CPF 228.699.978-33, solteiro; 15B) TAMARA BARBATÔ DOS SANTOS, OAB/SP 289.053, CPF 341.382.098-24, solteira; 16B) ANA CLAUDIA PLASTINA GALIZIA, OAB/SP 252.502, CPF 278.313.228-17, solteira; e 17B) MARCIO AUGUSTO MARTINS, OAB/SP 282.864, CPF 147.424.648-69, todos brasileiros, advogados, residentes e domiciliados nesta Capital, com escritório nesta Cidade e Capital do Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, onde recebem intimações, aos quais conferem: I) TODOS OS PODERES DA CLÁUSULA "AD JUDICIA" e "ET EXTRA" PARA, EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, INDEPENDENTEMENTE DA ORDEM DE NOMEAÇÃO, representar as outorgantes em Juízo, em qualquer Instância ou Tribunal, podendo: a) propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, em qualquer ação civil, administrativa ou criminal e seus respectivos atos e medidas de ordem preparatória, assecuratória ou executiva, incluindo inquéritos policiais, por mais especial que seja a forma processual, seguindo e acompanhando-as, b) requerer falências, recuperação judicial ou extrajudicial, c) impugnar cálculos, proceder a habilitações, confessar, transigir, desistir, firmar compromisso, fazer acordos, pagar, receber e fazer levantamento de valores, receber e dar quitação, d) prestar depoimento pessoal em nome das OUTORGANTES como representante legal, e) propor reconvenção e segui-la, f) representá-las perante os órgãos e repartições públicas em geral, especialmente os da Justiça do Trabalho, inclusive na qualidade de empregadora, com seus prepostos e, para tal fim, praticar todos os direitos atribuídos à própria empregadora pela legislação em vigor, g) receber correspondências, citações, intimações e notificações, inclusive de mão própria (MP) em qualquer Agência - Central ou Regionais - dos Correios, especialmente a situada na Avenida Maria Coelho Aguiar, 215 (Centro Empresarial de São Paulo-CENESP), h) nomear prepostos para o foro em geral e também perante órgãos ou repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas, Órgãos de Defesa do Consumidor e i) substabelecer a

179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Figueiredo

Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2225-1111

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução original que foi apresentado. Cód: 086040F22B703D, Com Rio de Janeiro, 18 de Março de 2010.

Bruno Rodrigo Relem Gaspar - Autorizado

Serventia
30% TUFUNDO
Total



LIVRO: 3202 - PÁGINAS: 041/046
TRASLADO: PRIMEIRO
FOLHA: 3/3

presente no todo ou em parte, enfim, praticar todos os atos e assinar quaisquer documentos necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato; e II) OS PODERES GERAIS E ESPECIAIS PARA, AGINDO: I) DOIS PROCURADORES DO GRUPO "A" EM CONJUNTO; (ii) UM PROCURADOR DO GRUPO "A" EM CONJUNTO COM UM PROCURADOR DO GRUPO "B"; OU iii) QUALQUER UM DOS PROCURADORES DO GRUPO "A" OU "B" EM CONJUNTO COM UM DIRETOR ESTATUTÁRIO, representar as outorgantes perante quaisquer órgãos ou repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas, Órgãos de Defesa do Consumidor especialmente (não exclusivamente): a) Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, inclusive suas delegacias regionais; b) Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP); c) IRB Brasil Re S/A (IRB) e suas sucursais; d) Banco Central do Brasil; e) Secretaria da Receita Federal; f) Juntas Comerciais; g) Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI; h) Cartórios de Notas; i) Cartórios de Registro de Imóveis; j) Cartórios de Registro de Títulos e Documentos; k) Cartórios de Protesto de Letras e Títulos; l) Cartórios de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Jurídicas, podendo: m) assinar fichas de inscrição definitiva federal, estadual e municipal, inclusive os respectivos livros fiscais; n) recolher os tributos respectivos, inclusive taxas e emolumentos e formalizar consultas; o) assinar requerimentos, declarações, certidões, termos de responsabilidade e cartas de credenciamento para fins de participação em licitações de diversas modalidades; p) receber, assinar e expedir correspondências eletrônicas, telegráficas e epistolares, simples e registradas; q) receber e resolver reclamações e acordar a respeito; e contratar, ajustar preços, cláusulas e condições e assinar os respectivos instrumentos de prestação de serviços com advogados e/ou escritórios de advocacia em geral; enfim, praticar todos os atos e assinar quaisquer documentos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato. Sendo vedado o substabelecimento dos poderes outorgados no item II. O PRESENTE MANDATO TERÁ VALIDADE ATÉ TRINTA E UM (31) DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E DEZ (2010), EXCETO QUANDO FOR JUNTADO EM ALGUM ATO ADMINISTRATIVO, JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, QUANDO ENTÃO, VIGERÁ ATÉ O TÉRMINO DO RESPECTIVO PROCESSO. Os dados referentes à qualificação dos procuradores foram fornecidos pelas outorgantes, razão pela qual este Tabelião não se responsabiliza pela exatidão dos mesmos. Assim o disseram, do que dou fé; pediram-me e lhes lavrei este instrumento que depois de lido em voz alta e clara, foi achado conforme na forma redigida, outorgaram, aceitaram e assinam, dou fé. Valor cobrado pelo ato: Emolumentos: R\$ 161,22, Secretaria da Fazenda: R\$ 45,62, Ipeesp: R\$ 33,94, Registro Civil: R\$ 8,48, Tribunal de Justiça: R\$ 8,48, Santa Casa: R\$ 1,62, Total: R\$ 259,56, Guia nº 51/09. Eu, EDGARD GREGÓRIO DOS SANTOS, Escrevente Autorizado, a lavrei. Eu, GERALDO JAIRO DE SOUZA, Tabelião Substituto, a subscrevi (aa.) ///



Rua Liberô Badaró, 385 - Centro - São Paulo - SP - 01008-000
Tel.: (11) 3291-9500 - Fax: (11) 3291-9501
E-mail: 21tabeliao@21tabeliao.com.br
Site: www.21tabeliao.com.br





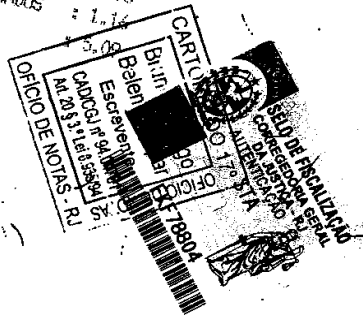
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

WILSON TONETO /// BENTO APARÍCIO ZANZINI /// ANTONIO CASSIO DOS SANTOS ///
MARCOS EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA /// FELIPE COSTA DA SILVEIRA
NASCIMENTO /// EDGARD GREGORIO DOS SANTOS /// GERALDO JAIRO DE SOUZA ///
NADA MAIS. Traslada em seguida. Eu, EDGARD GREGORIO DOS SANTOS,
Escrevente Autorizado, a digitei, fiz imprimir e conferi. Eu, GERALDO JAIRO DE SOUZA,
Tabelião Substituto, subscrevo e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO 7 DA VERDADE

GERALDO JAIRO DE SOUZA
GERALDO JAIRO DE SOUZA
TABELIÃO SUBSTITUTO

179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do
original que foi apresentado. Cod: 03404CF22B703C. Conf. por:
Rio de Janeiro, 18 de Março de 2010.
Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Autorizado
Serventia : 3.93
30% TJ-FUNDOS : 1.14
Total : 5.07



CNPJ/MF 51.074.175/0001-38 - NIRE 35.3.0004292.

[illegible]

[illegible]

CNPJ 50.014.893/0001-01

CNPJ 00.014.803/0001-01									
Balancos Patrimoniais (em reais)					Demonstração do Resultado (em reais)				
Ativo	31/12/2007	31/12/2006	31/12/2005	31/12/2004	Exercícios encerrados em 31/12/2007	2007	2006	2005	2004
Circulante	1.717.741,28	2.028.871,17	2.028.871,17	2.028.871,17	318.495,67	290.430,43	290.430,43	290.430,43	290.430,43
Disponibilidades	3.638.627,93	3.247.754,73	3.247.754,73	3.247.754,73	297,54	20,78	20,78	20,78	20,78
Contas a receber	3.897.423,29	3.675.829,38	3.675.829,38	3.675.829,38	218.425,67	200.413,01	200.413,01	200.413,01	200.413,01
Impostos a recuperar	1.148.050,01	1.148.050,01	1.148.050,01	1.148.050,01	4.581,24	4.581,24	4.581,24	4.581,24	4.581,24
Autenticações	4.000,00	-	-	-	256,29	256,29	256,29	256,29	256,29
Realizável a Longo Prazo	-	2.524.871,20	2.524.871,20	2.524.871,20	1.881.575,00	1.421.720,00	1.421.720,00	1.421.720,00	1.421.720,00
Capital Social	1.717.741,28	2.028.871,17	2.028.871,17	2.028.871,17	-	-	-	-	-
Reserva	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Permanente	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Investimentos	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Imobilizado	12.277.182,21	12.277.182,21	12.277.182,21	12.277.182,21	-	-	-	-	-
Total do Ativo	19.905.266,18	19.920.614,38	19.920.614,38	19.920.614,38	19.905.266,18	19.905.266,18	19.905.266,18	19.905.266,18	19.905.266,18
Demonstração da Mutação do Patrimônio Líquido (em reais)									
Capital Social	1.717.741,28	2.028.871,17	2.028.871,17	2.028.871,17	1.717.741,28	2.028.871,17	2.028.871,17	2.028.871,17	2.028.871,17
Reserva	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Permanente	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Investimentos	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Imobilizado	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Total do Patrimônio Líquido	1.717.741,28	2.028.871,17	2.028.871,17	2.028.871,17	1.717.741,28	2.028.871,17	2.028.871,17	2.028.871,17	2.028.871,17
Demonstração do Resultado (em reais)									
Receitas	1.717.741,28	2.028.871,17	2.028.871,17	2.028.871,17	1.717.741,28	2.028.871,17	2.028.871,17	2.028.871,17	2.028.871,17
Despesas	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Líquido	1.717.741,28	2.028.871,17	2.028.871,17	2.028.871,17	1.717.741,28	2.028.871,17	2.028.871,17	2.028.871,17	2.028.871,17

23. PARTICIPAÇÕES
CNPJ 02.378.535/0001-79

RELATÓRIO DA DIRETORIA

BALANÇO PATRIMONIAL - 31/12/2006					
ATIVO	2007	2006			
	1.015.961	5.191			
Caixa e Bancos	11.561	6.008			
Impostos a recuperar	4.300	-			
Ativos a capital próprio	1.000.100	-			
Realizáveis a longo prazo	837	-			
Realizáveis a curto prazo	837	-			
Ativo Permanente	65.072.046	16.287.023			
Participações em empresas	44.423.217	16.287.023			
Ativo a curto de ações	20.640.829	-			
Total do Ativo	66.088.544	16.293.231			
Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (Em Reais)					
	Capital Social	Reserva Integridade	Reserva Lucros e Realizar	Result. Acumula.	Total
Saldo Inicial em 31.12.06	90.056	5.849	18.011	17.163.585	17.277.501
Regularização de exercícios anteriores	-	-	-	-3.762	-3.762
Result. do período anterior	-	-	-	2.453.568	2.453.568
Saldos em 31.12.07	90.056	5.849	18.011	19.621.055	19.734.973

exercício encerrado em 31/12/2007, São Paulo, 11/02/2008. A Diretoria		
DEZEMBRO DE 2007 (Em Real)		
ATIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2007	2006
Ativo Circulante	35.649.054	35.649.054
Instituições Financeiras	34.866.620	34.866.620
Imposto de renda e contrib. social	2.434	2.434
Juros a receber	1.000.000	1.000.000
Investimentos a Longo Prazo	10.684.618	15.737.545
Societades Controladas	10.684.618	15.737.545
Patrimônio Líquido	19.784.672	17.377.545
Capital subscrito	95.905	95.905
Reserva de Lucros e Realizar	18.011	18.011
Reservas acumuladas	19.821.055	17.183.344
Total do Patrimônio Líquido	36.584.644	17.293.377
Notas Explicativas de Administração às Demonstrações		
Financeiras em 31 de dezembro de 2007		
1.1. Contorno Operacional - A empresa tem por objeto a participação a totais parciais e a demonstração de lucro.		
1.2. Atividades Práticas Econômicas - A empresa controlada adquire capital registrado sob o nome de pessoa jurídica para a demonstração de lucro e lucro previsto na legislação societária brasileira.		
1.3. Apresentação do Resultado - O resultado é apurado pelo regime de competência.		
1.4. Depreciação - Investimentos - O valor fixado foi R\$ 672.045,02 referente a aquisição de equipamentos e Oligos de Equipamentos de Produção de Intermédios.		
1.5. Avaliação por equivalência patrimonial.		
1.6. Patrimônio Líquido - O capital social e o RLI são R\$ 95, mediante a integralização.		

Patrimônio	7.401,702	4
------------	-----------	---

Gerar e Administrar e Comerciais	2.440.290	(111.883)
Financiarias, Iquitas	(2.501.498)	(111.883)
	(2.440.290)	(111.883)
Resultado Operacional	2.459.304	4.118.507
Contribuição Social	(2.231)	1
Imposto de renda	(3.885)	2.364
Resultados do Período	2.453.828	4.122.280
Demonstração das Origens e Aplicações dos Recursos (Em Reais)		
	2007	2006
1. Origem dos Recursos:	13.122.577	4.638.698
Liquido Liquido do exercício	2.453.828	4.122.280
No Realizável a Longo Prazo - social tot	10.588.889	10
Total das Operações	13.122.577	4.122.279
Recursos Aplicados nas Operações Sociais		
Ativos Acionistas-Capital		5.630.474
Aplicação de Recursos:		
No Realizável a Longo Prazo - social tot	837	-
Ativo Permanente - Investimentos	47.781.862	4.430.474
3. Aumento do Capital Circulante Líquido	(34.889.285)	8.134
Ativos do Capital Circulante		
Ativo Circulante	1.000.770	4.353
No fim do exercício	1.015.045	1
No início do período	6.131	1.038
Passivo Circulante	36.689.054	(3.781)
No fim do exercício	36.689.054	-
Ativos do Capital Circulante	(34.889.285)	8.134

CNPJ nº 03.397.489/0001-75 - NIRE - 35.300.13

[illegible]

Companhia Agricola Debelin
CNPJ ME nº 03.266.669/0001-63 - NIRE nº 35.300.17

Extrato da Ata da Assembleia Geral Extraordinária

Data, Hora e Local: 28/12/2017, às 9h, sede social, Américo Brasileiro

Convocação: Dispensada legalmente. Presença: Totalidade do Capital Social. Mesa: Presidente: Luiz Antonio Costa Ornelas; Secretário: Mauro Krieger; Deliberações: Aprova-se: a) Aproveita proposta da Diretoria para alteração do "caput" do art. 17º do Estatuto Social, adequando-o à Lei nº 6.402/2016, e a consequente alteração da redação do art. 18º do mesmo estatuto, a seguinte redação: "Art. 17º - O capital social do Clube é o montante de R\$ 31 de março de cada ano, data em que as demonstrações financeiras são elaboradas, observando-se as disposições legais." Nada mais. Amélio Brasileiro, 28/12/2017, Luiz Antonio Costa Ornelas - Df. Presidente, JUCE nº 44.436/2017 em 21/02/2018. Colação de Sítio E - Grátis; Secretário de

Prysmian Energia Cabos

e Sistemas do Brasil S.A.
CNPJ/MF nº 61.150.751/0001-89

AVISO AD ACDIONISTAS

Encarregam-se a disposição dos Senhores Ações, a seguir, todas as ações inscritas no Livro de Ações, sob o nº 1100, Bloco A, sala 1, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, os documentos que se anexam a Arquivo 13 do Livro nº 640476, relativos ao exercício social encerrado em 31/12/2000. Eversuais cópias dos documentos poderão ser consultados pelos acionistas no mesmo local, Sorocaba, 12 de fevereiro de 2001, Manoel Carlos Junior - Presidente do Conselho de Administração. (13.14.1)



Exmo. Sr. Juiz de Direito do Juizado Misto da Comarca de Bayeux/PB

Processo n.º 200.2011.967.446-5

Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos da Ação de Cobrança que lhe move **Emerson de Araújo Souza**, vem, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, *ut* instrumento de mandato em anexo (Doc. 01), com endereço na Av. João Machado, n.º 553, salas 312 a 316, Empresarial Plaza Center, Centro, Cep 58013-520, João Pessoa/PB, onde receberão as intimações de estilo, apresentar a sua CONTESTAÇÃO, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. SINOPSE DA DEMANDA

O Demandante pleiteia a cobertura securitária, a título de seguro obrigatório DPVAT, para alcançar o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em razão de acidente automobilístico sofrido em 15 de janeiro de 2010, do qual, segundo alega, lhe teria advindo debilidade permanente.

Eis a síntese do contido na exordial, a qual, à ausência de substrato fático e jurídico, não merece qualquer guarida jurisdicional,



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 . Condomínio Clemente de Farias . Centro . 01.014-000 . São Paulo . SP . Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 . Edf. Plaza Center . Centro . 58.013-520 . João Pessoa . PB . Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 . Torre Norte . Edf. Salvador Trade Center . Cam. das Árvores . 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998

www.gemadv.com.br . gem@gemadv.com.br



devendo a ação ser julgada totalmente improcedente, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que serão demonstrados em sucessivo.

II. DO DIREITO

II.1. DAS PRELIMINARES

II.1.1. Da Carência De Ação – Falta De Interesse Processual

Consoante suscitado, a demandante não acionou administrativamente o pagamento de indenização de seguro DPVAT, não havendo, portanto, que se falar em qualquer pagamento indenizatório, donde se conclui que é patente, portanto, a inexistência do seu interesse de agir, autorizando a que seja extinta a presente ação, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil pátrio.

II.1.2. Da Incompatibilidade Procedimental desse Juizado para Processar e Julgar a Presente, ante à Necessidade de Produção de Prova Pericial Complexa

Para a comprovação da alegada debilidade permanente, a qual se afirma acometido a parte autora, imprescindível a realização de prova pericial médica complexa, a fim de apurar não apenas o grau dessa debilidade, mas também esclarecer a origem, a causa, a natureza e a extensão do suposto dano suportado, o que se revela incompatível com o procedimento célere e simples dos juizados, autorizando que seja extinta a presente ação, sem resolução do mérito, conforme preceitua jurisprudência pátria:

EMENTA: Processo Civil. Prova insuficiente. Necessidade de perícia. Inadmissibilidade. Complexidade da matéria - Extinção do processo sem julgamento do mérito- Recurso conhecido e provido. Em virtude das alegações das partes e da situação de dúvida que impera, faz-se mister prova pericial para esclarecer a questão. **A necessidade de perícia, por demorada e custosa**

2



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 . Condomínio Clemente de Farias . Centro . 01.014-000 . São Paulo . SP . Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 . Edif. Plaza Center . Centro . 58.013-520 . João Pessoa . PB . Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 . Torre Norte . Edif. Salvador Trade Center . Cam. das Árvores . 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998

www.gemadv.com.br . gem@gemadv.com.br



perfaz-se como causa complexa que acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, inc. II, da Lei 9.099/95. Reconhecido conhecido e provido.¹ (grifos apostos)

Ante o aduzido, requer a demandada, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/1995.

II.1.3. Da Substituição do Pólo Passivo da Demanda

Com o advento da Resolução SUSEP/CNSP nº 154, de 08.12.06, foi criada a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, que, a partir de então, passou a gerir não apenas a **arrecadação e aplicação dos recursos do “Seguro DPVAT”, mas também a garantia do pagamento das indenizações decorrentes deste seguro**, como assim define o artigo 1º, dessa norma, razão pela qual, a demandante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente, devendo ser excluída da demanda para substituir o pólo pela inclusão da Líder, ou, alternativamente, requer que seja apenas incluída a Seguradora Líder no pólo passivo da demanda, tendo em vista ser a mesma responsável pelo pagamento da indenização objeto da demanda.

II.2. DO MÉRITO

Por extremada cautela, em homenagem ao princípio da eventualidade, uma vez ultrapassadas as preliminares suscitadas supra, o que verdadeiramente não se acredita, passa a demandada a impugnar quanto ao mérito o aduzido pelo autor.

II.2.1. - Da Impugnação ao Boletim De Ocorrência Policial



J. JURN. Rec. Civ. N. 404/97- Macaíba-Rel. Juiz João Rebouças- j. 14.08.97- v.u

3

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 . Condomínio Clemente de Farias . Centro . 01.014-000 . São Paulo . SP . Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 . Edif. Plaza Center . Centro . 58.013-520 . João Pessoa . PB . Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 . Torre Norte . Edif. Salvador Trade Center . Cam. das Árvoreas . 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998

www.gemadv.com.br . gem@gemadv.com.br



Analisando o Boletim de Ocorrência, verifica-se que o Autor compareceu a Delegacia de Acidente de Trânsito no intuito de informar que teria sofrido um acidente automobilístico.

É imperioso perceber que o comunicante compareceu à Delegacia para relatar o fato que teria acontecido, sem contudo, existir um **boletim de ocorrência policial lavrado no dia e no local em que ocorreu o acidente**, por autoridade competente, capaz de descrever o nexa causal entre o acidente e a invalidez da vítima.

A certidão acostada aos autos é unilateral, vez que somente o Autor descreve a dinâmica do acidente que resultou na suposta invalidez, razão pela qual não se presta para estabelecer o nexa causal.

O artigo 283 do Código de Processo Civil, preconiza:

“A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.”

Para suprir a falta do boletim de ocorrência, o comunicante dirigiu-se a uma delegacia de polícia e pediu que fosse lavrada uma certidão para que constasse o que teria ocorrido. O comunicante, neste caso, é o próprio autor, que neste momento pleiteia o recebimento de uma indenização, ou seja, **ele é parte interessada.**

O auto lavrado pelo escrivão de polícia, para certificar a ocorrência do sinistro, **não se presta para demonstrar que o acidente tenha ocorrido, nem comprova o nexa de causalidade entre o fato e o dano.** A peça emitida pelo policial apenas retrata que o autor esteve na delegacia informando a ocorrência do alegado acidente de trânsito. **É DOCUMENTO UNILATERAL POR EXCELÊNCIA!**

É evidente que um acidente de trânsito que tenha ocorrido em qualquer época dos últimos anos, merece mais do que um simples registro para recebimento de seguro, eis que, outra pessoa deve ser ao menos investigada para apuração da culpabilidade dos envolvidos.



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo - SP - Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998



Note-se, também, que pela gravidade do acidente, a vítima deveria ter sido removida pelo corpo de bombeiro e, evidentemente, a polícia deveria ter sido chamada ao local, não só para lavrar o boletim de ocorrência, mas, principalmente, para instaurar o inquérito policial cabível.

O artigo 364 do Código de Processo Civil determina que *“o documento público faz prova não só de sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença”*. Ora, o acidente narrado no boletim de registro da informação dada ao escrivão, não ocorreu na presença do escrivão nem do policial que lavrou o tal registro.

Sustentam o entendimento de que o boletim anexado aos autos não cumpre o objetivo de *“fazer prova do acidente e do dano decorrente”* (art. 5º da Lei 6194/74) os seguintes julgados:

“Documento público, contendo declarações de um particular, faz certo, em princípio, que aquelas foram prestadas. Não se firma a presunção, entretanto, de que seu conteúdo corresponde a verdade.” (RSTJ 74/292)

“Documento público faz prova dos fatos que o funcionário declarou que ocorreram na sua presença. Assim, tratando-se de declarações de um particular, tem-se como certo, em princípio, que foram efetivamente prestadas. Não, entretanto, que o seu conteúdo corresponda à verdade.” (RSTJ/87/217)

Destarte, concluí-se que a certidão policial que se encontra nos autos confirma apenas que o Autor prestou as declarações ali contidas, porém não comprova que o acidente automobilístico de fato ocorreu nem que as lesões decorreram do acidente alegado.

Assim, requer seja julgado improcedente o pedido autoral, sendo o processo extinto com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I do CPC.



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo - SP - Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998



II.2.2. Da Atribuição Do Ônus Da Prova À Parte Demandante E A Ausência Dos Documentos Indispensáveis À Propositura Da Demanda Indenizatória- Da Inexistência de Nexo de Causalidade

De acordo com interpretação extraída do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao pretendo beneficiário, **a prova da condição de beneficiário** do “Seguro DPVAT” e **da própria ocorrência do sinistro e lesão** ensejadores do benefício, uma vez que estas se inserem na configuração do **fato constitutivo** do direito por aquele invocado à indenização do dito “seguro obrigatório”.

Ora, se almeja a parte demandante o pagamento **TOTAL da indenização do seguro DPVAT**, e, no entanto, **não traz aos autos documentos indispensáveis à propositura da demanda de acordo com a resolução nº 109/2004 e a Lei nº 11.945/2009, do CNSP, que disciplina e o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores – DPVAT:**

Art. 19. Para fins de liquidação do sinistro, o beneficiário deverá apresentar a seguinte documentação:

.....

II) Indenização por invalidez permanente:

- a) **laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente**, qualificando a extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima e **atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidentes Pessoais**, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças; e
- b) **boletim de ocorrência expedido por autoridade competente.** (grifos e destaques apostos)

É, portanto, da parte autora o ônus de exibir a prova de sua condição de **beneficiário** (ou seja, a prova de sua condição de vítima ou de sucessor da vítima do acidente ensejador do benefício), bem como a prova da **ocorrência do acidente e da lesão dele decorrente**, ensejadora da indenização.



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 . Condomínio Clemente de Farias . Centro . 01.014-000 . São Paulo . SP . Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 . Edif. Plaza Center . Centro . 58.013-520 . João Pessoa . PB . Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 . Torre Norte . Edif. Salvador Trade Center . Cam. das Árvores . 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998



No presente caso, ao parte demandante ingressa com ação de cobrança de seguro DPVAT sem, contudo, apresentar o **Laudo do Instituto de Medicina Legal**, documento indispensável à solução do litígio, uma vez que através deste se faz provar a invalidez do demandante e o seu grau.

Ressalte-se ainda, por oportuno, que a Certidão de ocorrência policial é documento UNILATERAL, **vez que somente o Autor descreve a dinâmica do acidente que resultou na suposta invalidez**, inexistindo um **boletim de ocorrência policial lavrado no dia e no local em que ocorreu o acidente**, por autoridade competente, capaz de descrever o nexos causal entre o acidente e a invalidez da vítima.

O artigo 364 do Código de Processo Civil determina que *“o documento público faz prova não só de sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença”*. Ora, o acidente narrado no boletim de registro da informação dada ao escrivão, não ocorreu na presença do escrivão nem do policial que lavrou o tal registro.

Sustentam o entendimento de que o boletim anexado aos autos não cumpre o objetivo de *“fazer prova do acidente e do dano decorrente”* (art. 5º da Lei 6194/74) os seguintes julgados:

“Documento público, contendo declarações de um particular, faz certo, em princípio, que aquelas foram prestadas. Não se firma a presunção, entretanto, de que seu conteúdo corresponde a verdade.” (RSTJ 74/292)

“Documento público faz prova dos fatos que o funcionário declarou que ocorreram na sua presença. Assim, tratando-se de declarações de um particular, tem-se como certo, em princípio, que foram efetivamente prestadas. Não, entretanto, que o seu conteúdo corresponda à verdade.” (RSTJ/87/217)

A indispensabilidade dos documentos mencionados deriva da circunstância de que sem ele não há pretensão deduzida em juízo, porque ele é da substância do ato. A juntada do documento indispensável é um dever processual da parte demandante. Se



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 . Condomínio Clemente de Farias . Centro . 01.014-000 . São Paulo . SP . Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 . Edif. Plaza Center . Centro . 58.013-520 . João Pessoa . PB . Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 . Torre Norte . Edif. Salvador Trade Center . Cam. das Árvores . 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998



desatendido, indefere-se a inicial. Como a parte demandante não cumpriu com seu dever processual de apresentar os documentos indispensáveis à ação, considera-se como não proposta a demanda, pois feriu o artigo 283 do CPC.

Desta forma, vez que a parte demandante não logrou provar a existência de fato constitutivo do seu direito, pois **não anexa documentos indispensáveis, tal como Laudo e Boletim de Ocorrências, que assevere o nexo causal entre a lesão e o sinistro automobilístico fato gerador da indenização do seguro obrigatório, fugindo** ao disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem assim às normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie, razão pela qual requer a improcedência total do pedido da exordial.

II.2.3. Da Improcedência da Demanda, ante a Inviabilidade da Indenização Pleiteada a Título de Seguro DPVAT

É correto afirmar ainda que o pagamento do seguro em questão deve observar o valor máximo da importância segurada, em vigor **na data da liquidação do sinistro**, de acordo com o que determina a Lei 11.482/2007, valor esse limitado ao teto de **ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** para os casos de invalidez, consoante se infere, do seguinte julgado, *in verbis*:

“Apelação Cível. Seguros DPVAT. Ilegitimidade passiva afastada. **Invalidez permanente.** Interpretação do disposto na Lei nº 6.194/74. Aplicação da tabela para o cálculo de indenização, em caso de invalidez permanente. **Ausência de demonstração da invalidez total permanente. Aplicação da tabela para o cálculo de indenização em caso de invalidez permanente.** Sentença parcialmente reformada. Preliminar afastada e apelo provido em parte². (grifos apostos)



Conforme TJRS. Apelação Cível Nº 70021234711, Sexta Câmara Cível, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 22/11/2007

8

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 . Condomínio Clemente de Farias . Centro . 01.014-000 . São Paulo . SP . Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 . Edif. Plaza Center . Centro . 58.013-520 . João Pessoa . PB . Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 . Torre Norte . Edif. Salvador Trade Center . Cam. das Árvores . 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998

www.gemadv.com.br . gem@gemadv.com.br



Nestes termos, não ficando comprovado que o Demandante adquiriu invalidez permanente em grau elevado, conforme se extrai da própria narração trazida na exordial, não há que se falar em indenização ou complementação da indenização ao teto máximo estabelecido por lei.

II.2.4. Da Suposta Invalidez Apresentada Pelo Demandante

O novo dispositivo legal traz como patamar máximo o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que é devido em sua totalidade nos casos de morte. Por outra banda, no que diz respeito à invalidez permanente, a Lei nº. 11.482/2007 estabelece o patamar de até R\$ 13.500,00 reais (treze mil e quinhentos reais).

Nesse sentido, com muita propriedade, manifestou-se o eminente Juiz de Direito, Dr. Maurício da Costa Gamborgi, ao prolatar sentença no Processo nº. 1060214891-3:

“... entendo que tais dispositivos citados, aliados ao termo limitativo “até” (contido no art. 3º, “caput”, letra “b”, evidencia claramente o **poder de regulamentação** que a própria Lei nº 6.194/74 atribui ao CNPS, de modo que as **resoluções** deste não infringem a lei, mas, ao contrário, **cumprem-na, complementam-na, regulamentam-na, no que omissa**, e isso em função do entendimento que se extrai da interpretação de disposições da própria lei em questão”.³ (grifos apostos)

Ademais, conforme quadro para Cálculo da Indenização, em caso de Invalidez Permanente, somente terá direito à indenização no percentual máximo segurado, a vítima que sofrer as seqüelas indicadas na tabela em anexo (doc. 02).

Impende esclarecer que de acordo com o art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74 (com a redação dada pelo art. 31 da Lei 11.945/2009),

³ TJRS. Ação de Cobrança nº. 1060214891-3.



quando se tratar de invalidez parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômico ou funcional, que será de 75% do valor do membro para as perdas de repercussão intensa, 50% para as de repercussão média, 25% para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% nos casos de sequelas residuais.

In casu, a parte demandante menciona debilidade permanente e acosta aos autos uma série de documentos médicos que apenas comprovam que o mesmo se submeteu a tratamento médico, contudo não acosta aos autos nenhum laudo oficial que ateste a existência de DEBILIDADE PERMANENTE nem o eventual GRAU desta.

Indispensável, portanto, a realização de perícia médica oficial. Frise-se, por oportuno, que o **laudo precisa oferecer** os parâmetros necessários para se aferir o grau de invalidez do autor. Sendo assim, resta latente a necessidade de realização de perícia médica pelo IML a fim de se verificar a existência da debilidade e, em caso positivo, sanar as omissões constantes no laudo acostado aos autos de modo a determinar o grau de debilidade para que seja possível a mensuração do correto valor na hipótese de pagamento de indenização. Em recente decisão o TJRJ assim se manifestou:

“APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO - **DPVAT**. RITO SUMÁRIO. **INVALIDEZ** PERMANENTE. COM SABIDO EM CASOS COMO ORA CONTROVERTIDO, SERIA FUNDAMENTAL PARA QUE SE CONSTATE O GRAU DE INCAPACIDADE, A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, O QUE NÃO FOI REQUERIDO PELAS PARTES. O JUIZ É O DIRIGENTE DO PROCESSO E, CONFORME DISPOSTO NO ART. 130 DO CPC, CABE A ELE, "DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE, DETERMINAR AS PROVAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DO PROCESSO, INDEFERINDO AS DILIGÊNCIAS INÚTEIS OU MERAMENTE PROTETÓRIAS". HÁ, NOS AUTOS, APENAS LAUDO DO IML QUE ATESTA A DEBILIDADE PERMANENTE (FLS. 27). ENTRETANTO, TAL DOCUMENTO NÃO É HÁBIL PARA APONTAR O **PERCENTUAL** DA INDENIZAÇÃO. PERCEBESE, INCLUSIVE, QUE HÁ UM SÉTIMO QUESITO CUJA RESPOSTA É "NÃO" SEM, ENTRETANTO, MOSTRAR-SE VISÍVEL QUAL SERIA A PERGUNTA CORRESPONDENTE. PORTANTO, FALTA PROVA FUNDAMENTAL PARA O JULGAMENTO. RECURSO PROVIDO.(Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Apelação Cível 2009.001.13688, j. em 06-05- 2009, Rel. Odete Knaack de Souza)”.

10



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 . Condomínio Clemente de Farias . Centro . 01.014-000 . São Paulo . SP . Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 . Edif. Plaza Center . Centro . 58.013-520 . João Pessoa . PB . Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 . Torre Norte . Edif. Salvador Trade Center . Cam. das Árvores . 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998

www.gemadv.com.br . gem@gemadv.com.br



Por todo o exposto, requer a demandada a improcedência do pedido ante a inexistência de prova de debilidade permanente. Acaso este não seja o entendimento deste juízo, requer a realização de perícia pelo IML nos termos do o art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74, oferecendo os necessários parâmetros para se aferir o grau de invalidez do autor, subsidiando o percentual aplicável indicado na tabela, **sob pena de cerceamento de defesa.**

II.2.5. Da Impossibilidade Da Incidência De Correção Monetária A Partir Do Evento Ensejador Da Indenização Do “Seguro DPVAT”; Da Inaplicabilidade Da Súmula 54, Do Superior Tribunal De Justiça, Para O Caso Da Incidência De Juros De Mora

Ad argumentandum tantum, acaso seja considerada devida a verba requerida pela parte Demandante, não se pode aplicar a correção monetária a partir da data da ocorrência do alegado sinistro, que teria ensejado a respectiva indenização, uma vez que as obrigações decorrentes do “Seguro DPVAT” são incertas e ilíquidas e só se materializam após a apuração das situações fáticas e documentais apresentadas pelo beneficiário, através de procedimento administrativo ou judicial.

Desta forma, a entidade pagadora da indenização do “Seguro DPVAT” paga tal benefício, não em função da obrigação jurídica contratual que automaticamente exsurge a partir da ocorrência do sinistro, mas sim, de acordo e em função da imposição que se lhe fazem as normas legais e regulamentares do “Sistema Nacional de Seguros Privados”, desde que cumprido o devido procedimento concernente ao requerimento e ao deferimento da dita especial indenização, razão pela qual, não há que se fazer retroagir a incidência de correção monetária à data do sinistro, no que concerne à indenização do “Seguro DPVAT” inaplicável, de toda sorte, a Súmula nº 54, do STJ, ao caso em apreço, como assinala a orientação pretoriana pátria, *in verbis*:



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 . Condomínio Clemente de Farias . Centro . 01.014-000 . São Paulo . SP . Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 . Edf. Plaza Center . Centro . 58.013-520 . João Pessoa . PB . Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 . Torre Norte . Edf. Salvador Trade Center . Cam. das Árvores . 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998



"CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. - **Os juros moratórios contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.** Recurso especial conhecido e provido. (...)"⁴ (grifos apostos).

Ademais, como o "Seguro DPVAT" decorre de contrato de adesão legalmente imposto, regido por normas próprias, não estão, portanto, inserido no âmbito de aplicação da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Nesse diapasão, incide na espécie o comando do artigo 405, do Código Civil vigente, segundo o qual, "contam-se os juros da mora, nas obrigações ilíquidas, desde a citação inicial", conforme se extrai do seguinte julgado:

"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. **JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.** DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR SI SÓ NÃO GERA DANO MORAL Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 6% ao ano até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil de 2002, e a partir de então, no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 deste Codex, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN." ⁵ (grifos apostos).

Arremate-se, por último, que as assertivas pronunciadas no julgado acima transcrito acerca dos juros de mora aplicam-se, ante o idêntico fundamento, à correção monetária, razão pela qual, também por esse fundamento, a improcedência da demanda é medida que se impõe de plano, haja vista que, no caso em apreço, deve ser **observada a disciplina supra-esposada para a incidência da correção monetária, considerada a partir da instauração da relação processual, com a constituição da mora.**

II.2.6. Do Pedido da Condenação em Honorários Advocatícios

⁴ RESP N° 1.017.008 – SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 08/02/2008.

⁵ TJS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 70008363194. QUINTA CÂMARA CÍVEL. COMARCA DE PORTO ALEGRE.



No que concerne ao pleito de condenação da Demandada em honorários advocatícios, evidencia-se manifestamente improcedente diante do que prescreve o artigo 55, da Lei 9.099/95, no sentido de que “a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custa e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé”.

III - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ex positis, requer a Demandada que V. Exa. se digne a:

a) acolher as preliminares suscitadas, nos termos aduzidos supra, de forma a que seja extinta a presente demanda sem resolução do mérito;

b) que, acaso superadas as preliminares, do que se cogita, por mera eventualidade, que, em apreciando o mérito, sejam julgados **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pleitos indenizatórios formulados na peça exordial, para assim declarar ilegítima a pretensão do Demandante, indeferindo os pedidos lançados na inicial;

c) na remota hipótese de ser considerada devida verba indenizatória, o que acredita, não ocorrerá, **requer a realização de perícia pelo IML, oferecendo assim os necessários parâmetros para se aferir o grau de invalidez do autor, subsidiando o percentual aplicável, até o limite máximo indenizável**, previsto na Lei 11.482/2007 e Medida Provisória 451/2008;

Ad cautelam, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, tal qual a inquirição de testemunhas, depoimento pessoal do demandante, juntada posterior de documentos, e tudo mais que se fizer necessário para o deslinde do feito.



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 . Condomínio Clemente de Farias . Centro . 01.014-000 . São Paulo . SP . Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 . Edif. Plaza Center . Centro . 58.013-520 . João Pessoa . PB . Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 . Torre Norte . Edif. Salvador Trade Center . Cam. das Árvoreas . 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998



Por fim, requer a Demandada que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A, sob pena de nulidade.**

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Bayeux/PB, 25 de outubro de 2011.

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A

DARLAN SANTOS NOBRE
OAB/PB 16.083-B



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 . Condomínio Clemente de Farias . Centro . 01.014-000 . São Paulo . SP . Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 . Edif. Plaza Center . Centro . 58.013-520 . João Pessoa . PB . Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 . Torre Norte . Edif. Salvador Trade Center . Cam. das Árvores . 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998



Documento 01

Procuração e

Substabelecimento



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 . Condomínio Clemente de Farias . Centro . 01.014-000 . São Paulo . SP . Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 . Edif. Plaza Center . Centro . 58.013-520 . João Pessoa . PB . Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 . Torre Norte . Edif. Salvador Trade Center . Cam. das Árvores . 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998



Documento 02

Tabela Anexa a Lei 11.945/2009

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL MISTO
COMARCA DE BAYEUX-PB

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de outubro de dois mil e onze (2011), nesta cidade de Bayeux, Estado da Paraíba, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível, no Fórum desta Comarca, onde presente se encontrava o **Sr. JOSIVALDO DE OLIVEIRA COSTA, CONCILIADOR**. Foram abertos os trabalhos às 10:30 horas dos autos do processo de nº **075.2011.967.446-5** em que são partes **EMERSON DE ARAUJO SOUZA** como Promovente e **MAPFRE SEGUROS/VERA CRUZ SEGURADORA** como Promovido. Foi certificada a ausência da parte promovente. A parte promovida representada pelo Sr. Eptácio Florentino Lima Neto. Registra-se que o promovido apresentou Carta de preposição via e-jus. **ATO CONTÍNUO AFIRMOU O CONCILIADOR, O SEGUINTE:** “Diante da ausência do Autor que foi devidamente intimado, remeto os autos conclusos para decretação da desistência, implicando na Extinção sem resolução do mérito”. Nada mais havendo a tratar, encerrou o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Josivaldo de Oliveira Costa, o digitei e subscrevi.

CONCILIADOR:

PROMOVIDO



Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz de Direito do Juizado Especial
Misto da Comarca de Bayeux - PB

Processo nº 075.2011.967.446-5

EMERSON DE ARAÚJO SOUZA, já devidamente qualificado nos autos em epigrafe vem à ilustre presença de V.Exa. expor e ao final requerer;

Conforme se depreende a parte autora vem a presença de V.Exa requerer **a juntada de atestado médico (em anexo)** em face do não comparecimento a audiência de conciliação;

Assim requer a V.Exa que seja designada uma nova audiência, por ser de direito e mais lidima Justiça!

Nestes Termos
Pede deferimento.

Bayeux-PB, 26 de outubro de 2011.

Gleydson S. Pedrosa Batista
Advogado OAB/PB nº 13.382



**PRONTO SOCORRO INFANTIL RODRIGUES DE AGUIAR
AV. ALMIRANTE BARROSO Nº. 342 CENTRO
FONE: 3241-5797**

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que se façam necessários que o Sr. EMERSON DE ARAÚJO SOUZA, esteve nesta clinica na data de 25/10/2011 para realização de exames e consultas médicas, motivos pelos quais não pode comparecer ao se trabalho neste dia.

Sem mais para o momento.

João Pessoa, 25/10/2011.

Atenciosamente.

**Pronto Socorro Infantil
Rodrigues de Aguiar**

P.S.I. RODRIGUES DE AGUIAR



Exmo. Sr. Juiz de Direito do Juizado Misto da Comarca de Bayeux/PB

Processo nº 075.2011.967.446-5

Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A., já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, que lhe move **Emerson de Araújo Souza**, vem respeitosamente, por seus advogados ao final assinados, requerer a **RETIFICAÇÃO** do número DOS AUTOS e na CONTESTAÇÃO, onde lê-se **200.2011.967.446-5**, leia-se **075.2011.967.446-5**, apresentado na CONTESTAÇÃO.

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Bayeux/PB, 24 de novembro de 2011.

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111 – A

DARLAN SANTOS NOBRE
OAB/PB 16.083-B



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 . Condomínio Clemente de Farias . Centro . 01.014-000 . São Paulo . SP . Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 . Edif. Plaza Center . Centro . 58.013-520 . João Pessoa . PB . Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 . Torre Norte . Edif. Salvador Trade Center . Cam. das Árvores . 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998

www.gemadv.com.br . gem@gemadv.com.br



Vistos, etc.

A petição e doc. do evento 25 explica o não comparecimento do promovente satisfatoriamente.

Designa-se audiência de conciliação e prossiga-se no rito da LJE.

Bayeux, 5 de dezembro de 2011.

Euler Jansen - Juiz de Direito Substituto



Certifico e dou fé para que sejam expedidos os mandados de citação.



05/12/2011 15:37

Citação

Tipo de documento: Citação

Descrição do documento: Citação

Id: 29460470

Data da assinatura: 05/12/2011

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.

Certifico e dou fé que intimei o advogado da parte ré para comparecer à Audiência de Conciliação no dia 14 de dezembro de 2011, às 09h45min.





PARAIBA
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE BAYEUX
JUIZADO ESPECIAL MISTO DE BAYEUX - E-Jus -

Fórum Juiz Inácio M. Souza, Liberdade, 900, Baralho, Bayeux - PB Fone: (83)32323250

MANDADO DE CITAÇÃO

Bayeux, 5 de Dezembro de 2011

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA
Processo nº 075.2011.967.446-5
Autor: EMERSON DE ARAUJO SOUZA
Réu: MAPFRE SEGUROS/ VERA CRUZ SEGURADORA

ILMO(a) SR.(a)
MAPFRE SEGUROS/ VERA CRUZ SEGURADORA
Logradouro: Av. Epitacio Pessoa, nº 723 (Em frente ao Banco do Nordeste)
Bairro: ESTADOS
JOAO PESSOA - PB
CEP:

De ordem do MM. Juiz de Direito em Substituição do Juizado Especial Misto de Bayeux, Dr. Euler Paulo de Moura Jansen, fica Vossa Senhoria devidamente CITADO por todos os atos do processo acima mencionado, e intimado para comparecer a este Juízo, no endereço supracitado, à audiência de Conciliação designada para o dia 14 de Dezembro de 2011, às 09h45min, dos autos da ação acima mencionada. Assim, fica advertido, desde já, que não comparecimento importará REVELIA, reputando-se verdadeiras as alegações do autor e, em JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, consoante art. 20, da Lei nº 9.099/95 e 330 do Código de Processo Civil. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita no sistema E-Jus (Justiça Eletrônica).

Cordialmente,



LILIANE GOMES DE OLIVEIRA
Técnica Judiciária

Imprimir


Jousy Léia Alves
Mapfre-PB

07/12/2011

Mapfre Vera Cruz Seguradora
CNPJ: 01.074.175/0007
Av. Pres. Epitácio Pessoa
João Pessoa - PB
CEP: 51011-900

<https://ejus.tjpb.jus.br/projudi/acoes/ExpedirCitacao?tipo=2&codCitacao=753521>

5/12/2011

002



CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao mandado retro do MM. Juiz, Citei, a Mafre Seguros/Vera Cruz Seguradora, através do representante, Jousy Léia Alves, que ficou ciente de todo o conteúdo recebendo em seguida a Contrafé conforme assinatura de ciente aposta.

Bayeux, 09 de Dezembro de 2011

Jose Arnilton de Araújo-Of.de Justiça





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL MISTO
COMARCA DE BAYEUX-PB

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos 14 (vinte e quatro) dias do mês de dezembro de dois mil e onze (2011), nesta cidade de Bayeux, Estado da Paraíba, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível, no Fórum desta Comarca, onde presente se encontrava a Sra. **ELIZABETE DE CÁSSIA DE LIRA CHAVES, CONCILIADORA**. Foram abertos os trabalhos às 09:45 horas dos autos do processo de nº **075.2011.967.446-5** em que são partes **EMERSON DE ARAUJO SOUZA** como Promovente e **MAPFRE SEGUROS/ VERA CRUZ SEGURADORA** como Promovido. Foi certificada a presença de ambas as partes. A parte Promovente acompanhada do Advogado Dr. Gleydson Silvanio Pedroza, OAB/PB13.382 e a Promovida representada pela Sra. Marília Souto de Arruda, CPF nº 054.452.434-94. **FEITA A PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO A MESMA NÃO LOGROU ÊXITO**. Apesar dos riscos do litígio optaram as partes pela **Audiência de Instrução e Julgamento**, que fica designada para o dia **06 de fevereiro de 2012, às 11:00 horas**. As partes foram orientadas para trazer documentos e testemunhas, bem como virem acompanhadas de Advogado. Ficaram os presentes desde já intimados. Nada mais havendo a tratar, encerrou a Conciliadora o presente termo, que vai devidamente assinado.

CONCILIADORA:

PROMOVENTE:

ADVOGADO:

PROMOVIDO:





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL MISTO
COMARCA DE BAYEUX-PB**

Proc. nº 075.2011.967.446-5

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em virtude da Juíza Leiga encontrar-se em atestado médico, a audiência designada nos autos não poderá realizar-se. Assim, redesigno o dia 07/05 /2012, às 11 : 00 horas para realização de audiência de Instrução e Julgamento, fazendo a devida intimação das partes. OBS.: As partes que tiverem advogados cadastrados no E-JUS, ficam intimadas através dos mesmos.

O referido é verdade. Bayeux-PB, 27 / 01 2012.

Ania

Técnica Judiciário





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL MISTO
COMARCA DE BAYEUX-PB**

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 07 (sete) dias do mês de maio de dois mil e doze (2012), nesta cidade de Bayeux, Estado da Paraíba, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível, no Fórum de Bayeux, onde presentes se encontravam a **Dra. CRISTINA DE ALMEIDA CORREIA**, Juíza Leiga. Foram abertos os trabalhos às horas 11:10 e, feitos os pregões de estilo, referente aos autos do Processo de n.º: **075.2011.967.446-5** tendo como autor(a) **EMERSON DE ARAÚJO SOUZA** em face de **MAPFRE SEGUROS/VERA CRUZ SEGURADORA** foi certificada a presença da parte Promovente, acompanhada pelo Advogado Dr. Gleydson Silvanio Pedrosa Batista, OAB/PB n.º 13.382. A parte Promovida, representada pelo Sr. Josy Patrionaldo Fernandes Trindade, acompanhado pela Advogada Dra. Priscila Cavalcanti Rodrigues, OAB/PB n.º 16.311. **FEITA A PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO A MESMA NÃO LOGROU ÊXITO. PELA ORDEM, REQUEREU O ADVOGADO DO PROMOVENTE A JUNTADA DE LAUDO TRAUMATOLÓGICO. DADA A PALAVRA À ADVOGADO DA PROMOVIDA, ESTA AFIRMOU O SEGUINTE:** 'MM Juíza, o Laudo ora apresentado atesta a presença de debilidade do membro superior esquerdo, o que não é coberta pelo Seguro DPVAT. Além disso, o Laudo não atende aos requisitos do art. 31 e 32 da Lei n.º 11.945/2009, pois não quantifica a lesão do demandante. Sendo assim, requer a extinção do feito, por não ser possível a dilação probatória em Juizados Especiais, entretanto, caso não este não seja o entendimento da Douta Juíza, requer que seja encaminhado Ofício ao IML para que o mesmo venha a sanar as obscuridades existentes no Laudo, ou seja, para que venha quantificar a lesão, sendo utilizado o correto percentual da Lei, sob pena de cerceamento de defesa'. **Registre-se que a contestação apresentada no Evento n.º 14. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DO PROMOVENTE, PELO MESMO FOI DITO QUE:** "MM Juíza, com relação à preliminar a mesma não deve prosperar, pois, conforme se depreende dos autos, a seguradora ora promovida é conveniada à Fenaseg. Com relação a segunda preliminar a mesma não merece guarida pois não há que se falar em falta de competência, pois, o Laudo Traumatológico já responde pela referida necessidade da prova pericial. No tocante à terceira preliminar, todos os elementos condizem com a alegação do autor e estão presentes no caderno processual. Portanto, não há falar em falta de interesse. Diante o exposto, requer a procedência do pedido nos termos da inicial. Pede Deferimento". **ATO CONTÍNUO AFIRMOU A JUÍZA LEIGA O SEGUINTE:** "Analisarei as preliminares por ocasião da prolação da sentença". Dispensados os depoimentos pessoais, não havendo provas a serem produzidas e nada mais havendo a tratar, encerrou a Juíza Leiga o presente termo que vai devidamente assinado.

JUÍZA LEIGA: *Cristina de Almeida Correia*

PROMOVENTE: *x Emerson de Araujo Souza*

ADVOGADO: *Gleydson Silvanio Pedrosa Batista*

PROMOVIDO: *Josy P. Fernandes Trindade*

ADVOGADA: *Priscila Cavalcanti Rodrigues*





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
DEPARTAMENTO DE MEDICINA LEGAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL
C: 259111 Laudo nº: 02571011



LAUDO TRAUMATOLÓGICO Sanidade física

Data do exame: 07/10/2011 Hora do exame: 11:10

Órgão Requisitante: DAV. nº da Solicitação: 2199/2011 Autoridade Solicitante: Heleno de Souza Moreira Filho. Nome: EMERSON DE ARAÚJO SOUZA, 37 anos. filho(a) de: José Alves de Souza Neto e de: Edna de Araújo Souza. Sexo: Masculino Estado civil: Casado(a). Nacionalidade: Brasileira. Natural de: João Pessoa/PB. Profissão: Auxiliar Administrativo.

HISTÓRICO: Acidente de trânsito no dia 15/01/2010 por volta das 08:00hs.

DESCRIÇÃO: Ao exame, limitação dos movimentos de rotação externa e de flexão e extensão do punho esquerdo.

QUESITOS:

- 1) O paciente acha-se curado das ofensas físicas recebidas? SIM.
- 2) No caso negativo, quantos dias mais serão necessário para sua completa cura? PREJUDICADO.
- 3) Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? SIM. DEBILIDADE DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO.
- 4) Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NÃO.
- 5) Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? NÃO.
- 6) Resultou deformidade permanente? NÃO. &&

Dr. Alexandre Aranha Trigueiro
Perito Oficial Médico-Legal
Mat:155.452-3 CRM ***/PB





CARTA DE PREPOSIÇÃO

O(a)s Sr(a)s., **BRUNO FÉLIX DE OLIVEIRA SOUZA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 068.070.874-03, **ELIZABETE DE CÁSSIA DE LIRA CHAVES** brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº 051497834-12, **FABIANA DE LACERDA SILVA**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº: 089206924-40, **JOSY PATRIONALDO FERNANDES TRINDADE**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.371.914-83, **MARÍLIA SOUTO DE ARRUDA**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº: 054.452.434-94, **MOISÉS JOSÉ DOS SANTOS**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº: 045.662.884-39, **NAYARA MARIA DO NASCIMENTO FONTINELLI**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº. 055.786.854-80, **NATHAN JOSET DA CUNHA CLEMENTINO**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº: 063410964-29, **NATHÁLIA SOUTO DE ARRUDA VASCONCELOS**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº. 054.452.464-00, **ROBERTA SALES LIMA**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº: 012977194-50, **ROSELI GALAN FLORÊNCIO**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº: 076.813.144-82, **THAMIRYS GENUINO DE SOUZA ALVES**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº: 082.821.484-07, estão autorizados a comparecer em juízo para representar a **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A**, CNPJ 61.074.175/0001-38 e a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ 09.248.608/0001-04, com poderes especiais para prestar depoimento, confessar, transigir, fazer acordos, firmar compromissos, desistir e praticar outros atos necessários durante o decorrer da audiência.

João Pessoa – PB, 05 de abril de 2012

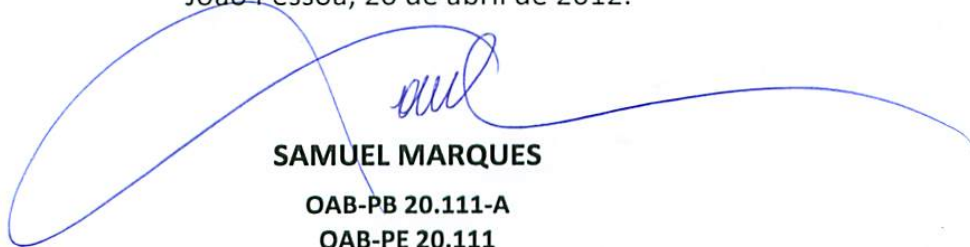

MARIANA DE LIMA FERNANDES GUEDES
OAB/PB 12.016



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pela **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. das Nações Unidas, nº. 11.711 – 22º andar – Brooklin – São Paulo– SP, inscrita no CNPJ sob o nº. 61.074.175/0001-38, na pessoa dos Beis, **ALESSANDRA MAIA DINIZ** OAB/PB 11.392, brasileira, solteira, **ANA CLARA MENEZES HEIM**, OAB/PB 13.919, brasileira, solteira, **CARLINE MELO DE SOUSA**, OAB/PB 14.826, brasileira, solteira, **DANIELA CARLA LIMA SANTOS**, OAB/PB 10.708, brasileira, casada, **EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS**, OAB/PB 11.945, brasileira, casada, **EMMANOEL PORFIRIO NEVES FILHO**, OAB/PB 17056, **EMMANUEL LACERDA FRANKLIN CHACON**, OAB/PB 16201, brasileiro, solteiro, **GABRIEL ARAÚJO KLOSTERMANN CAVALCANTI**, OAB/PB 14.172, brasileiro, casado, **IRINA NUNES CABRAL DE PAULO**, OAB/PB 12.554, brasileira, solteira, **JESSICA FEITOSA FERREIRA**, OAB/PB 16820, brasileira, solteira, **JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ**, OAB/PB 10.412, brasileira, solteira, **MARCELA TORRES VASCONCELOS**, OAB/PB 16.375, brasileira, solteira, **MÁRCIA CRISTINA FRANCELINO DA SILVA**, OAB/PB 14051, brasileira, advogada, **MARIANA CARVALHO PEREIRA LOUDAL**, OAB/PB 15.675, brasileira, casada, **MARIANA DE LIMA FERNANDES GUEDES**, OAB/PB 12.016, brasileira, casada, **MONICA OLIVEIRA SILVA** OAB/PB 13.679, brasileira, advogada, **PRISCILLA LÍCIA FEITOSA DE ARAÚJO** OAB/PB 15.472, brasileira, solteira, **PRISCILA CAVALCANTI RODRIGUES**, OAB/PB 16311, brasileira, **SILVIO CARLOS ARCOVERDE DE SOUSA**, OAB/PB 14811, brasileiro, solteiro, **STELLA TORRES DE ARAÚJO COELHO** OAB/PB 14.604, brasileira, casada, **SIBELLE DIAS DA SILVA** OAB/PB 15.144, brasileira, solteira, **TATIANE CARNEIRO LACET PORTO** OAB/PB 11.389, brasileira, casada, **THAYNA MARCELA BARRETO MATEUS OLIVIERA**, OAB/PB 16944, brasileira, solteira, **THIAGO SANTOS ALVES**, OAB/PB 14.815, brasileiro, solteiro, **THIAGO DE ATHAÍDE BRANDÃO**, OAB/ PB 16.685, brasileiro, solteiro, **THIBÉRIO DE QUEIROZ CAVALCANTI LIMA** OAB/PB 16.243, brasileiro, solteiro, **WYKTOR LUCAS MEIRA**, OAB/PB 15.554, brasileiro, solteiro, todos com endereço para intimações à Av. João Machado, nº 553, Sala 312 – Ed. Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – CEP: 58.013-520 PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa, 20 de abril de 2012.



SAMUEL MARQUES

OAB-PB 20.111-A

OAB-PE 20.111

OAB-CE 20.873-A

OAB-RN 562-A

OAB-AL 10.276-A





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
COMARCA DE BAYEUX

PROCESSO: **075.2011.967.446-5.**

PROMOVENTE : **EMERSON DE ARAÚJO SOUZA.**

PROMOVIDO: **MAPFRE SEGUROS VERA CRUZ SEGURADORA.**

SENTENÇA

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. LEI Nº 11.945/2009. ALTERAÇÕES NA LEI Nº 6.194/74. PROCEDÊNCIA.

- *Atualmente, a Lei nº 11.945/2009 fixou os valores das indenizações do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores, alterando os artigos da Lei nº 6.194/74.*
- *Comprovada a invalidez do Promovente, o mesmo faz juz à verba pleiteada, desde que dentro dos novos parâmetros estabelecidos pelo diploma que regula a matéria.*

Vistos, etc.

Dispensado o relatório (Lei nº 9.099/95, art. 38).

Cuida-se de indenização de danos pessoais decorrentes de acidente de trânsito (Seguro Obrigatório – DPVAT). O Promovente pugna pela indenização no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).



DAS PRELIMINARES

Alegou a Demandada a **carência da ação por falta de interesse de agir**, pois, o Demandante não teria esgotado a via administrativa.

Tal argumentação não merece acolhimento, posto que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXXV, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A ação não resta prejudicada pelo fato do autor não ter pleiteado administrativamente o valor da indenização.

Observa-se que o preceito constitucional não obriga o esgotamento das vias administrativas para então buscar o Poder Judiciário, sendo plenamente possível pleitear judicialmente antes de qualquer procedimento administrativo. Nesse sentir, ensina Alexandre de Moraes¹: *“A Constituição de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial.”*

Nestes termos, não acolho a preliminar ventilada.

No tocante à Incompetência deste Juízo em face da necessidade de produção de prova pericial, rejeito a mesma em virtude da existência de Laudo Traumatológico emitido pelo DML (Evento nº 46).

Sustenta a Promovida a substituição do pólo passivo da demanda. Aduz, em suma, que a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A é responsável pela garantia do pagamento das indenizações decorrentes do referido seguro.

Entendo que tal preliminar não merece acolhida.

¹ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 19.ed. São Paulo: Atlas, 2006.



Na cobrança de seguro DPVAT, qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pois a responsabilidade decorre do próprio sistema legal de proteção, havendo, inclusive, um consórcio de seguradoras que gerencia a distribuição dos fundos destinados ao pagamento do DPVAT. Daí poder o beneficiário exigir de qualquer uma das integrantes do referido convênio o cumprimento da obrigação. Neste sentido:

“ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" - SEGURO OBRIGATÓRIO. Obrigação de indenizar da seguradora que resultou do fato de participar do convênio do DPVAT - Autores que podiam escolher qualquer seguradora conveniada para demandar o pagamento do seguro obrigatório - Legitimidade da ré para figurar no pólo passivo da ação. Recurso desprovido.”²

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

A teor do 3º Quesito do “Laudo Traumatológico” acostado no Evento nº 46, o acidente de trânsito que vitimou o Demandante resultou *debilidade de membro superior esquerdo*.

Com o advento da Lei nº 11.482/2007, a Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) (revogada)
- b) (revogada)
- c) (revogada)
- I - (*omissis*)

² Processo nº 1173583-0, 4ª Câmara do 1º TACiv/SP, Rel. José Marcos Marrone. j. 15.10.2003



II - até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;" (Grifo nosso).

Impende frisar, todavia, que a Lei nº 11.945/2009 acrescentou uma tabela ao referido artigo, na qual, são discriminados percentuais relativos ao valor acima mencionado.

Consoante a citada tabela (Evento nº 15), o Autor faz jus ao montante de 70% do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a Promovida ao pagamento de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), em favor do Autor, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (CPC, art. 219) e correção monetária pelo INPC, a partir do evento danoso³.

Sem custas e sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Decisão sujeita ao crivo do Juiz Togado (Lei nº 9.099/95, art. 40).

Bayeux (PB), 04 de junho de 2012.

CRISTINA DE ALMEIDA CORREIA
Juíza Leiga

³Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Processo nº 029.1997.000028-6/001, Relator: DES. MANOEL SOARES MONTEIRO, Ano: 2006, Data Julgamento: 31/8/2006, Data de Publicação: 5/9/2006, Natureza: APELACAO CIVEL, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Origem: Cruz do Espírito Santo.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
JUIZADO ESPECIAL MISTO DA COMARCA DE BAYEUX-PB

SENTENÇA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DECISÃO APRESENTADA PELO JUIZ LEIGO. HOMOLOGAÇÃO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 40 DA LEI Nº 9099/95.

A decisão do Juiz Leigo quando adequada à Lei e aos fatos constantes dos autos deve ser homologada pelo Juiz Togado.

Vistos, etc.

Face à permissibilidade contida no art. 38, “caput”, da Lei n. 9.099/95, deixo de apresentar o relatório.

Dispõe o art. 40 da LJE - “O Juiz Leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente submeterá ao Juiz Togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis”.

Com efeito, HOMOLOGO por sentença a decisão apresentada pelo Juiz Leigo, por se adequar perfeitamente a matéria contida nos autos e ser condizente com o ordenamento jurídico e seus preceitos fundamentais, surtindo esta os seus jurídicos e legais efeitos, podendo a sentença constituir-se em título executivo judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Conceição de Lourdes M. B. Cordeiro
Juíza de Direito
Substituta



CERTIDÃO

Publicação e intimação de sentença.



Exmo. Sr. Juiz De Direito Do Juizado Especial Cível Da Comarca De Bayeux/PB

Processo n.º 3001888-54.2011.815.0751 (075.2011.967.446-5)

Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **Emerson de Araujo Souza**, por seus advogados infra-assinados, com endereço na Av. João Machado, n.º 553, salas 312 a 316, Empresarial Plaza Center, Centro, Cep 58013-520, João Pessoa/PB, onde receberão as intimações de estilo, vem, respeitosa e tempestivamente, irresignada, *data maxima venia*, com a r. sentença de fls., interpor **RECURSO INOMINADO**, o que faz com supedâneo nos comandos normativos do artigo 41 e seguintes da Lei n.º 9.099/95, e nas razões fáticas e jurídicas aduzidas no **Memorial** que segue em anexo, requerendo a V. Exa. que, após cumpridas as formalidades legais, se digne de remeter o processo ao Egrégio Colégio Recursal, que haverá de conferir provimento ao recurso ora interposto.

Protesta, na oportunidade, pela juntada das guias de custas judiciais para ingresso do recurso, devidamente quitadas.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Bayeux/PB, 31 de julho de 2012.

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A

SIBELLE DIAS
OAB/PB 15.144



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (011) 3447.7900 Fax 55 (011) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo, SP - Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (081) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998

www.gemadv.com.br - gem@gemadv.com.br



RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

RECORRIDO: Emerson de Araujo Souza

ORIGEM: PROCESSO Nº. 3001888-54.2011.815.0751 (075.2011.967.446-5)

Juizado Especial Cível da Comarca de Bayeux/PB.

RAZÕES DO RECURSO INOMINADO

Ínclitos julgadores,

Data maxima venia, haverá de ser provido o presente recurso e reformada a respeitável sentença recorrida, por carecer de suporte fático e jurídico, no que tange ao provimento jurisdicional requestado no pleito em referência, consoante restará demonstrado, nos tópicos que adiante se seqüenciam.

I - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Ab initio, antes de discorrer acerca da necessidade da reforma do *decisum* proferido no juízo *a quo*, **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**, ora Recorrente, registra a plena tempestividade do presente documento recursal.

Com efeito, segundo prescrição do art. 42 da Lei nº. 9.099/95, o prazo para a interposição de Recurso Inominado é de 10 (dez) dias, sendo iniciada a contagem a partir da data de ciência do conteúdo substancial da decisão que pôs termo ao processo.

Tendo sido intimada do teor da r. sentença ora recorrida no dia **24 de julho de 2012 (terça-feira)**, ultima-se o prazo para oferecimento da presente irresignação em **03 de agosto de 2012 (sexta-feira)**, vez que iniciada a respectiva contagem a partir da data de ciência do r. *decisum*.

Destarte, apresentando-se nesta data, reputa-se plenamente tempestivo o presente recurso.



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (011) 3447.7900 Fax 55 (011) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo, SP - Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (081) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998

www.gemadv.com.br - gem@gemadv.com.br



A recorrente procedeu corretamente ao depósito do valor das custas pelo que deve ser admitido o presente remédio processual e remetido à análise da Turma Recursal.

II - SINOPSE PROCESSUAL E DA DECISÃO HOSTILIZADA

Trata-se de Ação de Cobrança, ajuizada por **Emerson de Araujo Souza**, no qual foi pretendido o pagamento de indenização por invalidez permanente causado por veículo automotor terrestre.

Aduz o Recorrido, que em **15 de janeiro de 2010**, foi vítima de acidente causado por veículo automotor terrestre e, em decorrência deste, ficou inválido permanentemente.

Nesse sentido, pleiteou a Condenação da **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**, ora Recorrente, ao pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Em sede de sentença, o Douto Julgador, *data maxima venia*, condenou a Recorrente ao pagamento de indenização no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), acrescidos de correção monetária a contar da decisão e juros de mora a partir da citação:

(...) Consoante a citada tabela (Evento nº 15), o Autor faz jus ao montante de 70% do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a Promovida ao pagamento de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), em favor do Autor, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (CPC, art. 219) e correção monetária pelo INPC, a partir do evento danoso. (...)

Sendo assim, uma vez prolatada decisão equivocada e sendo-lhe facultada a revisão da matéria por superior instância, vem a recorrente fazer *jus* aos princípios do contraditório e da ampla defesa para submeter os presentes autos à Egrégia Turma Recursal, para que aprecie a sentença proferida pelo Juízo *a quo*, vez que plenamente equivocado encontra-se o digno *decisum*, conforme se restará ao final comprovado.



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (011) 3447.7900 Fax 55 (011) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo - SP - Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (081) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998

www.gemadv.com.br - gem@gemadv.com.br



III - DAS RAZÕES RECURSAIS

III.1 - Do Pagamento Proporcional ao Grau de Invalidez e o Entendimento da Corte Superior

Verifica-se no caso em apreço que a sentença *a quo* impôs a Recorrente o pagamento de indenização do Seguro DPVAT no teto previsto em Lei para a debilidade apresentada, sem observar o percentual da invalidez, nos termos do art. 31, § 1º, inc. II, da Lei 11.945/09, aplicada ao caso em apreço.

Contudo, tal entendimento não deve prosperar na medida em que, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, reconheceu que o valor indenizatório não deve ser pago em sua integralidade, devendo ser apurado o grau de invalidez, veja-se:

DIARIO DA JUSTICA ELETRONICO, 01 DE MARCO DE 2012 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - Nº 999 DISPONIBILIZACAO QUARTA-FEIRA, 29 DE FEVEREIRO DE 2012 PUBLICACAO QUINTA-FEIRA, 01 DE MARCO DE 2012 COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA Terceira Turma PAG 3822 (3639) RECURSO ESPECIAL Nº 1 295 607 - MT (2011/0284938-0) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA RECORRENTE : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A ADVOGADO : **MARCOS VINICIUS LUCA BOLIGON** E OUTRO(S) RECORRIDO : VLADimir BRASIL ARDAIA ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - ACAO DE COBRANCA - SEGURO DPVAT –INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE - PAGAMENTO PROPORCIONAL –POSSIBILIDADE - ACORDAO RECORRIDO EM DESACORDO COM A JURISPRUDENCIA DESTA CORTE - RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM - MEDIDA QUE SE IMPOE - RECURSO PROVIDO (ART 557, § 1º-A, DO CPC)

DECISAO

Cuida-se de recurso especial interposto por TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A fundamentado no art 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituicao Federal, em que se alega ofensa ao artigo 3º, II, da Lei 6 194/74 , alem de dissidio jurisprudencial

No apelo especial sustenta a ora recorrente, em sintese, que a indenizacao do seguro DPVAT deve ser paga proporcionalmente ao grau da invalidez parcial permanente.E o relatório

O inconformismo merece prosperar Com efeito



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (011) 3447.7900 Fax 55 (011) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo - SP - Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (081) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998

www.gemadv.com.br - gem@gemadv.com.br



Cuidam os autos de acao de cobranca de diferenca de indenizacao do seguro DPVAT julgada procedente na primeira instancia para condenar a seguradora ao pagamento integral da indenizacao Interposta apelacao, o Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso, reputando irrelevante o grau de invalidez do segurado, por maioria, negou provimento ao recurso no ponto Bem de ver que o entendimento adotado pelo Tribunal a quo, no que tange ao

valor da indenizacao, destoa da jurisprudencia desta Corte Superior, firmado no sentido de que, na hipotese de invalidez parcial, o montante indenizatorio deve ser arbitrado proporcionalmente a diminuicao da capacidade laborativa do segurado Nesse sentido, ja se pronunciou esta Corte:

CIVIL E PROCESSUAL RECURSO ESPECIAL DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO POSSIBILIDADE TABELA PARA CALCULO DE INVALIDEZ SALARIO MINIMO EQUIVALENCIA RECURSO NAO CONHECIDO

I Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade

II A extensao da lesao e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fatico-probatorio dos autos

III Recurso nao conhecido (REsp 1 119 614/RS, Rel Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009)

Todavia, a Corte de origem nao aferiu o grau de invalidez permanente do segurado por entender irrelevante para o calculo da indenizacao Dessa forma, os autos devem retornar a origem para que o nivel das lesoes, e sua respectiva indenizacao, sejam quantificados. Assim, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, da-se provimento ao recurso especial para reconhecer a possibilidade de indenizacao proporcional ao grau de invalidez permanente, determinando o retorno dos autos a Corte de origem para que, a luz do entendimento exposto, quantifique o grau da invalidez e a sua respectiva indenização Publique-se Intimem-se Brasilia, 15 de fevereiro de 2012 MINISTRO MASSAMI UYEDA Relator¹

DIARIO DA JUSTICA ELETRONICO, 01 DE MARCO DE 2012 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - Nº 999 DISPONIBILIZACAO QUARTA-FEIRA, 29 DE FEVEREIRO DE 2012 PUBLICACAO QUINTA-FEIRA, 01 DE MARCO DE 2012 COORDENADORIA DA QUARTA TURMA Quarta Turma PAG 4406 (3916)

¹ DIARIO DA JUSTICA ELETRONICO, 01 DE MARCO DE 2012 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - Nº 999 DISPONIBILIZACAO QUARTA-FEIRA, 29 DE FEVEREIRO DE 2012 PUBLICACAO QUINTA-FEIRA, 01 DE MARCO DE 2012 COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA Terceira Turma PAG 3822 (3639) RECURSO ESPECIAL Nº 1 295 607 - MT (2011/0284938-0) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA RECORRENTE : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A ADVOGADO : **MARCOS VINICIUS LUCA BOLIGON** E OUTRO(S) RECORRIDO : VLADEMIR BRASIL ARDAIA ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO



AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 129 369 - MT (2011/0310738-6)
RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMAO AGRAVANTE : CAMILO
PORTILHO DA SILVA ADVOGADO : SIMONE CAFURE BEZERRA
AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A ADVOGADO : **MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON** E OUTRO(S)
DECISAO

1 Cuida-se de agravo interposto contra decisao que inadmitiu recurso especial, fundado no art 105, III, a, da Constituicao Federal Cinge-se a controversia sobre a possibilidade de aplicacao da Tabela da Susep no pagamento do Seguro Dpvt, nos casos de invalidez parcial permanente. Decido

2 O inconformismo nao prospera Inicialmente, o recorrente nao indicou os dispositivos legais eventualmente violados pelo acordao recorrido, nao observando, portanto, a tecnica propria de interposicao do recurso especial A alegacao de ofensa generica a lei, sem a particularizacao dos dispositivos eventualmente violados pelo aresto recorrido, implica deficiencia de fundamentacao, conforme pacifico entendimento deste STJ Aplicacao da Sumula 284/STF

3 Ademais, ainda que assim nao fosse, e assente na jurisprudencia a possibilidade de pagamento de indenizacao proporcional em caso de lesao parcial permanente Desta forma, a decisao da Corte de origem esta em consonancia com os precedentes desta Corte Com efeito, confira-se:

DIREITO DAS OBRIGACOES DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL
PAGAMENTO DE INDENIZACAO PROPORCIONAL POSSIBILIDADE

1 E valida a utilizacao de tabela para reducao proporcional da indenizacao a ser paga por seguro DPVAT, em situacoes de invalidez parcial Precedente

2 Recurso conhecido e improvido (REsp 1101572/RS, Rel Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010) DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE PERICIA MEDICA APURACAO DO GRAU DA LESAO SOFRIDA PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO PRECEDENTES

I - Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade Precedentes

II - Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 1341965/MT, Rel Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010)

CIVIL E PROCESSUAL RECURSO ESPECIAL DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO POSSIBILIDADE TABELA PARA CALCULO DE INVALIDEZ SALARIO MINIMO EQUIVALENCIA RECURSO NAO CONHECIDO

I Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade

II A extensao da lesao e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fatico-probatorio dos autos



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (081) 3447.7900 Fax 55 (081) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo, SP - Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (081) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998

www.gemadv.com.br - gem@gemadv.com.br



III Recurso não conhecido (REsp 1119614/RS, Rel Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009 RSTJ vol 216, p 537)

Não haveria sentido a letra da lei indicar a quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse sempre que ser pago integralmente

Incide no caso a Súmula 83/STJ, que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4 Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2012. Ministro Luis Felipe Salomão Relator²

Resta evidente que a indenização não deverá e nem poderá ser paga no valor máximo previsto para o membro afetado, devendo ser apurado o grau de invalidez do Recorrido, utilizando-se a tabela de porcentagem trazida pela Medida Provisória n.º 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, para que assim seja aplicado um valor equânime.

Rosado: Também neste sentido, vale citar o parecer do Min. Ruy

“O dano pessoal por invalidez permanente admite graus, podendo ir desde anquilose do joelho até a perda da visão, ou à perda dos membros inferiores ou superiores.

Por isso todos os regimes indenizatórios de incapacidade permanente, independentemente da causa, seja acidente no trabalho, no trânsito ou agressão física, estabelecem uma tabela para apuração do valor da reparação devida, na proporção do grau da incapacidade.

(...)

A indenização pelos danos físicos sofridos pela vítima do trânsito compreende também a invalidez. E como será feito este cálculo? Responde Arnaldo Rizzardo: “Dependendo do grau de limitação, variará a indenização”

² DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO, 01 DE MARÇO DE 2012. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Nº 999. DISPONIBILIZAÇÃO QUARTA-FEIRA, 29 DE FEVEREIRO DE 2012. PUBLICAÇÃO QUINTA-FEIRA, 01 DE MARÇO DE 2012. COORDENADORIA DA QUARTA TURMA. Quarta Turma. PAG 4406 (3916). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 129.369 - MT (2011/0310738-6). RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. AGRAVANTE : CAMILO PORTILHO DA SILVA. ADVOGADO : SIMONE CAFURE BEZERRA. AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. ADVOGADO : **MARCOS VINÍCIUS LUCCA BOLIGON** E OUTRO(S).



Revela ainda a Súmula 474 do STJ:

“A indenização do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial do beneficiário será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”

Desse modo, cumpre verificar o grau de invalidez para, a partir de tal constatação, verificar o valor devido a título de indenização, que, nesses casos, deve ser fixada tomando-se por base o percentual da incapacidade de que for portadora a vítima.

Apenas para fins de exemplificação, identificada invalidez permanente parcial de repercussão intensa (75%), autoriza-se o pagamento de indenização no valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Por sua vez, identificada invalidez permanente parcial de repercussão média (50%), autoriza-se o pagamento de indenização no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), identificada invalidez permanente parcial de repercussão leve (25%), autoriza-se o pagamento de indenização no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) e por fim, identificada invalidez permanente parcial de repercussão apenas residual (10%), autoriza-se o pagamento de indenização no valor de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais).

III.2 - Da Substituição do Polo Passivo da Demanda

Preliminarmente, suscita a Recorrente que, com o advento da Resolução SUSEP/CNSP nº 154, de 08.12.06, foi criada a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, que, a partir de então, passou a gerir não apenas a **arrecadação e aplicação dos recursos do “Seguro DPVAT”, mas também a garantia do pagamento das indenizações decorrente** é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente, devendo ser excluída da demanda para substituir o pólo pela inclusão da Líder, ou, alternativamente, requer que seja apenas incluída a Seguradora Líder no pólo passivo da demanda, tendo em vista ser a mesma responsável pelo pagamento da indenização objeto da demanda.

III.3 – Nulidade Da Sentença, Por Cerceamento De Defesa



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (011) 3447.7900 Fax 55 (011) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo - SP - Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (061) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998

www.gemadv.com.br - gem@gemadv.com.br



Suscita a Recorrente a preliminar de nulidade da sentença, por entender que foi cerceada sua defesa.

Com efeito, o Juiz é o destinatário da prova, cabendo somente a ele analisar se a produzida é suficiente para o deslinde da questão, em observância ao princípio do livre convencimento motivado.

Ocorre que, no presente caso, a instrução probatória é insuficiente para expurgar de dúvida às matérias levantadas pelas partes, bem como os valores que devem eventualmente ser adimplidos.

No caso dos autos, verifica-se que o laudo do Instituto Médico Legal acostado aos autos embora ateste a existência de **DEBILIDADE DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO**, não gradua nem aponta a extensão de tal debilidade, tendo sido requerida explicitamente, quando da realização da audiência instrutória, a expedição de ofício ao IML para sanar as obscuridades contidas no laudo acostado aos autos.

Na sentença, consignou o MM. Juiz monocrático (fl.):

(...) A teor do 3º Quesito do “Laudo Traumatológico” acostado no Evento nº 46, o acidente de trânsito que vitimou o Demandante resultou *debilidade de membro superior esquerdo*. (...) Consoante a citada tabela (Evento nº 15), o Autor faz jus ao montante de 70% do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Data venia, tal entendimento não merece prosperar, na medida em que a parte Ré, ora Recorrente, insurgiu-se quanto à invalidez total alegada pelo Recorrido, pugnando para que fosse realizada uma perícia médica com a finalidade de comprovar a existência de grau de incapacidade, tendo em vista que o valor da indenização é calculado com base no percentual de invalidez da segurada.

É sabido que o Juiz é o destinatário da prova, conforme já enfatizado, e, por isso mesmo, está autorizado a ordenar a realização de perícia, inclusive *ex officio*, de forma motivada, acaso repute-a necessária a uma melhor apreciação da questão técnica que lhe é posta. Ademais, ambas as partes em litígio pugnam pela produção de **todas as provas** admitidas em direito:



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (081) 3447.7900 Fax 55 (081) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo, SP - Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (081) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998

www.gemadv.com.br - gem@gemadv.com.br



APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. RITO SUMÁRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. COM SABIDO EM CASOS COMO ORA CONTROVERTIDO, SERIA FUNDAMENTAL PARA QUE SE CONSTATE O GRAU DE INCAPACIDADE, A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, O QUE NÃO FOI REQUERIDO PELAS PARTES. O JUIZ É O DIRIGENTE DO PROCESSO E, CONFORME DISPOSTO NO ART. 130 DO CPC, CABE A ELE, "DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE, DETERMINAR AS PROVAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DO PROCESSO, INDEFERINDO AS DILIGÊNCIAS INÚTEIS OU MERAMENTE PROTETATÓRIAS". **HÁ, NOS AUTOS, APENAS LAUDO DO IML QUE ATESTA A DEBILIDADE PERMANENTE (FLS. 27). ENTRETANTO, TAL DOCUMENTO NÃO É HÁBIL PARA APONTAR O PERCENTUAL DA INDENIZAÇÃO.** PERCEBESE, INCLUSIVE, QUE HÁ UM SÉTIMO QUESITO CUJA RESPOSTA É "NÃO" SEM, ENTRETANTO, MOSTRAR-SE VISÍVEL QUAL SERIA A PERGUNTA CORRESPONDENTE. PORTANTO, FALTA PROVA FUNDAMENTAL PARA O JULGAMENTO. RECURSO PROVIDO.(Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Apelação Cível 2009.001.13688, j. em 06-05-2009, Rel. Odete Knaack de Souza). (grifou-se)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI nº 11.482/07. INDENIZAÇÃO FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE ANTE À FALTA DE PROVAS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA A COLHEITA DAS PROVAS NECESSÁRIAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É tema pacificado na jurisprudência deste Tribunal de Justiça e do STJ que qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado direito de regresso. 2. Aplica-se ao sinistro a lei vigente à época do acontecimento, ou seja, a Lei nº 11.482/07. 3. "Em caso de invalidez, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. O legislador cuidou de estabelecer uma gradação ao valor indenizatório em caso de invalidez permanente, igualando referido valor ao do evento morte somente quando em sua gradação máxima. **Assim, em consonância com a interpretação indicada pelo Superior Tribunal de Justiça, cabível a exigência de ser observada a quantificação da lesão antes de condenar ao pagamento integral do valor previsto na lei**". (Apelação 2734200980601601; Relator: CLÉCIO AGUIAR DE MAGALHÃES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 5ª Câmara Cível; Data de registro: 20/04/2011). (grifou-se)

Ressalta-se que a aplicação da proporcionalidade foi requerida em sede de contestação, sendo afastada a fase instrutória pela



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (011) 3447.7900 Fax 55 (011) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo - SP - Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (081) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998

www.gemadv.com.br - gem@gemadv.com.br



sentença por considerar o MM. Juiz que o processo se encontrava suficientemente instruído, decisão contra a qual se insurge no presente recurso.

Portanto, a respectiva sentença cerceou o direito da parte recorrente em ter a prova produzida. Face ao exposto, deve a presente sentença ser considerada nula face ao manifesto cerceamento de defesa, devendo os autos serem devolvidos ao Juízo de primeiro grau para a regular instrução do feito, realizando-se a expedição de ofício ao IML para a aferição da invalidez da Recorrida, o que ensejará, ou não, o acolhimento do pedido, bem como a extensão da pretensão esposada na inicial.

Neste sentido vêm decidindo o 1º Juizado Especial Cível desta Capital, vejamos:

PARAIBA PODER JUDICIARIO COMARCA DE JOÃO PESSOA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

Fórum Mario Moacir Porto, Av João Machado, s/n, Centro, João Pessoa - PB Fone (83) (83)32082542

Vistos, etc.

Deixo de homologar a decisão proferida pelo Juiz Leigo e passo a proferir o seguinte despacho:

Diante da publicação da Súmula de número 474, Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte teor: ***A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.*** Necessário se faz converter o presente feito em diligência, devendo ser expedido ofício ao IML, para que proceda com o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na Lei nº 11.945/09, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Cumpra-se. J. Pessoa, data do protocolo eletrônico.

Flávia da Costa Lins Cavalcanti - Juíza de Direito

Fica encerrada a instrução processual. Diante da publicação da Súmula de número 474. Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte teor: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Necessário se faz converter o presente feito em diligência, devendo ser



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (081) 3447.7900 Fax 55 (081) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo - SP - Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (081) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998

www.gemadv.com.br - gem@gemadv.com.br



expedido ofício ao IML. para que proceda com o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na Lei nº 11.945/09. procedendo-se. em seguida. a redução proporcional da indenização que corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa. 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão. 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão. adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. E, para constar, foi lavrada a presente Ata, que vai devidamente assinada.

Ante todo o exposto, suscita e Recorrente preliminar de nulidade da sentença, para que, em sendo acolhida, seja determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem, com o escopo de se ordenar a elaboração de perícia médica oficial, para fins de apuração da existência, assim como o grau de invalidez da Recorrida, julgando-se em seguida o feito como de direito, ficando prejudicado o exame do mérito do recurso.

III.4 - Da Carência De Ação – Falta De Interesse Processual

No caso presente, a parte recorrida não observou a instauração do devido procedimento administrativo, uma vez que não requereu o benefício ao ente administrativo competente e na devida forma regulamentar, resolvendo propor a ação judicial (sem que, sequer, tivesse havido recusa a seu pleito por parte do ente administrativo competente), pretendendo, assim, que o órgão jurisdicional assumira a função – até mesmo burocrática – da entidade responsável pelo processamento do pedido de indenização do “Seguro DPVAT”.

Neste sentido, colacionam-se decisões recentíssimas prolatada no julgamento dos processos nº: 200.2011.982.526-9 e 200.2011.948.276-4, que tramitaram perante este 1º Juizado Especial, veja-se:



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (081) 3447.7900 Fax 55 (081) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo, SP - Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (081) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998

www.gemadv.com.br - gem@gemadv.com.br



sentença: **DPVAT. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** - O Poder Judiciário não pode ser transformado em um Posto Avançado de Seguradoras Privadas.- Inexistindo pretensão resistida, não há interesse legítimo para o exercício do direito de ação. - Concluindo-se pela ausência de uma das condições da ação, deve ser extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. **Vistos etc. Oliveira de Amorim Dutra Neto**, devidamente qualificado, através de advogado constituído, ingressou em Juízo com a presente **AÇÃO DE COBRANÇA** contra **Bradesco Companhia de Seguros**, pessoa jurídica igualmente qualificada. sob os argumentos expostos na inicial. Regularmente citada, a parte promovida apresentou contestação e entre outros pontos de defesa sustentou, a título de preliminar, carência de ação pela falta de requerimento administrativo prévio. **É o que importava relatar. Fundamento e decido:** Tem se **Dispositivo:** Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **julgo extinto o presente processo** sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, por constatar a carência de ação ante a falta de interesse *ad causam pela ausência de prévio requerimento administrativo. Sem custas e honorários. Publicação e intimações em audiência. Registre-se. Transitado em julgado, archive-se. Nada mais havendo, foi o presente termo encerrado.*

DPVAT. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

O Poder Judiciário não pode ser transformado em um Posto Avançado de Seguradoras Privadas.- Inexistindo pretensão resistida, não há interesse legítimo para o exercício do direito de ação. - Concluindo-se pela ausência de uma das condições da ação, deve ser extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. **Vistos etc. ROZIVALDO CORDEIRO DE SOUZA**, devidamente qualificado, através de advogado constituído, ingressou em Juízo com a presente **AÇÃO DE COBRANÇA** contra **VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, pessoa jurídica igualmente qualificada, sob os argumentos expostos na inicial. Regularmente citada, a parte promovida apresentou contestação e entre outros pontos de defesa sustentou, a título de preliminar, carência de ação pela falta de requerimento administrativo prévio. **É o que importava relatar. Defiro o requerimento de justiça gratuita.**

Dispositivo: Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **julgo extinto o presente processo** sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, por constatar a carência de ação ante a falta de interesse *ad causam pela ausência de prévio requerimento administrativo. Sem custas e honorários. Publicação e intimações em audiência. Registre-se. Transitado em julgado, archive-se. Nada mais havendo, foi o presente termo encerrado.*



Ante o aduzido, a recorrente requer, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes dos artigos 267, incisos I, IV e VI, e 295 – caput, incisos I e III, e parágrafo único, inciso I –, do Código de Processo Civil.

III.5 - Da Consistência da Preliminar de Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito, por Incompatibilidade Procedimental desse Juizado para Julgar a Demanda, ante à necessidade de Produção de Prova Pericial Complexa

Data máxima vênia, merece reparos à sentença recorrida, para que se adeque às reais circunstâncias do caso ora narrado, uma vez que, o laudo apresentado pelo Recorrido, não determina qual o grau da lesão sofrido por este.

Assim, a sentença recorrida, está em discordância com o disposto na legislação vigente, pois estipulou o valor da indenização de forma aleatória, não condizente com os documentos acostados, no entanto consoante restará demonstrado no tópico seguinte, o valor do pagamento das indenizações do seguro DPVAT é realizado em proporção com o grau de invalidez apurado na vítima.

Desta forma, qualquer pagamento de valor complementar depende de perícia técnica a fim de que se obtenha novo percentual que enseje pagamento a maior que o realizado pela recorrente de acordo com a legislação vigente:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. [\(Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009\).](#)

O que se revela incompatível com o procedimento célere e objetivo, dos juizados, o que autoriza, de fato, a que seja extinta a ação da qual se extrai o presente, sem resolução do mérito, pelo que, nesse norte, merece reparos a decisão recorrida, o que se confirma da análise dos seguintes arestos:



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (011) 3447.7900 Fax 55 (011) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo - SP - Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (061) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998

www.gemadv.com.br - gem@gemadv.com.br



“EMENTA: PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE – NECESSIDADE DE PERÍCIA – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA – RECURSO PROVIDO. Trata-se de recurso contra decisão que acolheu pedido de complementação de valor pago por indenização DPVAT, em face de invalidez, determinando a sentença o pagamento do valor máximo de indenização. A seguradora recorrente alega, em preliminar, a incompetência do Juizado em face da necessidade de perícia que determinará o grau de invalidez sofrida pelo demandante. Na verdade, a legislação estipula que o valor da indenização por invalidez seria de até quarenta salários mínimos, conforme lei vigente à época do sinistro, podendo ser menor, pelo que, apreciando as razões e provas trazidas pelas partes, vislumbro a efetiva necessidade de uma maior dilação probatória para o completo deslinde da causa, que permita a verificação do grau de invalidez que acomete o recorrido, se fazendo necessária a realização de perícia, o que só seria possível dentro do procedimento comum, pelo que resta configurada a incompetência deste Juizado para o prosseguimento do feito, restando por se configurar a complexidade da causa, conforme suscitada em preliminar apresentada na contestação e reiterada no recurso. Voto, pois, pela extinção do processo sem apreciação do mérito, por incompetência do Juizado Especial, em razão da complexidade da causa, como acima exposto, na forma do artigo 51, II, da lei 9099/95, acolhendo a preliminar e dando provimento ao recurso.”³(grifos apostos)

AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO . NECESSIDADE E OBSERVAÇÃO DA REGRA DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. INCOMPETÊNCIA DO JEC. 1. Conforme a nova redação da Súmula 14, das Turmas Recursais, realizada a partir da declaração de voto de Recurso Inominado nº 71001887330, julgado em 18 de setembro de 2008, os pedidos de indenização por invalidez permanente deverão respeitar a regra de graduação da invalidez. 2. Extinção do feito sem julgamento de mérito, em face da necessidade de submissão da parte autora à perícia médica- procedimento incompatível com o sistema dos Juizados Especiais. Recurso Provido. (3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do RS, Recurso nº 71002807535, Rel. Eduardo Kraemer, j. 28/10/2010)⁴

1;Mostra-se necessária a realização de perícia para apuração do grau de invalidez da vítima quando o acidente de trânsito ocorreu após a

³ 1º Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco. Recurso Inominado nº 02948/2008, Sétima Turma Recursal, Relator: Juiz Sérgio José Vieira Lopes, Julgado em 09 de outubro de 2008

⁴ 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do RS, Recurso nº 71002807535, Rel. Eduardo Kraemer, j. 28/10/2010



entrada em vigor da Medida Provisória 451/2008, posteriormente convertida na Lei 11.945/2009. 2. Não havendo nos autos laudo reconhecendo se a invalidez é total ou parcial, a prova pericial é imprescindível. 3. Extinção do processo sem resolução do mérito, na formado art.51, II, da Lei nº 9.009/95”(3ª Turma Recursal do 1º Colégio Recursal Cível da Capital/PE, Recurso nº 04356/2011, Rel. João Alberto Magalhães de Siqueira, j. 28/02/2011)⁵

EMENTA: PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE –NECESSIDADE DE PERÍCIA – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA. Trata-se de recurso contra decisão que deferiu pagamento parcial de indenização com base em percentual de 70%, sendo que a seguradora recorrente discute o percentual aplicado.

Na verdade, a legislação estipula que o valor da indenização por invalidez seria de até o teto legal, conforme lei vigente à época do sinistro, podendo ser menor, pelo que, apreciando as razões e provas trazidas pelas partes, vislumbro a efetiva necessidade de uma maior dilação probatória para o completo deslinde da causa, que permita a verificação do grau de invalidez que acomete o recorrido, se fazendo necessária a realização de perícia, o que só seria possível dentro do procedimento comum, pelo que resta configurada a incompetência do Juizado Especial para o prosseguimento do feito, restando por se configurar a complexidade da causa, conforme preliminar suscitada de ofício. Voto, pois, pela extinção do processo sem apreciação do mérito, por incompetência do Juizado Especial, em razão da complexidade da causa, como acima exposto, na forma do artigo 51, II, da lei 9099/95, ficando prejudicado o recurso voluntário.

ACÓRDÃO. Realizado o julgamento dos recursos em que são partes COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A, como recorrente, e SÉRGIO LUIZ GOMES DA SILVA, como recorrido, em 30 de novembro de 2011, os Juízes de Direito ISAIAS ANDRADE LINS NETO, SÉRGIO JOSÉ VIEIRA LOPES e MARIA BETANIA BELTRAO GONDIM, componentes da Sétima Turma do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, após relatados e discutidos estes autos, na conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade, em reconhecer a incompetência dos juizados cíveis, com extinção do feito sem apreciação de mérito, ficando prejudicado o recurso voluntário, nos termos do voto do relator. **Recurso Nº.: 06075/2011** Origem.....: 10 º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL Processo....: 02557/2010 Recorrente.: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A Advogado....: PAULO HENRIQUE M. BARROS Recorrido...: SÉRGIO LUIZ GOMES DA SILVA Advogado....: ROSELANE M. BARBOSA

⁵ 3ª Turma Recursal do 1º Colégio Recursal Cível da Capital/PE, Recurso nº 04356/2011, Rel. João Alberto Magalhães de Siqueira, j. 28/02/2011



Órgão Julgador.: 7a. TURMA RECURSALRelator.....: JUIZ - SERGIO JOSE VIEIRA LOPES)⁶

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. AUSÊNCIA DO LAUDO COMPLEMENTAR DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DO JUIZADO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

O § 5º, do art. 5º, da Lei n. 6.194/74, desde a edição da Lei n. 8.441/92, mesmo após sucessivas alterações, sempre exigiu que exame pericial atestasse a gradação das lesões, pois "em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes" (STJ, AgRg no Ag 1341965, de Mato Grosso, rel. Min. Sidnei Beneti, j. em 26.10.2010). "É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial" (REsp n. 1101572, do Rio Grande do Sul, rel. Min. Nancy Andrighi). "Constatada a necessidade de produção de prova pericial, deve o juiz titular do Juizado Especial Cível, com respaldo no artigo 51, II, da Lei n. 9.099/95, extinguir o processo sem julgamento do mérito" (TJSC; Ap. civ. n. 2002.010266-6, de São José, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben).⁷

Nesse mesmo sentido em recentes decisões prolatadas, entendeu o 1º e 4º Juizado Especial Cível de João Pessoa, em julgar pela incompetência em razão da necessidade de produção de prova pericial. Veja-se:

"Em seguida foi proferida a seguinte sentença: INCOMPETÊNCIA DO JEC EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. (...)Pois bem, não há duvidas que o autor foi vitima de acidente automobilístico e que por conta deste sofreu lesões em seus membros. O laudo juntado pelo autor, neste autos, esclarece que do acidente restou "debilidade na função do joelho, do dedo e do ombro". De fato, não há duvidas que o autor sofreu invalidez permanente, porém, não há nos autos a comprovação da extensão da incapacidade, requisito

⁶ **Recurso Nº.: 06075/2011** Origem.....: 10 º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL Processo...: 02557/2010 Recorrente.: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A Advogado...: PAULO HENRIQUE M. BARROS Recorrido...: SÉRGIO LUIZ GOMES DA SILVA Advogado...: ROSELANE M. BARBOSA Órgão Julgador.: 7a. TURMA RECURSALRelator.....: JUIZ - SERGIO JOSE VIEIRA LOPES)⁶



TJSC; Ap. civ. n. 2002.010266-6, de São José, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben)."⁷



imprescindível, a teor do art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.194/74, alterado pela Lei nº 8.441/92 (...). Havendo a necessidade de ser apurado através de perícia médica, tornando a causa de alta complexidade (...)
ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, atento para as regras do art. 38 e SS., da Lei n. 9.099/95, com base no art. 51, II, da mencionada lei, **declaro a extinção do processo, sem julgamento do mérito.**"

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo nº 200.2012.907.560-8
Data: 31/03/2012
Hora: 09:00
Juiz Togado: Dr. André Ricardo de Carvalho Costa
Promovente: Ednaldo Costa de Souza
Advogado(a): Dr(a) Flaviano Sales Cunha Medeiros, OAB/PB 11.505
Promovido(a): Vera Cruz Seguradora S/A
Advogado(a): Dr(a) Edna Aparecida Fidelis de Assis, OAB/PB 11.945
Preposto (a): Marília Souto de Arruda

Aberta audiência, foi tentado acordo mas não foi se obteve êxito. Pela parte autora requereu a juntada de documento, o que foi deferido. Em seguida foi proferida a seguinte sentença : **INCOMPETÊNCIA DO JEC EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.** Dispensado o relatório na forma do art. 38, da Lei 9.099/95. .Ao examinar a preliminar levantada pela promovida, verifica-se que a razão propende a esta. Primeiro, é que a Lei nº 6.194/74, textua: Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:(...) b. até 40 (quarenta) vezes** o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente". (grifei). Pois bem, não há dúvidas que o autor foi vítima de acidente automobilístico e que por conta deste sofreu lesões em seus membros. O laudo juntado pelo autor, nestes autos, esclarece que do acidente resultou "debilidade preensão da mão esquerda". De fato, não há dúvidas que o autor sofreu debilidade permanente, porém, não há nos autos a comprovação da extensão da incapacidade, requisito imprescindível, a teor do art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.194/74, alterado pela Lei nº 8.441/92, *verbis*: "Art. 5º (...) § 5º. O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes de trabalho e da classificação internacional das doenças". Havendo a necessidade de ser apurado através de perícia médica, tornando a causa de alta complexidade. Nesse norte, diz o art. 3º, da Lei nº 9.099/95: "O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis **de menor complexidade**. ...". (grifei) A matéria, em si, abrange complexidade pericial na formação da prova quanto à provável incapacidade e grau de debilidade do autor, cuja situação refoge à seara deste Juizado. Assim, este juízo tem mantido o entendimento de que, sendo a matéria a apreciar de alta complexidade, a sua interposição, processamento e julgamento não tem cabência no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, por força de óbice legal, conforme o teor do art. 3º, da Lei n. 9.099/95. Por tais motivos, hei por bem reconhecer (**incompetência em razão da matéria**). ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, atento para as regras do art. 38 e ss., da Lei n. 9.099/95, com base no art. 51, II, da mencionada lei, **declaro a extinção do processo, sem julgamento do mérito**. Sem custas e Sem honorários. Publicada e intimados em audiência. Registre-se, em seguida archive-se. E nada mais havendo a tratar, mandou o MM Juiz encerrar este termo que, depois de lido e achado conforme, foi assinado. Eu _____ Analista/Técnico Judiciário o digitei e assino.



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Nº. : 200.2011.954.459-7
AÇÃO: COBRANÇA

DATA: 28/04/2012
HORA: 10:00

PRESENTES

JUIZA TOGADA	DRA. ANDREA CAMINHA DA SILVA
PROMOVENTE	EDVALDO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	VLADISLAV RIBEIRO DE SOUZA OAB:11290 PB
PROMOVIDO	SEGURADORA LIDER
ADVOGADA PREPOSTA	PRISCILA CAVALCANTI RODRIGUES OAB: 16311 PB NATHÁLIA SOUTO DE ARRUDA VASCONCELOS

Após, pela MM. Juíza foi dito: "**SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA – NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL – COMPLEXIDADE DA CAUSA – INADMISSIBILIDADE DO PROCESSEGUIMENTO DO FEITO NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Nos termos do art. 3º da Lei 9.099/95, o Juizado Especial Cível tem competência para processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade. Quando o pedido do autor depende de prova pericial para sua aferição, torna-se inadmissível o prosseguimento do feito, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95. Vistos, etc. Dispensado o relatório. Passo a decidir. Consoante o disposto no art. 3º da Lei 9.099/95, o Juizado Especial Cível tem competência para processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade. Destarte, no caso em vertente, infere-se que o pedido do autor depende de prova técnica de maior complexidade, ou seja, perícia médica a fim de se aferir a invalidez alegada, tornando inadmissível o julgamento do feito no âmbito do Juizado Especial, por expressa vedação legal. **ANTE O EXPOSTO**, mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 3º e 51, II, ambos da Lei 9.099/95. Sem custas. Publicada a sentença e dela intimados os presentes em audiência, registre-se-a. Após o trânsito em julgado da decisão, archive-se com as cautelas da lei e anotações de estilo." Nada mais havendo a ser tratado, encerrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado.

Diferente não é o entendimento da Egrégia Turma Recursal Mista da Comarca de Sousa, conforme ementas de arestos abaixo colacionados:

ACÓRDÃO

RECURSO INOMINADO. Juizados Especiais Cíveis. Complexidade fática da causa. Incompetência absoluta. Recurso provido. Havendo complexidade fática na causa é incompetente o Juizado Especial Cível para o seu processamento e julgamento. Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acorda a Turma Recursal de Sousa – PB, por unanimidade de votos, conhecer o recurso e dar-lhe provimento, declarando a incompetência



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (011) 3447.7900 Fax 55 (011) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo - SP - Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (011) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998



absoluta do juízo para processamento e julgamento da causa.(Processo nº : 013.2011.907.933-6/001 Natureza : Recurso Inominado Origem : Juizado Especial Misto de Cajazeiras Recorrente : Itaú Seguros S/A Recorrido : José Assis Fernandes)

ACÓRDÃO

RECURSO INOMINADO. Juizados Especiais Cíveis. Complexidade fática da causa. Incompetência absoluta. Recurso provido. Havendo complexidade fática na causa é incompetente o Juizado Especial Cível para o seu processamento e julgamento. Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acorda a Turma Recursal de Sousa – PB, por unanimidade de votos, conhecer o recurso e dar-lhe provimento, declarando a incompetência absoluta do juízo para processamento e julgamento da causa.(Processo nº : 013.2009.901.017-8/001 Natureza : Recurso Inominado Origem : Juizado Especial Misto de Cajazeiras Recorrente : Unibanco Aig Seguros S/A Recorrido : Francisco de Assis Maciel de Sousa)

No caso dos autos, não há nenhum documento acostado que identifique o grau de invalidez em 100% do órgão lesionado, o que por isso, torna-se imprescindível a realização de prova pericial para a sua quantificação de acordo com a Tabela prevista na Medida Provisória 451/2008 convertida na Lei nº 11.945/09, aplicada ao caso em apreço.

Assim, sendo indispensável para do deslinde da causa aludida prova pericial que comprove o grau de invalidez permanente do Recorrido de acordo com Tabela de percentuais prevista na Lei 11.945/2009, tal resulta em evidente incompatibilidade com o procedimento deste Juízo especializado, pelo que pugna a Recorrente pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

III.6 - Do Equívoco da Sentença Recorrida Pela Estipulação da Indenização no Valor do Teto Máximo Indenizável Para a Debilidade Apresentada

O *r. decisum* considerou devido o pagamento de indenização no valor máximo estipulado em lei, para a respectiva debilidade, o que é totalmente indevido, conforme será demonstrado.



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (011) 3447.7900 Fax 55 (011) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo - SP - Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (061) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998

www.gemadv.com.br - gem@gemadv.com.br



É importante ressaltar que o valor máximo indenizável para debilidade apresentada pelo recorrido, conforme previsto na Lei 11482/2007 e na Lei 11.945/2009, é de **ATÉ** R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), desde que a parte recorrida comprove, conforme a tabela inserta na legislação específica, que, em virtude de acidente automobilístico, adquiriu invalidez permanente PARCIAL completa, o que ensejaria o pagamento do teto da indenização securitária.

Em outras palavras, a “invalidez permanente” poderá ser **TOTAL** ou **PARCIAL**, já que nem todas as lesões sofridas causam uma lesão definitiva e a ponto de inabilitar a vítima para as suas atividades laborais. E, em se tratando de invalidez **PARCIAL**, existe ainda uma subdivisão em “INVALIDEZ PARCIAL **COMPLETA**” e “INVALIDEZ PARCIAL **INCOMPLETA**”.

Impende esclarecer que de acordo com o art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74 (com a redação dada pelo art. 31 da Lei 11.945/2009), quando se tratar de invalidez parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômico ou funcional, **que será de 75% do valor do membro para as perdas de repercussão intensa, 50% para as de repercussão média, 25% para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% nos casos de sequelas residuais.**

Nada mais justo, inclusive, do que o entendimento de que uma lesão mínima, em que pese ser permanente, não receba tratamento jurídico equivalente à lesão que acarrete invalidez absolutamente incapacitante. Seria razoável indenizar em igual montante uma pequena debilidade PARCIAL em um dos membros inferiores a um caso de inutilização total do membro? Decerto que não, e essa óbvia discrepância é contemplada e corrigida na regra.

Vê-se que apesar da clareza do texto legal, a *r.* sentença deferiu ao recorrido o recebimento de indenização no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), o que não tem apoio na legislação em vigor. Havendo invalidez parcial, o que já está constatada nos autos, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos na tabela indicada na lei.

Contudo, tal entendimento não está em conformidade com o dispositivo legal, artigo 3º, “b”, da Lei 6.194/74, o qual estabelece, como valor do seguro obrigatório, em caso de invalidez permanente, a importância equivalente



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (011) 3447.7900 Fax 55 (011) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo, SP - Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (061) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998

www.gemadv.com.br - gem@gemadv.com.br



a até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos), limite máximo indenizável. Confirmando-se, assim, por imposição legal, a aplicação de percentual na graduação da indenização. Neste sentido, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais pátrios:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido.⁸ ()

INDENIZAÇÃO DO SEGURO PAGA NA VIA ADMINISTRATIVA NO PERCENTUAL DEVIDO. SINISTRO OCORRIDO EM NOVEMBRO DE 2009. APLICAÇÃO DO VALOR PREVISTO NO ART. 3º, INCISO II, § 1º DA LEI 6.194/74, ALTERADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009.⁹

EMENTA RECURSO INOMINADO. COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO. PROVA PRODUZIDA. INEXISTÊNCIA DE COMPLEXIDADE. APRECIÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. PRELIMINARES. REJEITADAS. SINISTRO OCORRIDO EM DATA POSTERIOR A 22.12.2008. APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.945/09. TABELA RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS PARA SEGURO DPVAT. O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT DEVE SEGUIR OS PARÂMETROS APONTADOS PELA NOVA REDAÇÃO DA LEI 6.194/74 E, EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE, DEVE SER PAGA EM PROPORÇÃO À LESÃO. REFORMA DO VALOR DA CONDENAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - Desnecessária a realização de outra prova técnica, visto que o conjunto probatório existente nos autos é conclusivo em reconhecer a invalidez permanente do recorrido. - Inexistência de complexidade probatória. Competência do Juizado Especial Cível para o julgamento da ação. - A inexistência de pedido administrativo não é óbice ao ajuizamento de ação de cobrança relativa ao seguro DPVAT. É totalmente desnecessário o esgotamento da via administrativa, ou até

⁸ STJ. REsp 1119614/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009

⁹ TJRN. Apelação Cível nº 2011.007363-6. Rel. Desembargador Expedito Ferreira. Julg 19/07/2011.



mesmo a dedução do pedido nessa esfera, como pressuposto ao ingresso de demanda judicial, ao contrário do exposto pelo julgador de primeiro grau. Caso o ajuizamento da presente demanda estivesse condicionado ao pedido administrativo, ocorreria flagrante afronta à garantia constitucional, assegurada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. - Os documentos apresentados pelo autor, na propositura da ação, são suficientes para a análise satisfatória do pleito. - Tendo o sinistro ocorrido posterior a março de 2009, aplica-se a tabela relativa aos percentuais indenizatórios do seguro DPVAT. - O juiz *a quo* não ponderou as lesões adequadamente ao caso, pois não se utilizou da tabela para a aplicação do percentual em relação a lesão sofrida, portanto a sentença necessita de reparos. - A correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento e os juros a partir da citação, conforme sentença *a quo*. - Sentença parcialmente reformada. Recurso conhecido e parcialmente provido. **(PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL RECURSO INOMINADO Nº 024.2011.000.888-5 – TERESINA (Ref.: Ação nº 024.2011.000.888-5 – Danos Pessoais - J.E. Cível Campo Maior – PI Recorrente(s): Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT Advogado(a)(s): Dr. Alessandro Magno de Santiago Ferreira Recorrido(a)(s): Heron de Oliveira Cavalcante Advogado(a)(s): Dr. Décio Soares Mota Relator(a): Juiz Fernando Lopes e Silva Neto)¹⁰**

No caso, a legislação utiliza a preposição “até” antes de estabelecer o valor máximo da indenização a ser solvida a título de invalidez. Inegavelmente tal preposição implica a inafastável conclusão de que pode ser devida indenização por invalidez no valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), CONTUDO, NÃO PERMITE QUE SE DIGA QUE TODA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TAL TÍTULO DEVE CORRESPONDER A ESSE VALOR. **Também indiscutivelmente, tal disposição traz em seu bojo a noção de gradação que deve ser aplicada ao se fixar o valor da indenização em casos de invalidez.**

Excelências, o que se discute aqui não é a existência de invalidez permanente ou não, mas, sim, a total ausência de comprovação de cabimento de indenização no valor mais elevado previsto na Lei 11.945/09 e na Tabela de Danos Pessoais para a debilidade apresentada, uma vez que conforme verificado pelas provas carreadas aos autos a debilidade do recorrido foi apenas PARCIAL, devendo ser observada a respectiva proporcionalidade, levando em consideração o grau da incapacidade para, a partir de tal constatação, adequar-se o valor indenizatório devido.

¹⁰ Ref.: Ação nº 024.2011.000.888-5 – Danos Pessoais - J.E. Cível Campo Maior – PI Recorrente(s): Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT Advogado(a)(s): Dr. Alessandro Magno de Santiago Ferreira Recorrido(a)(s): Heron de Oliveira Cavalcante Advogado(a)(s): Dr. Décio Soares Mota Relator(a): Juiz Fernando Lopes e Silva Neto



Na presente ação, o laudo acostado aos autos pelo próprio Recorrido é categórico em afirmar, que do acidente resultou **DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO**:

3) Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? SIM. DEBILIDADE DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO.

Apesar disso, o referido laudo na descrição, informa que a lesão ocorreu no **PUNHO**:

DESCRIÇÃO: Ao exame, limitação dos movimentos de rotação externa e de flexão e extensão do punho esquerdo.

Ressalte-se, por oportuno, que o sinistro em análise se submete as condições da Lei 11945/2009, tornando-se **OBRIGATÓRIA** a aplicação da tabela. Portanto, conforme lei supra citada, o valor devido para a invalidez em questão e o seguinte:

INVALIDEZ	PERCENTUAL INDENIZÁVEL	PERCENTUAL DA INVALIDEZ
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos PUNHOS	ATÉ 25% de R\$13.500,00 = R\$ 3.375,00	Impossível descobrir o valor devido diante da falta de quantificação da debilidade do laudo acostado pelo recorrido.

Desse modo, nada justifica a aplicação indistinta feita pelo r. sentença entre os conceitos de invalidez permanente parcial e total, o que contraria a jurisprudência dominante, a doutrina, e a melhor interpretação da lei, razão pela qual deve ser dado provimento a este recurso.

Acerca do pagamento de indenização proporcional ao grau de debilidade, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou de forma majoritária:



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo, SP - Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (81) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998

www.gemadv.com.br - gem@gemadv.com.br



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Nº 987. DISPONIBILIZAÇÃO QUINTA-FEIRA, 9 DE FEVEREIRO DE 2012. PUBLICAÇÃO SEXTA-FEIRA, 10 DE FEVEREIRO DE 2012. COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA Terceira Turma PAG 2827 (3681) RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.566 - MS (2011/0296898-9) RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI RECORRENTE : REAL SEGUROS S/A ADVOGADO : LUCIANA VERÍSSIMO GONÇALVES E OUTRO(S) RECORRIDO : JOSÉ APARECIDO ALVES SOARES ADVOGADO : CHRISTIANE LACERDA BEJAS

DECISÃO

1.- REAL SEGUROS S/A interpõe Recurso Especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra Acórdão unânime do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (Rel. Des. FERNANDO MAURO MOREIRA MARINHO), assim ementado (e-STJ fls. 242/243): SEGURO DPVAT - ACIDENTE OCORRIDO EM 2009 - VIGÊNCIA DA LEI 11.482/2007 - RETIRADA DO BAÇO - INVALIDEZ CONFIGURADA - VALOR DA INDENIZAÇÃO - INVALIDEZ PERMANENTE - R\$ 13.500,00 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Restando demonstrado que o autor teve extraído o baço, decorrente de acidente de trânsito, tem a ré o dever de pagar a indenização relativa à invalidez.

2. No momento do cálculo da indenização, não se distingue invalidez permanente total de parcial, sendo devido o valor integral de R\$ 13.500,00 para ambas as hipóteses, uma vez que o art. 3º da Lei 11.482/2007, ao atribuir o valor para cada tipo de dano, no caso de invalidez permanente, não deu relevância ao grau de comprometimento do membro.

3. Os juros de mora incidem a partir da citação válida e a correção monetária pelo IGPM, a contar da data do efetivo prejuízo.

4. Os honorários advocatícios devem ser fixados, levando-se em conta o trabalho desenvolvido pelo causídico, a complexidade da causa e o tempo de tramitação do feito.

2.- Houve a interposição de Embargos de Declaração (e-STJ fls. 213/224), que foram rejeitados (e-STJ fls. 232/235).

3.- As razões recursais indicam violação do art. 3º, II, da Lei n. 6.194/74 – com redação dada pela Lei n. 11.482/07 –, além de dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese, a necessidade de ser observada a proporcionalidade entre o grau da lesão e o valor da indenização.

4.- Sem que fossem oferecidas contrarrazões (e-STJ fls. 276), o recurso foi admitido (e-STJ fls. 277/278), vindo os autos a este Tribunal.



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (011) 3447.7900 Fax 55 (011) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo - SP - Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (011) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998

www.gemadv.com.br - gem@gemadv.com.br



É o relatório.

5.- O tema já está pacificado pela jurisprudência firmada nesta Corte, de modo que não há necessidade de processamento do Recurso Especial e posterior envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

6.- Especificamente para o caso de indenização em decorrência de invalidez permanente, que é objeto da presente ação, dispõe o art. 3º, "b", da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/06 (transformada na Lei n. 11.482/07), que o valor da indenização será de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), desvinculando-se do teto de 40 salários mínimos, previsto na legislação anterior.

7.- Por sua vez, prevê o art. 5º, § 5º, do aludido diploma legal (com redação dada pela Lei n. 8.441/92) que: "O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

8.- Conforme se infere da leitura conjugada dos dispositivos retro transcritos, o legislador estabeleceu apenas o limite máximo do valor da indenização por invalidez permanente, correspondente a 40 salários mínimos, na legislação anterior, e até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na redação atual, o que justifica a necessidade de que as lesões sejam quantificadas, para que se possa apurar o grau de incapacidade do segurado, fixando-se, em razão da extensão das lesões por ele sofridas, a respectiva compensação indenizatória.

9.- Não haveria razão para que as lesões fossem quantificadas pelo Instituto Médico Legal competente se, em todos os casos, a indenização tivesse que ser paga sempre de forma integral, independentemente do grau da incapacidade.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I.- Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (011) 3447.7900 Fax 55 (011) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo - SP - Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (061) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998

www.gemadv.com.br - gem@gemadv.com.br



Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

II.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

III - A revisão do julgado no tocante ao preenchimento das condições necessárias ao recebimento da indenização (se a invalidez seria permanente ou parcial), demandaria reexame de provas, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1.388.045/MT, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 5.5.11);

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

III. Recurso não conhecido. (REsp 1.119.614/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 31.8.09). E, ainda: REsp 914.455/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 21.3.11; REsp 1.101.572/RS, Rel.^a Min.^a NANCY ANDRIGHI, DJe 16.11.10; Ag 1.330.382/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 5.11.10; REsp 1.203.214/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 28.10.10; Ag 1.341.968/MT, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJe 25.10.10; Ag 1.165.994/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 5.3.10.

10.- Ademais, no julgamento do REsp 1.101.572/RS, Relatora a E. Min.^a NANCY ANDRIGHI, DJe 25.11.10, decidiu-se ser válida a utilização da tabela elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP para redução proporcional da indenização a ser paga por força do seguro obrigatório DPVAT, em situações de invalidez parcial. A questão foi elucidada nos termos seguintes: O recorrente argumenta que, ao estabelecer uma tabela contendo diferentes limites de pagamento de indenizações nas hipóteses de invalidez permanente total ou parcial, o Conselho Nacional de Seguros Privados teria descumprido os limites da Lei, que não comportaria essa limitação. Contudo, não se pode falar de violação da norma legal. O que o CNSP fez foi apenas regular, dentro dos limites da Lei, os valores a serem pagos para diferentes espécies de sinistros. Ora, se por um lado a norma estabelece, de maneira fixa, que a indenização será paga em determinado montante para a hipótese de



morte (art. 3º, alínea "a") e, por outro lado, determina que o valor a ser pago para a invalidez permanente será até esse montante (art. 3º, alínea "b"), não é razoável pensar que qualquer incapacidade, ainda que parcial, dê lugar à indenização no patamar máximo. Sobre o tema: AgRg no Ag 1.368.795-MT, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 18.4.11; AgRg no Ag 1.360.777/PR, Relª. Minª. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 29.4.11; AREsp 35.515/SC, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 29.8.11.

11.- Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial, determinando o retorno dos autos à origem para que o valor da indenização possa ser fixado de acordo com o respectivo grau de invalidez da vítima. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2012. Ministro SIDNEI BENETI Relator¹¹

DIARIO DA JUSTICA ELETRONICO, 22 DE FEVEREIRO DE 2012 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - Nº 993 DISPONIBILIZACAO SEXTA-FEIRA, 17 DE FEVEREIRO DE 2012 PUBLICACAO QUARTA-FEIRA, 22 DE FEVEREIRO DE 2012 COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

Terceira Turma PAG 1051 (2217)

RECURSO ESPECIAL Nº 1 299 394 - MS (2011/0305893-0) RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI RECORRENTE : REAL SEGUROS S/A ADVOGADO : EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO(S) RECORRIDO : DOUGLAS ANUNCIACAO PEREIRA ADVOGADO : FERNANDO CESAR BERNARDO DECISAO

1 - REAL SEGUROS S/A interpoe Recurso Especial, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra Acordao unanime do Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso do Sul (Rel Des PAULO ALFEU PUCCINELLI), assim ementado (e-STJ fl 208):

APELACAO CIVEL - COBRANCA SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT) - INVALIDEZ PERMANENTE - LEI 11 482 DE 31 DE MAIO DE 2007 - VALOR INDENIZAVEL R\$ 13 500,00 INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DE INVALIDEZ - RECURSO IMPROVIDO

No caso de invalidez permanente o valor de cobertura do seguro obrigatório (DPVAT) decorrido sob a egide da MP 340/2006, que fora convertida na Lei n 11 482/2007, deve corresponder a R\$ 13 500,00 (treze mil e quinhentos reais)

Recurso improvido

2 - Alega a recorrente violacao do art 3º, II, da Lei n 6 194/74 - com redacao dada pela Lei n 11 482/07 -, alem de dissidio jurisprudencial,

¹¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Nº 987. DISPONIBILIZAÇÃO QUINTA-FEIRA, 9 DE FEVEREIRO DE 2012. PUBLICAÇÃO SEXTA-FEIRA, 10 DE FEVEREIRO DE 2012. COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA Terceira Turma PAG 2827 (3681) RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.566 - MS (2011/0296898-9) RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI RECORRENTE : REAL SEGUROS S/A ADVOGADO : LUCIANA VERÍSSIMO GONÇALVES E OUTRO(S) RECORRIDO : JOSÉ APARECIDO ALVES SOARES ADVOGADO : CHRISTIANE LACERDA BEJAS



sustentando, em síntese, a necessidade de ser observada a proporcionalidade entre o grau da lesão e o valor da indenização

3 - Sem que fossem oferecidas contrarrazões (e-STJ fl 274), o recurso Foi admitido (e-STJ fls 275/276), vindo os autos a este Tribunal. E o relatório

4 - O tema já está pacificado pela jurisprudência desta Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio as sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

5 - Com efeito, o art 5º, § 5º, da Lei n 6 194/74 (com redação dada pela Lei n 8 441/92) estabelece que: O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificara as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças

6 - Por sua vez, dispõe o art 3º, inciso II, da Lei n 6 194/74 (com redação dada pela Lei n 11 482/2007) - vigente na data do acidente - que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT alcançaria o valor de até R\$ 13 500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente

7 - Conforme se infere da leitura conjugada dos dispositivos retro transcritos, o legislador estabeleceu apenas o limite máximo do valor da indenização por invalidez permanente, correspondente a 40 salários mínimos, na legislação anterior, e até R\$ 13 500,00 (treze mil e quinhentos reais), na redação atual, o que justifica a necessidade de que as lesões sejam quantificadas pelo Instituto Médico Legal competente, para que se possa apurar o grau de incapacidade do segurado, fixando-se, em razão da extensão das lesões por ele sofridas, a respectiva compensação indenizatória

8 - Não haveria razão para que as lesões fossem quantificadas pelo Instituto Médico Legal se, em todos os casos, a indenização tivesse que ser paga sempre de forma integral, independentemente do grau da incapacidade.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DPVAT SEGURO OBRIGATORIO INVALIDEZ PERMANENTE PERICIA MEDICA APURACAO DO GRAU DA LESAO SOFRIDA PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO PRECEDENTES DECISAO AGRAVADA MANTIDA IMPROVIMENTO

I - Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-somente mantém tes diferente da pretendida pela parte recorrente.



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (081) 3447.7900 Fax 55 (081) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo - SP - Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (081) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998

www.gemadv.com.br - gem@gemadv.com.br



II - Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade Precedentes.

III - A revisao do julgado no tocante ao preenchimento das condições necessarias ao recebimento da indenizacao (se a invalidez seria permanente ou parcial), demandaria reexame de provas, o que nao se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Sumula desta Corte

Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 1 388 045/MT, Rel Min SIDNEI BENETI, DJe 5 5 11);

CIVIL E PROCESSUAL RECURSO ESPECIAL DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO POSSIBILIDADE TABELA PARA CALCULO DE INVALIDEZ SALARIO MINIMO EQUIVALENCIA RECURSO NAO CONHECIDO

I Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade

II A extensao da lesao e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fatico-probatorio dos autos

III Recurso nao conhecido

(REsp 1 119 614/RS, Rel Min ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 31 8 09)

E, ainda: REsp 914 455/SP, Rel Min PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 21 3 11; REsp 1 101 572/RS, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJe 16 11 10; Ag 1 330 382/PR, Rel Min JOAO OTAVIO DE NORONHA, DJe 5 11 10; REsp 1 203 214/PR, Rel Min MASSAMI UYEDA, DJe 28 10 10; Ag 1 341 968/MT, Rel Min VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJe 25 10 10; Ag 1 165 994/RJ, Rel Min LUIS FELIPE SALOMAO, DJe 5 3 10

9 - Ante o exposto, da-se provimento ao Recurso Especial, determinando o retorno dos autos a origem para que o valor da indenização possa ser fixado de acordo com o respectivo grau de invalidez da vítima

Intimem-se Brasília, 06 de fevereiro de 2012 Ministro SIDNEI BENETI Relator¹²

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I.- Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte

¹² RECURSO ESPECIAL Nº 1 299 394 - MS (2011/0305893-0) RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI RECORRENTE : REAL SEGUROS S/A ADVOGADO : EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO(S) RECORRIDO : DOUGLAS ANUNCIACAO PEREIRA ADVOGADO : FERNANDO CESAR BERNARDO



*recorrente. II.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. III. - A revisão do julgado no tocante ao preenchimento das condições necessárias ao recebimento da indenização (se a invalidez seria permanente ou parcial), demandaria reexame de provas, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1.388.045/MT, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 5.5.2011)¹³*

Mais recentemente, no julgamento da Reclamação Nº 5.427-MT (2011/0039489-0), a Corte Superior decidiu:

RECLAMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ENTRE DUAS TURMAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS E A JURISPRUDENCIA DO STJ. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

Reclamação sob o viés uniformizador de jurisprudência dos Juizados Especiais Estaduais, reconhecida sob transitória competência desta Egrégia Corte quando do julgamento dos Embargos no Recurso Extraordinário n 571.572-8/BA, cujo procedimento fora regulamentado pela Resolução n. 12/09-STJ.

Dissídio evidenciado.

Tratando-se de invalidez parcial, a indenização do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

RECLAMAÇÃO PROVIDA.

Assim, percebe-se facilmente que o entendimento majoritário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive através da Súmula 474 é pela aplicação da proporcionalidade nos casos de invalidez parcial para pagamento de seguro DPVAT, determinando ainda que seja observada a quantificação da debilidade, razão pela qual fundada no entendimento da Colenda Corte Superior e na faculdade assegurada da revisão da decisão esta Seguradora, ora recorrente, visa a reforma da sentença de primeiro grau.

Neste termo, é certo que o Seguro DPVAT visa à garantir às vítimas de acidente veicular em via terrestre uma indenização legalmente estipulada desde que venham a adquirir **INVALIDEZ PERMANENTE, e não qualquer seqüela, limitação ou debilidade.**



IV - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Na exposta conformidade, a Recorrente confia que esta C. Turma conhecerá e dará provimento ao presente recurso, **para anular a sentença recorrida, determinando devolução dos autos à instância *a quo* para a produção de prova pericial**, com espeque nos argumentos de fato e de direito exaustivamente expostos. Acaso este não seja o entendimento desta Turma, requer a reforma da sentença *a quo*, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito ou, alternativamente, a reforma parcial da *r.* sentença para a condenação proporcional à debilidade suportada pela parte autora, conforme prevê a Tabela em anexo.

Por fim, requer a recorrente que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **SAMUEL MARQUES, OAB/PB 20.111-A**, para os fins do art. 236, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e demais finalidades de lei e de estilo, sob pena de nulidade.

Nestes termos,
Pedem deferimento.
Bayeux/PB, 31 de julho de 2012.

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A

SIBELLE DIAS
OAB/PB 15.144



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (081) 3447.7900 Fax 55 (081) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo - SP - Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (081) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998

www.gemadv.com.br - gem@gemadv.com.br



Documento 01

Tabela de Danos Pessoais

ANEXO
(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em AMBOS os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	Percentuais das Perdas
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10





Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas

Lei nº5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei 6.688/98

Via Processo

Vencimento
05/08/2012

Data da Emissão
30/07/2012

Comarca
BAYEUX

Processo
075.2011.967446-5

Guia nº
075.2012.008973-7

Conta FEPJA
28495/0312606

Histórico

PEQUENAS CAUSAS - RECURSO
COM PREPARO PREVIO

Taxa Judiciária
0,00

Custas Judiciais
1212,84

Diligências
0,00

Tarifa Bancária
1,00

Total
1.213,84

**PARA PAGO, APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO
O PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.**





Pagamento de guias de GPS / GRU

A33G301541829147014
30/07/2012 16:01:23

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
30/07/2012 - AUTO-ATENDIMENTO - 16.01.10
3505X03505

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: GOUVEIA M M M E M F ADVOG
AGENCIA: 3505-X CONTA: 70.700-7
EFETUADO POR: ANDREA G CAMPELLO
=====

Convenio	TRIBUNAL DE JUSTIÇA-PB
Codigo de Barras	86680000012-1 13840928318-9
	52012080507-9 52012008973-2
Data do pagamento	30/07/2012
Valor em Dinheiro	1.213,84
Valor em Cheque	0,00
Valor Total	1.213,84

=====

DOCUMENTO: 073004
AUTENTICACAO SISBB:
1.EE2.59A.BD3.E34.8AF

Isa  o efetuada com sucesso por: J6473534 ANDREA GOUVEIA CAMPELLO.





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO
ESPECIAL CIVIL DA COMARCA DE BAYEUX- ESTADO DA PARAÍBA**

PROCESSO Nº. 075.2011.967.446-5

EMERSON DE ARAUJO SOUZA, já qualificado no âmbito dos autos acima grafado que move em face da **MAPFRE SEGUROS/ VERA CRUZ SEGURADORA**, vem, com o devido respeito, perante Vossa Excelência, apresentar **CONTRA – RAZÕES**, ao augusto Recurso Inominado interposto pela parte ré que ataca a respeitável sentença de fls., dos presentes autos, requerendo a remessa do presente ao Órgão "*ad quem*", com as razões inclusas.

Inicialmente que Vossa Excelência, continue lhe concedendo os benefícios da justiça gratuita, de acordo com a Lei nº. 1050/50 c/c art. 5º, inciso LXXIV da CF e demais dispositivos infraconstitucionais, no momento, sem condições nenhuma de arcar com as custas e demais despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da sua família.

Pede e espera deferimento

João Pessoa-PB, 31 de julho de 2012.

GLEYDSON S. PEDROSA BATISTA
ADVOGADO OAB/PB Nº13.382

Rua desembargador José Peregrino, nº 217, Salas 106/107- Centro, João Pessoa/PB.

Página 1





À COLEDA TURMA RECURSAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL/PB

Processo nº. 075.2011.967.446-5

AÇÃO COBRANÇA SEGURO DPVAT

APELANTE: MAPFRE SEGUROS/ VERA CRUZ SEGURADORA

APELADO: EMERSON DE ARAUJO SOUZA

COLEDA TURMA JULGADORA:

ILUSTRE RELATOR

Trata-se de CONTRA-RAZÕES em sede de recurso que desafia a r. sentença julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE contra a ré em ação para cobrar o seguro DPVAT, conforme fls.;

Rua desembargador José Peregrino, nº 217, Salas 106/107- Centro, João Pessoa/PB.

Página 2



Sofreu acidente de trânsito conforme documentos declinados, laudo médico, boletim de ocorrência policial, fazendo *jus* ao seguro DPVAT, que na presente demanda chega ao valor de R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais), nos casos de invalidez permanente;

Preliminarmente, requer a essa Augusta Turma Recursal que inadmita o presente Recurso Inominado, haja vista em sua fundamentação fática a parte ré contraria totalmente os fatos e elementos acostados na inicial, *data vênia*, circunstância que torna o presente recurso descabido preliminarmente, e ainda traz a esta Egrégia Turma as mesmas preliminares apresentadas em sede de contestação, indeferidas conforme r. sentença;

Em sede de preliminar alegou a incompetência do juizado especial em razão da necessidade de produzir prova pericial, porém, não diz que tipo de prova é necessário se produzir, apenas, fala-se em suposto grau de invalidez sem nenhum argumento factível, tentativa de não pagar o que permite à Lei ao humilde autor!

E ainda, preliminar de carência da ação e falta de interesse processual, ilegitimidade passiva *ad causam* alegando não ter efetuado nenhum tipo de pagamento a parte autora;

O MM Juiz *a quo* acertadamente na r. sentença não reconheceu tais preliminares "*ad causam*";

Falta ao recurso interposto pela mega empresa seguradora ora ré, *data máxima vênia*, fundamentos que permitam reforma da r. sentença senão, vejamos:

Rua desembargador José Peregrino, nº 217, Salas 106/107- Centro, João Pessoa/PB.



A r. sentença de fls., não merece ser reformada, devendo ser mantida incólume, porque, atendeu a todos os requisitos previsto na Lei processual que vige e em obediência ao que foi carreado para os autos, em todo o processo de conhecimento;

Em recente julgado da quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, o relator Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos decidiu dessa forma:

"CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA INDENIZATÓRIA DE SEGURO DPVAT – ACIDENTE DE TRANSITO – VEICULO IDENTIFICADO – NEGATIVA DE PAGAMENTO DO VALOR PELA SEGURADORA/APELANTE –PROVA ROBUSTA – LEI 8.441/92 POSTERIOR A DATA DO SINISTRO – IRRELEVÂNCIA – VERBA INDENIZATÓRIA DEVIDA – INDEXAÇÃO PELO SALÁRIO MÍNIMO – POSSIBILIDADE – APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – DESPROVIMENTO.(TJPB -AC Nº 2003.008805-6 – Rel. Des. Abraham Lincoln Da Cunha Ramos - J.09.03.2004)"

Assim, a humilde autora procurou o Poder Judiciário quando se sentir lesada ou ameaçada nos seus direitos conforme preceitua a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º inciso XXXV;

C.F.- ART. 5º, XXXV "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito



O recorrido faz jus ao Seguro DPVAT, vez que a Lei 6.194/74, determina reparação como no presente caso no importe de 40 (quarenta), salários mínimos;

Alega a mega seguradora ré que houve vinculação do salário mínimo na fixação do *quantum*;

Ora Excelência, isto não ocorreu vez que o salário não foi usado como índice de reajuste, e sim na fixação do valor da indenização utilizando-se de critérios legais não se vislumbrando a incompatibilidade da Lei n. 6.194/74 com outras que vedam o uso do salário como parâmetro de correção monetária;

Quanto ao posicionamento jurisprudencial, as decisões dos nossos tribunais já se firmaram no entendimento dominante, abaixo:

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTITATIVO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil do veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n.6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária."(STJ – RESP 153209 – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito)

As inverdades da fundamentação do recurso são tão frágeis que extrapolam aos fatos e atingem até a capacidade de julgar do órgão "a quo";

Rua desembargador José Peregrino, nº 217, Salas 106/107- Centro, João Pessoa/PB.



Da análise detida e minuciosa dos autos especialmente a composição do capital social da parte ré, só é possível com a ajuda de uma lupa por que as letras são minúsculas pode-se facilmente perceber que o capital social subscrito no Estatuto Social da mega empresa ré chega ao enorme montante financeiro de R\$ 151.513.495,39 (cento e cinquenta e um milhões, quinhentos e treze mil quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos);

Entretanto, pelos inúmeros recursos da Lei processual que vige a mega empresa ré se nega a pagar o irrisório valor da condenação que em termos percentuais representa apenas 0,00006864 %, do capital social da ré, *venia máxima*, uma gota no oceano, situação a configurar a falta de respeito para com a parte autora uma humilde cidadão;

Dessa forma, requer a parte apelada de Vossas Excelências que mantenham a r. sentença, fls., que foi homologada pelo MM. Juiz Togado, em todos os seus termos, condenando a **MAPFRE SEGUROS/ VERA CRUZ SEGURADORA** , a pagar o irrisório valor de R\$ 9.450,00 (*nove mil quatrocentos e cinquenta reais*), e ainda em honorários de sucumbência arbitrados em 20% da condenação, valores corrigidos pela contadoria judiciária a partir da data da citação, correção monetária e juros de mora, por ser medida de direito e mais cristalina justiça. Justiça!





Nestes termos

Pede e espera deferimento.

João Pessoa-PB, 31 de julho de 2012.

GLEYDSON S PEDROSA BATISTA
ADVOGADO OAB/PB Nº13.382

Rua desembargador José Peregrino, nº 217, Salas 106/107- Centro, João Pessoa/PB.

Página 7





Rua desembargador José Peregrino, nº 217, Salas 106/107- Centro, João Pessoa/PB.

Página 8



Assinado eletronicamente por: GLEYDSON SILVANIO PEDROSA BATISTA - 31/07/2012 21:31:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=12073121311900000000028365309>
Número do documento: 12073121311900000000028365309

Num. 29460483 - Pág. 8

CERTIDÃO

Certifico que faço os autos conclusos. Dou fé.

Raquel Dantas de Melo
Técnica Judiciário



Vistos, etc...

Recebo o recurso.

Subam os autos a Turma Recursal.

Conceição de Lourdes M. B. Cordeiro

Juiza de Direito Substituta



Certifico que nesta data remeto os autos á Turma Recursal.



Peço dia.



68) Processo Origem: 7520119674465 - Recurso Inominado Cível - AÇÃO DE COBRANÇA - Juízo Juizado Especial Misto de Bayeux - Recorrente(s) MAPFRE SEGUROS/ VERA CRUZ SEGURADORA - Advogado(s) Dr(s): samuel marques custódio de albuquerque - Recorrido(s) EMERSON DE ARAUJO SOUZA - Advogado(s) Dr(s): Gleydson Silvanio Pedrosa Batista .Relator: José Herbert Luna Lisboa

CERTIDAO/JULGAMENTO(JL.FN)

CERTIFICO E DOU FE QUE, A PAUTA DE JULGAMENTO DO PRESENTE RECURSO FOI PUBLICADA NO DIARIO DA JUSTICA QUE CIRCULOU NA DATA DE 17/08/2012 (PAGINAS 43/44). CERTIFICO, AINDA, QUE A EGRÉGIA 1ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL, EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA PRESIDIDA PELO MM. JUIZ DE DIREITO, DR. ADHAILTON LACET CORREIA PORTO, JULGOU O PRESENTE FEITO, TENDO SIDO PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO:

ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL, POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DO RECURSO POR SER TEMPESTIVO, REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS, E NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RI MANTENDO A SENTENÇA FERRETEADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, CONDENANDO A RECORRENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À BASE DE 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO IMPOSTA.

SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA E MOTIVADA COM INDICAÇÕES A PRESENTE . SUMULA, SERVIRÁ ELA COMO ACORDÃO, LÓGICO-SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICAMENTE. OBSERVADOS E APLICADOS OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, DA INFORMALIDADE DA RACIONALIDADE, DA EFICÁCIA, DA RAZOABILIDADE, ATENTA A TURMA AO DISPOSTO IMPRESCINDÍVEL DO ART. 93, IX DA CRFB. TRANSCRITO E PUBLICADO EM SESSÃO OBEDECENDO AO QUE GIZA O ENUNCIADO 85 DO FONAJE - "O PRAZO PARA RECORRER DA DECISÃO DE TURMA RECURSAL FLUÍRA DA DATA DO JULGAMENTO", C/C O ARTIGO 19 - " AS INTIMAÇÕES SERÃO FEITAS NA FORMA PREVISTA PARA CITACAO, OU POR QUALQUER OUTRO MEIO IDÔNEO DE COMUNICAÇÃO" E " § 1º - DOS ATOS PRATICADOS NA AUDIÊNCIA, CONSIDERAR-SE-ÃO DESDE LOGO CIENTES AS PARTES" E, ART. 45 - " AS PARTES SERÃO INTIMADAS NA DATA DO JULGAMENTO NOS TERMOS DA LEI 9.099/95, E AINDA, EM CONSONÂNCIA COM A LEI 11.419/2006".

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

JUIZ PRESIDENTE: DR. ADHAILTON LACET CORREIA PORTO

JUIZ SUPLENTE: DR. JOSÉ HEBERT LUNA LISBOA

JUIZ DE DIREITO: DR. SIVANILDO TORRES FERREIRA

JUIZ SUPLENTE : DR. JOÃO BATISTA VASCONCELOS

SECRETÁRIO: BEL. JOÃO LUIZ DE FRANÇA NETO

JOÃO PESSOA(PB), 21/08/2012

JOÃO LUIZ DE FRANÇA NETO
CHEFE DE SECRETARIA





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS MISTAS DA CAPITAL

CERTIDÃO/REMESSA

Certifico e dou fé, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, que a decisão proferida nos presentes autos quando da realização da Sessão de Julgamento - conforme Súmula “**certidão de julgamento**”, transitou em julgado, decisão esta transcrita e publicada em Sessão de Julgamento com observância ao texto implícito no enunciado **85** do FONAJE, que giza: - “**O prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento**” c/c o artigo 19 - “**As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação**” e “**§ 1º Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes**” e ainda, art. 45 - “**As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento**”. ambos da Lei 9.099/95. Razão pela qual os remeto ao Juizado Especial de Origem.

Secretaria das Turmas Recursais Mistas da Capital



Vistos, etc...

Intime-se a parte autora, para requerer o que de direito, em cinco dias.

Conceição de Lourdes M. B. Cordeiro

Juiza de Direito Substituta



Intimação autor. Prazo 5 dias.





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO
ESPECIAL MISTO DA COMARCA DE BAYEUX/PB**

Referência: Execução de Sentença

Processo: 075.2011.967.446-5

EMERSON DE ARAUJO SOUZA, já qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de seu advogado que abaixo subscreve, vem, perante Vossa Excelência, expor e ao final requerer:

O exeqüente vem à presença ilustre de Vossa Excelência apresentar a planilha do débito do valor decorrente da decisão **judicial já transitada em julgado**, exarado por este Douto Juízo conforme r. sentença fls. na qual fora julgada procedente, que importa no valor de **R\$ 14.254,44 (quatorze mil duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos)** devidamente atualizado conforme planilha em anexo, referente a Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT;

Postulação

Posto assim, com respeito REQUER que Vossa Excelência se digne em determinar a **penhora on-line** das contas da executada no âmbito do BANCO CENTRAL DO BRASIL do total da execução acima

Rua desembargador José Peregrino, nº 217, Salas 106/107- Centro, João Pessoa/PB.

Página 1





ventilado contra MAPFRE SEGUROS/ VERA CRUZ SEGURADORA inscrita no CNPJ sob o nº. 61.074.175/0001-38, para garantir o valor total da execução. Por ser de direito e mais lúdima Justiça.

Termos pelos quais pede DEFERIMENTO.

Bayeux-PB, 13 de setembro de 2012.

GLEYDSON S. PEDROSA BATISTA
ADVOGADO OAB/PB Nº 13.382

Rua desembargador José Peregrino, nº 217, Salas 106/107- Centro, João Pessoa/PB.

Página 2





Cálculo de Atualização Monetária para simples verificação

CORREÇÃO MONETÁRIA (dd/mm/aaaa)

Data Inicial....: 07/11/2011

Data Término.: 13/09/2012

PRINCIPAL (moeda da época - nnnnnn,nn)

Valor.....: 9.450,00

ACESSÓRIOS (percentual - nn,nnnn)

Juros (am).....: %

Multa.....: %

Advogado..... 20 %

RESULTADO DO CALCULO (em Real)

Total R\$ 14.254,44

Índices: INPC

PRINCIPAL (atualizado em Real)

Valor R\$ 9.817,11

ACESSÓRIOS (atualizado em Real)

Valor dos Juros R\$ 981,71

Valor da Multa R\$ 1.079,88

Valor dos Honorários R\$ 2.375,74

Rua desembargador José Peregrino, nº 217, Salas 106/107- Centro, João Pessoa/PB.

Página 3





Cálculo de Atualização Monetária para simples verificação
Correção a partir de Março/1965
INPC atualizado até Abril/2009

Rua desembargador José Peregrino, nº 217, Salas 106/107- Centro, João Pessoa/PB.

Página 4





Rua desembargador José Peregrino, nº 217, Salas 106/107- Centro, João Pessoa/PB.

Página 5



Assinado eletronicamente por: GLEYDSON SILVANIO PEDROSA BATISTA - 13/09/2012 10:38:05
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=12091310384600000000028365318>
Número do documento: 12091310384600000000028365318

Num. 29460492 - Pág. 5



Rua desembargador José Peregrino, nº 217, Salas 106/107- Centro, João Pessoa/PB.

Página 6



CERTIDÃO

Certifico que nesta data, fiz os presentes autos conclusos.

Analista Judiciária



Vistos, etc...

Segue comprovante de protocolamento de penhora on line, sob número 20120002165923.
Aguarde-se prazo de 48 horas, para comprovação da medida.

Conceição de Lourdes M. B. Cordeiro

Juiza de Direito Substituta



Exmo. Sr. Juiz de Direito da Juizado Especial Misto de Bayeux/PB

Processo nº 075.2011.967.446-5

Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, que lhe move **Emerson de Araujo Souza**, por seus advogados ao final assinados, vem, respeitosamente, perante V. Exa, requerer a juntada do comprovante de pagamento de condenação, devendo ser liberado o valor disponível por meio do competente alvará. Após o respectivo recebimento de valores, requer o arquivamento do feito com baixa na distribuição.

Nestes termos,
Pede Deferimento.
João Pessoa/PB, 19 de setembro de 2012.

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111 - A



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo - SP - Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998

www.gemadv.com.br - gem@gemadv.com.br



12/09/2012 - BANCO DO BRASIL - 15:30:51
834719797 0156

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

=====

BANCO DO BRASIL S.A.

=====

00190000090161078800035741607184255430001448267
NOSSO NUMERO 16107880035741607
CONVENIO 01610788
SISTEMA DJO - DEPOSITO JUDICIAL
AGENCIA/COD. CEDENTE 2234/99747159
DATA DE VENCIMENTO 10/12/2012
DATA DO PAGAMENTO 12/09/2012
VALOR DO DOCUMENTO 14.482,67
VALOR COBRADO 14.482,67
DADOS CHEQUE: 001 001 1769 4306,440,002 584,271
=====

NR.AUTENTICACAO D.CDC,D9E,EA1,3E7,624
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA
Autor: EMERSON DE ARAUJO SOUZA
Réu: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/
BAYEUX - JUIZADO ESP. MISTO
Processo: 07520119674465 - ID 081230000000749441
ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente
para efetivação do depósito.
Texto de Responsabilidade do Depositante: PAGAMENTO DE CONDE
NAÇÃO

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A

RECIBO DE SACADO

Nome do Cliente	Data de Vencimento	Valor Cobrado
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/	10/12/2012	14.482,67
Agência / Código do Cedente	Nosso Número	Autenticação Mecânica
2234 / 99747159-0	16107880035741607	



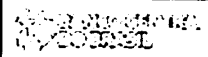
Vistos, etc...

Segue protocolo de transferência, aguarde-se prazo de embargos. Transcorrido prazo sem protesto, expeça-se alvará, baixa na distribuição e archive-se.

Conceição de Lourdes M. B. Cordeiro

Juiza de Direito Substituta



	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	ejuao.conceicao segunda-feira, 17/09/2012
Minutas Protocolamento Ordens judiciais Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios	Gerenciais Ajuda Sair	

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

 Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir.		
Dados do bloqueio		
Situação da Solicitação:	Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.	
Número do Protocolo:	20120002701084	
Data/Horário de protocolamento:	17/09/2012 18h38	
Número do Processo:	075.2011.967.446-5	
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DA PARAIBA	
Vara/Juízo:	4548 - Juizado Especial de Bayeux	
Juiz Solicitante do Bloqueio:	CONCEIÇÃO DE LOURDES M. DE B. CORDEIRO	
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível	
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	952.251.104-87	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	EMERSON DE ARAUJO SOUZA	
Relação dos Réus/Executados		
Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
61.074.175/0001-38 :MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A	14.254,44	BCO BRASIL /Agência 3344 /Conta 9294414

[Voltar para a tela inicial do sistema](#)



	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	ejuao.conceicao quarta-feira, 19/09/2012
Minutas Protocolamento Ordens judiciais Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Número do Protocolo:	20120002701084
Número do Processo:	075.2011.967.446-5
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DA PARAIBA
Vara/Juízo:	4548 - Juizado Especial de Bayeux
Juiz Solicitante do Bloqueio:	CONCEIÇÃO DE LOURDES M. DE B. CORDEIRO
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	952.251.104-87
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	EMERSON DE ARAUJO SOUZA

Relação de réus/executados
- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. - Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

-	61.074.175/0001-38 - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A [Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões):R\$14.254,44] [Quantidade atual de não respostas: 0]					
Respostas						
BCO BRASIL / 3344/ 9294414						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
17/09/2012 18:38	Bloq. Valor	CONCEIÇÃO DE LOURDES M. DE B. CORDEIRO	14.254,44	(01) Cumprida integralmente. 14.254,44	14.254,44	18/09/2012 05:45
19/09/2012 11:37:42	Transf. Valor ID:072012000009247487 Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL Agência:1911 Tipo cred. jud:Geral	CONCEIÇÃO DE LOURDES M. DE B. CORDEIRO	14.254,44	Não enviada		
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						

Juiz Solicitante das Últimas Ações Seleccionadas:	CONCEIÇÃO DE LOURDES M. DE B. CORDEIRO
--	--

[Voltar para a tela inicial do sistema](#)

<https://www3.bcb.gov.br/bacenjud2/protocolarOrdemBV.do?method=protocolarRegist...> 19/9/2012





EXCELENTÍSSIMO (A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL
MISTO DA COMARCA DE BAYEUX- PB

Processo nº 075.2011.967.446-5

EMERSON DE ARAUJO SOUZA, já qualificado nos autos
do processo acima epigrafado, por seu advogado que a esta
subscrive, com reverência vem a Vossa Excelência **requerer:**

EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ LIBERATÓRIO

pelos fatos e fundamentos que passa a delinear:

**O PROMOVIDO DEPOSITOU O VALOR REFERENTE À CONDENAÇÃO CONFORME
DEPÓSITO JUDICIAL JUNTO AOS AUTOS**

Posto assim, com respeito *REQUER* que Vossa Excelência se digne
em determinar a **EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ LIBERATÓRIO** do valor depositado,
separando o valor da sucumbência de 20% ao advogado do autor sobre o valor da
condenação que importa no valor de R\$ 2.896,40 (dois mil oitocentos e noventa e seis
reais e quarenta centavos) para que possa, junto à instituição bancária levantar os valores
que lá se encontram, dando por satisfeita e cumprida a obrigação. *POR SER DE JUSTIÇA E*
DE DIREITO.

Termos pelos quais pede DEFERIMENTO.

Bayeux-PB, 25 de setembro de 2012.

GLEYDSON S PEDROSA BATISTA

Advogado - OAB/PB Nº 13.382

Rua desembargador José Peregrino, nº 217, Salas 106/107- Centro, João Pessoa/PB.

Página 1



Unidade Jurídica de Apoio UJA (PB)
João Pessoa 02.09.2010

Exma. Sra.
Dra. Conceição de Lourdes M. B. Cordeiro
Juíza de Direito Substituta
Juizado Especial Misto da Comarca de Bayeux (PB)

Ref.: Proc. nº 075.2011.967.446-5

Solicitação Bacen Jud 2.0 nº 20120002701084

FORM DE 20120002701084 19.11.2012 08:57:22

BANCO DO BRASIL S.A., Sociedade de Economia Mista, com sede em Brasília (DF), por sua Assessoria Jurídica Regional da Paraíba, por intermédio de seus advogados signatários, lotados na **Praça 1817, nº 129, 8º andar, Centro de João Pessoa, CEP 58013-093**, conforme Procuração e Substabelecimento anexos, comparece perante esse juizado especial para informar e requisitar:

Durante o atendimento da solicitação Bacen Jud 2.0 epigrafada, em benefício do Sr. Emerson de Araújo Souza, CPF 952.251.104.87, autor da ação referenciada, o Banco do Brasil enviou a TED Judicial em duplicidade, conforme resta provado pelo documento (anexo 2).

Cada TED transferiu o valor de R\$ 14.254,44 (quatorze mil duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), em benefício do mencionado promovente, recepcionados pelo Banco nº 104 (CEF), agência 1911, conta nº 00000000000, constando a MAPFRE Seguradora como remetente. A primeira transferência se deu no dia 20.09.2012, tendo o número de autenticação 8.6E7.6BD.20C.8DF.1F7. Já a

Banco do Brasil S.A. – Assessoria Jurídica Regional da Paraíba
Praça 1817, nº 129, 8º andar, Centro, João Pessoa – PB, CEP: 58013-010
Tel: (083) 2108.1840; Fax: (083) 3221-9768; E-mail: age8655@bb.com.br

Mod. 0.03.007-4 - SISBB 99176
Nov/2011 - Graf. Rio



segunda ocorreu aos 21.09.2012, número de autenticação 3.834.CBD.5E4.678.7B0.

Não restando dúvidas quanto à duplicidade, requer-se a devolução do TED repassado indevidamente, no valor de R\$ 14.254,44 (quatorze mil duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), fazendo-se necessária a expedição de alvará de liberação em favor do Banco do Brasil.

Respeitosamente,

João Pessoa (PB), 17 de setembro de 2012

UNIDADE JURÍDICA DE APOIO- UJA (PB)

Carlos Antônio Farias de Souza
Advogado - OAB/PB nº 7766



SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES Banco do Brasil
REPRODUCAO DE DOCUMENTOS

01/10/12
13:11:12

20/09/2012 - BANCO DO BRASIL - 15:50:38
334412096 0009
COMPROVANTE DE TED

=====

NR. DOCUMENTO	3
DATA DA TRANSFERENCIA	20/09/2012
REMETENTE	MAPFRE
FAVORECIDO	EMERSON DE A SOUZA
CPF/CGC NAO INFORMADO	
BANCO:	104 AGENC: 1911 CONTA: 000000000000
VALOR	14.254,44
VALOR DA TARIFA	0,00
VALOR TOTAL	14.254,44

=====

NR.AUTENTICACAO	8.6E7.6BD.20C.8DF.1F7
-----------------	-----------------------

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES Banco do Brasil
REPRODUCAO DE DOCUMENTOS

01/10/12
13:13:31

21/09/2012 - BANCO DO BRASIL - 16:04:31
334412096 0006
COMPROVANTE DE TED

=====

NR. DOCUMENTO	2
DATA DA TRANSFERENCIA	21/09/2012
REMETENTE	MAPFRE
FAVORECIDO	EMERSON DE ARAUJO SOUZA
CPF	952.251.104 87
BANCO:	104 AGENC: 1911 CONTA: 000000000000
VALOR	14.254,44
VALOR DA TARIFA	0,00
VALOR TOTAL	14.254,44

=====

NR.AUTENTICACAO	3.834.CBD.5E4.678.7B0
-----------------	-----------------------



[Voltar](#)

[Visualizar agenda de expediente](#)

Dados do Processo

[Navegar pelo Processo](#)

Número CNJ	3001888-54.2011.815.0751	
Número do Processo	075.2011.967.446-5 (356 dias em tramitação)	
Data de Distribuição	13 de Outubro de 2011 às 11:08:16	
Juízo	Juizado Especial Misto de Bayeux	
Processo Principal	O Próprio	
Classe Processual	AÇÃO DE COBRANÇA	Fase Processual CONHECIMENTO
Assunto		
Segredo de Justiça	NÃO	Prioridade NORMAL
Situação	NÃO CADASTRADA	Objeto OBJETO NAO CADASTRADO
Valor da Causa	R\$ 13.500,00	Último Evento Petição
Petição/ Analisar	3 juntada(s)	Prazos Para certificar em Vara 0 Intimação(ões) 0 Cumprimento(s) do Cartório
Processos Dependentes	Sem processos.	Processos Apensos Sem processos.

Promovente(s)

Nome	Identidade	CPF/CNPJ	Endereço/Filiação
EMERSON DE ARAUJO SOUZA		952.251.104-87	Mostrar/Ocultar

Promovido(s)

Nome	Identidade	CPF/CNPJ	Endereço/Filiação
MAPFRE SEGUROS/ VERA CRUZ SEGURADORA		61.074.175/0082-01	Mostrar/Ocultar

Advogados(s)

PARTE(S)	OBS	ADVOGADO(S)
EMERSON DE ARAUJO SOUZA	-	OAB: 13382-PB GLEYDSON SILVANIO PEDROSA BATISTA
MAPFRE SEGUROS/ VERA CRUZ SEGURADORA	-	OAB: 20111-PB SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE

Movimentações

Nº	Eventos do Processo	Data	Arquivos
----	---------------------	------	----------

04/10/2012 10:04





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Livro: 2185

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS DO

DISTRITO FEDERAL

Ronaldo Ribeiro de Faria - Tabelião

FLS: 079

Prot: 616150

CNA 2 - LOTE 01 - LOJAS 01 e 02 (PRAÇA DO DIL) - TAGUATINGA - DF - CEP 72.110-025
FONE (61) 3036-4444 - 3351-8787 - FAX (61) 3351-6992
Site: www.cartoriodeoficiodnotasdf.com.br - email: cartorio5df@gmail.com

P R O C U R A Ç Ã O bastante que faz(em): BANCO DO BRASIL S.A.

Aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (23/01/2012) nesta cidade de Taguatinga, Distrito Federal, em Cartório, lavro este instrumento público, em que comparece(m) como outorgante(s), BANCO DO BRASIL S.A., sociedade de economia mista, sediada no Setor Bancário Sul, Quadra 01, Bloco C, Lote 32, Edifício Sede III, em Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ/MF sob o número 00.000.000/0001-91, com seus atos constitutivos registrados e arquivados no Departamento Nacional do Registro do Comércio sob o número 83, neste ato representado, na forma prevista no artigo 27 do Estatuto, por seu Diretor Jurídico, ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 239.664.400-91, portador da carteira de identidade nº 2.594.785, expedida em 09.10.2003 pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, e cédulas de identidade profissional nº 1.739-A OAB/DF e nº 7.459 OAB/SC, residente nesta Capital e domiciliado na Sede da Empresa, investido na função conforme decisão do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. em reunião de 14 de março de 2011, cuja ata foi registrada sob o nº 20110238400 na Junta Comercial do Distrito Federal em 25 de abril de 2011, identificado e reconhecido como o próprio do que dou fé. E por ele me foi dito que, por este instrumento público, nomeia e constitui seu bastante procurador MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE ATAÍDE, brasileira, casada, advogada, CI nº 9833 OAB/PE e CPF nº 166.182.974-00, residente e domiciliada em João Pessoa-PB. Gerente Jurídico Regional da Unidade Jurídica de Apoio - UJA do Estado da Paraíba (dados fornecidos por declaração, ficando o Outorgante responsável por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção), ao qual confere os poderes da cláusula *ad judicia* e os especiais de reconhecer a procedência do pedido, desistir, dar e receber quitação, firmar compromisso, apresentar reclamação e representação correicional e ingressar em recito no qual esteja sendo realizada assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o Outorgante, ou perante a qual este deva comparecer, para, em quaisquer processos ou procedimentos contenciosos ou administrativos, defender os direitos e interesses do Outorgante, podendo, para tanto, propor ou contestar ações, inclusive ações rescisórias, opor exceção de qualquer natureza, reconvir, nomear e impugnar peritos, solicitar a abertura de inquéritos policiais, oferecer queixa-crime, prestar informações e usar de todos os recursos em direito permitidos, em todas as instâncias, turmas recursais ou tribunais, aceitar ou embargar concordatas, requerer falências, declarar ou impugnar créditos, praticar todos os atos necessários em processos de recuperação judicial e extrajudicial, representá-lo perante órgãos públicos, solicitar informações escritas necessárias ao desempenho de suas funções, receber intimações para ciência e andamento dos respectivos pleitos, exceto as que, por força de lei, devam ser feitas unicamente ao Outorgante. Nas hipóteses em que o Outorgante atue como conveniente, conveniado, mandante, mandatário, gestor, mantenedor, o Outorgado fica investido de todos os poderes constantes dos respectivos contratos ou instrumentos de mandato que não excedam dos poderes ora outorgados. O presente mandato não revoga outros mandatos que anteriormente tenham sido firmados e ratifica atos porventura já praticados pelo advogado acima nominado que não extrapolem os poderes ora outorgados. Fica, também, o Outorgado nomeado e autorizado a atuar como preposto nos processos em que o Outorgante é parte, bem como autorizado a nomear e autorizar outros prepostos. Os poderes ora conferidos ao Outorgado podem ser substabelecidos, com ou sem reservas. (LAVRADA SOB MINUTA). Esclareço ao(s) Outorgante(s) o significado deste ato após o que lhe(s) li em voz alta e pausada o presente instrumento que aceitou(aram) e assinou(aram). DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS DE ACORDO COM A LEI DO DFE. Eu, IZAIAS OLIVEIRA JÚNIOR, Escrevente Autorizado, fiz lavrar, conferei, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas. E eu, Tabelião Substituto, dou fé, assino e subcrevo. (aa.) ROBSON RIBEIRO DE FARIA, Tabelião Substituto, ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO, nada mais. Traslada em seguida. E eu, subcrevo, dou fé, e assino em público e raso. Selo Digital nº TJDFE20120100058590V SOP. Para consultar o selo, acesse www.tjdf.jus.br



EM TESTEMUNHO () DA VERDADE.

Emol. R\$ 26,53 - IZAIAS.

Decarlinto

Serviço Nacional - 10º Ofício de Notas

Conte com a gente

Reconheço, por assinatura, a(s) firma(s) de:

WILCELO ROBERTO DE LIMA

conforme autógrafo arquivado neste Ofício.

João Pessoa-PB, 02/03/2012, em testemunho da verdade.

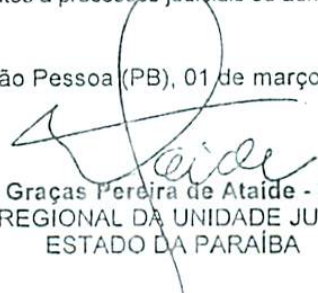
Ina Schader Marques - Escrevente



SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular, MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE ATAÍDE, brasileira, casada, advogada, portador da cédula de identidade profissional nº 9.833 OAB-PE, CPF/MF nº 166.182.974-00, residente e domiciliado em João Pessoa(PB), Gerente Jurídico Regional da Unidade Jurídica de Apoio – UJA do Estado da Paraíba, substabelece, com reservas de iguais para si, aos ADVOGADOS adiante nomeados e qualificados, que poderão agir em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação, os poderes que lhe foram outorgados pelo **BANCO DO BRASIL S.A.**, Sociedade de Economia Mista Federal, sediada em Brasília, Distrito Federal, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF, sob o nº 00.000.000/0001-91, através da procuração datada de 23 de janeiro de 2012, constante no averso do presente instrumento, ficando entendido que as intimações para ciência e andamento dos respectivos feitos deverão ser efetivadas apenas aos advogados que estejam atuando no processo e que este substabelecimento ratifica atos porventura já praticados com instrumentos anteriormente outorgados: **ADRIANO BORGES VILLARIM**, brasileiro, casado, advogado, OAB-PB nº 13.736, CPF/MF nº 051.893.234-63; **ALEXANDRE VIEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado, advogado, OAB-PB nº 9.648, CPF/MF nº 298.871.944-68, **CARLOS ANTÔNIO FARIAS DE SOUZA**, brasileiro, separado judicialmente, advogado, OAB-PB nº 7.766, CPF/MF nº 191.340.964-34; **LEÔNIDAS JOSÉ DE FARIAS MARIBONDO**, brasileiro, casado, advogado, OAB-PB nº 6.063, CPF/MF nº 313.265.444-20, **MÉRCIA CARLOS DE SOUZA**, brasileira, solteira, advogada, OAB-PB nº 5.732, CPF/MF nº 395.287.314-49; **RAYSSA LANNA FRANCO DA SILVA**, brasileira, solteira advogada, OAB-PB nº 15.361, CPF/MF nº 009.841.954-40; **SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA**, brasileiro, casado, advogado, OAB-PB nº 8.301, CPF/MF nº 428.478.694-68. SUBSTABELEÇO, ainda, aos ESTAGIÁRIOS-ACADÊMICOS DE DIREITO **ALESSANDRO GAMBARRA PIRES CUNHA**, portador do CPF/MF nº 060.541.754-75 e OAB-PB nº 10.839-E, **ANA MOEMA TARGINO FIUZA**, portadora do CPF/MF nº 015.158.944-52 e OAB-PB nº 10.840-E, **ANA PAULA OLIVEIRA SILVA LAMENHA**, portadora do CPF/MF nº 078.549.124-40 e OAB-PB nº 10.826-E, **ANA PRISCYLLA ARAUJO DE SOUZA**, portadora do CPF/MF nº 076.058.304-83 e OAB-PB nº 10.994-E, **DAYANA DE LIMA PEREIRA**, portadora do CPF/MF nº 063.941.574-14 e OAB-PB nº 10.829-E e **MANUELA BRAGA FERNANDES**, portadora do CPF/MF nº 068.204.554-37 e OAB-PB nº 10.975-E, e **VITOR RODRIGUES HENRIQUES DA COSTA**, portador do CPF/MF nº 072.942.174-08 e OAB-PB nº 10.882-E, todos brasileiros, solteiros, residentes em João Pessoa, integrantes do quadro de estagiários da Unidade Jurídica de Apoio do BANCO DO BRASIL S.A., no Estado da Paraíba, os quais poderão praticar, sempre em conjunto com um dos advogados acima constituídos (art. 1º, § 2º, da Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB, combinado com o art. 29, caput, do seu Regulamento Geral), os atos de advocacia previstos no artigo 1º, da Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB, bem como, isoladamente, especificamente os facultados pelo artigo 29, parágrafo 1º, itens I, II e III, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (a saber: I-retirar e devolver autos em cartório, assinando a respectiva carga; II – obter junto aos escrivães e chefes de secretarias certidões de peças ou autos de processos em curso ou findos; III – assinar petições de juntada de documentos a processos judiciais ou administrativos).

João Pessoa (PB), 01 de março de 2012.


Maria das Graças Pereira de Ataíde - OAB-PE nº 9.833
GERENTE JURÍDICO REGIONAL DA UNIDADE JURÍDICA DE APOIO - UJA
ESTADO DA PARAÍBA

Mod. 0 03.007-4 - SISBO 99176 - Mar /2011



Autos ao MM. Juiz de Direito.



DESPACHO:

Informe a escrivania, por certidão, se a parte executada foi intimada para oferecer embargos à execução.

Nilson B. do Nascimento

Juiz de Direito





**EXCELENTÍSSIMO (A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL
MISTO DA COMARCA DE BAYEUX- PB**

Processo nº 075.2011.967.446-5

*EMERSON DE ARAUJO SOUZA, já qualificado nos autos do processo acima epigrafado, por seu advogado que a esta subscreve, com reverência vem a Vossa Excelência **requerer**:*

EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ LIBERATÓRIO

pelos fatos e fundamentos que passa a delinear:

**O PROMOVIDO DEPOSITOU O VALOR REFERENTE À CONDENAÇÃO CONFORME
DEPÓSITO JUDICIAL JUNTO AOS AUTOS NO EVENTO DE Nº 77**

*Posto assim, com respeito REQUER que Vossa Excelência se digne em determinar a **EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ LIBERATÓRIO** do valor depositado, separando o valor da sucumbência de 20% ao advogado do autor sobre o valor da condenação que importa no valor de R\$ 2.896,40 (dois mil oitocentos e noventa e seis reais e quarenta centavos) para que possa, junto à instituição bancária levantar os valores que lá se encontram, dando por satisfeita e cumprida a obrigação. **POR SER DE JUSTIÇA E DE DIREITO.***

Termos pelos quais pede DEFERIMENTO.

Bayeux-PB, 06 de dezembro de 2012.

GLEYDSON S PEDROSA BATISTA

Advogado - OAB/PB Nº 13.382

Rua desembargador José Peregrino, nº 217, Salas 106/107- Centro, João Pessoa/PB.

Página 1



Certifico que a parte promovida não foi intimada da penhora on line, no entanto, houve pagamento espontâneo por parte da mesma, conforme petição evento nº. 77 e no evento nº. 85, o promovente pede a liberação desse pagamento, motivo pelo qual remeto os autos para conclusão.



Certifico que nesta data faço os autos conclusos ao MM. Juiz de Direito.



DESPACHO:

Considerando que a parte executada reconheceu a procedência da execução, uma vez que efetuou o pagamento do valor da condenação **(evento 77)**, certifique-se o decurso do prazo para a apresentação dos embargos à execução, e, após, expeçam-se dois alvarás, sendo um em nome da parte autora e o outro em nome de seu advogado, referente aos honorários sucumbenciais.

Após entregue os alvarás, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bayeux – PB, sábado, 15 de dezembro de 2012.

Nilson B. do Nascimento
Juiz de Direito



Certifico e dou fé que, consultando os autos constatei a inexistência de procuração da parte autora para o advogado cadastrado no sistema.



CERTIDÃO

Certifico que faço os autos conclusos,
tendo em vista certidão do evento
anterior.



DESPACHO:

Sobre o teor da certidão contida no evento 89, manifeste-se o advogado da parte autora, **no prazo de 10 (dez) dias.**

Intime-se.

Bayeux – PB, **domingo**, 13 de janeiro de 2013.

Nilson Bandeira do Nascimento
Juiz de Direito



PROCURAÇÃO

Ad Judicia

Outorgante

EMERSON DE ARAÚJO SOUZA, brasileiro, casado, auxiliar administrativo, RG nº 1943403 SSP/PB, CPF nº 952.251.104-87, residente na Rua Clementino Henriques da Costa, nº 640, Centro, Bayeux-PB.

Outorgado

Gleydson Silvânio Pedrosa Batista, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB sob os nº 13.382, com Escritório Profissional na Rua Desembargador José Peregrino, nº 217, Salas 106/107, Centro, João Pessoa/PB, telefone (83) 88102615, 91573379.

Poderes

Para o foro em geral com a cláusula *ad judicia*, para propor contra quem de direito as ações competentes, defender nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando os recursos legais, acompanhando em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, até final decisão, em quaisquer ações que o outorgante figure como autor, réu, assistente ou opoente, usando os poderes podendo firmar acordos ou compromissos e TRANSIGIR, bem como receber CITAÇÃO, NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÕES, podendo, também, substabelecer e pedir os benefícios da Lei Nº 1060 de 1950 (se necessário).

Bayeux-PB, 21 de janeiro de 2013.


EMERSON DE ARAÚJO SOUZA
Outorgante





**Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz de Direito do Juizado Especial Misto da
Comarca de Bayeux-PB**

Processo nº 075.2011.967.446-5

EMERSON DE ARAUJO SOUZA, já qualificado nos autos em epigrafe, através de seu advogado legalmente constituído, vem à ilustre presença de V.Exa. expor e ao final requerer;

Tendo em vista o despacho exarado por esta Juízo, a parte autora vem a presença de V.Exa requerer a juntada de procuração e com respeito REQUER que Vossa Excelência se digne em determinar a EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ LIBERATÓRIO do valor depositado, separando o valor da sucumbência de 20% ao advogado do autor sobre o valor da condenação que importa no valor de R\$ 2.896,40 (dois mil oitocentos e noventa e seis reais e quarenta centavos) para que possa, junto à instituição bancária levantar os valores que lá se encontram, dando por satisfeita e cumprida à obrigação. POR SER DE JUSTIÇA E DE DIREITO.

Termos pelos quais pede DEFERIMENTO.

Rua desembargador José Peregrino, nº 217, Salas 106/107- Centro, João Pessoa/PB.

Página 1





Bayeux-PB, 21 de janeiro de 2013.

GLEYDSON S PEDROSA BATISTA

Advogado - OAB/PB Nº 13.382

Rua desembargador José Peregrino, nº 217, Salas 106/107- Centro, João Pessoa/PB.

Página 2



Autos a MM. Juiza de Direito.



Vistos e etc,

Expeça-se alvará em nome do advogado da parte autora como requerido.

Após, com as devidas cautelas legais, archive-se.



Autos para expedição de alvará.



CERTIDÃO

Certifico que expedi alvará judicial, que se encontra a disposição.



CERTIDÃO

Certifico que expedi alvará judicial, que se encontra a disposição.





**ESTADO DA PARAIBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BAYEUX
JUIZADO ESPECIAL MISTO**

ALVARÁ JUDICIAL E-JUS Nº 272/13

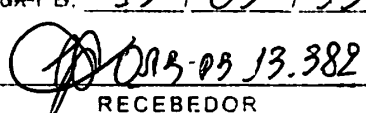
**A EXMA. SRA. DRA. CONCEIÇÃO DE
LOURDES MARSICANO DE BRITO
CORDEIRO, Juíza de Direito em
Substituição do Juizado Especial Misto da
Comarca de Bayeux-PB, em virtude da lei,
etc...**

Pelo presente alvará judicial, estando devidamente assinado, atendendo ao que lhe foi requerido pelo Sr. **EMERSON DE ARAÚJO SOUZA, portador de CPF nº 952.251.104-87**, que tem por advogado, Dr. Gleydson Silvânio Pedrosa Batista OAB/PB nº 13.382, tendo em vista o despacho da MM. Juíza de Direito deste Juizado Especial, evento 94, onde concede a expedição de **ALVARÁ JUDICIAL**, na Ação de Cobrança, registrada sob nº **075.2011.967.446-5** promovida pelo requerente contra MAPFRE SEGUROS/VERA CRUZ SEGURADORA que ora se processa neste Juizado Especial Misto, concedendo a necessária autorização para proceder o saque junto ao BANCO DO BRASIL, agência nº 2849-5, da quantia de **R\$ 12.068,90 (doze mil e sessenta e oito reais e noventa centavos)**, conforme depósito judicial, ID nº **081230000000749441**, acrescido de juros e correção monetária.

CUMpra-SE na forma da lei.

Dado e passado nesta comarca de Bayeux, aos 14 dias do mês de Março de 2013. Eu, _____, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

**CONCEIÇÃO DE LOURDES M. B. CORDEIRO
JUÍZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO**

ALVARÁ ENTREGUE
Bayeux-PB. <u>18 / 03 / 13</u>
 RECEBEDOR





ESTADO DA PARAIBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BAYEUX
JUIZADO ESPECIAL MISTO

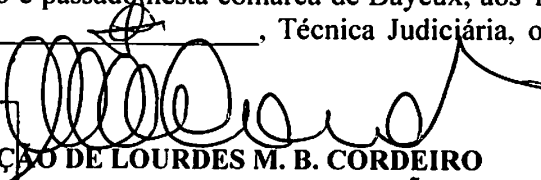
ALVARÁ JUDICIAL E-JUS Nº 273/13

A EXMA. SRA. DRA. CONCEIÇÃO DE LOURDES MARSICANO DE BRITO CORDEIRO, Juíza de Direito em Substituição do Juizado Especial Misto da Comarca de Bayeux-PB, em virtude da lei, etc...

Pelo presente alvará judicial, estando devidamente assinado, atendendo ao que lhe foi requerido pelo Sr. EMERSON DE ARAÚJO SOUZA, portador de CPF nº 952.251.104-87, que tem por advogado, Dr. Gleydson Silvânio Pedrosa Batista OAB/PB nº 13.382, tendo em vista o despacho da MM. Juíza de Direito deste Juizado Especial, evento 94, onde concede a expedição de ALVARÁ JUDICIAL, na Ação de Cobrança, registrada sob nº 075.2011.967.446-5 promovida pelo requerente contra MAPFRE SEGUROS/VERA CRUZ SEGURADORA que ora se processa neste Juizado Especial Misto, concedendo a necessária autorização para o patrono da parte autora, acima mencionado, proceder o saque junto ao BANCO DO BRASIL, agência nº 2849-5, da quantia de R\$ 2.413,77(dois mil, quatrocentos e treze reais e setenta e sete centavos), conforme depósito judicial, ID nº 081230000000749441, acrescido de juros e correção monetária, referente aos honorários de sucumbência.

CUMPRASE na forma da lei.

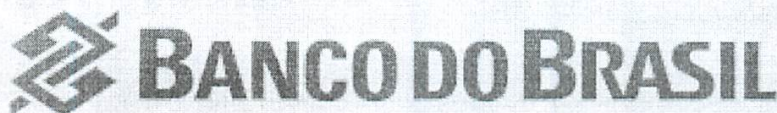
Dado e passado nesta comarca de Bayeux, aos 14 dias do mês de Março de 2013. Eu, _____, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

ALVARÁ ENTREGUE	
Bayeux-PB, 18 / 03 / 13	CONCEIÇÃO DE LOURDES M. B. CORDEIRO
	JUIZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO
	
RECEBEDOR	



Autos ao arquivo.





São Paulo, 25 de setembro de 2012.

Recebido em
21/01/12, 14h05min

Tribunal de Justiça da Paraíba - Juizado Especial de Bayeux
Juíza Conceição de Lourdes M. De B. Cordeiro
Av. Liberdade, 900 – Baralho – CEP. 5830-001 – Bayeux – PB.

Ilma. Juíza,

Tendo em vista o movimento de greve dos bancários, por motivo de contingência, ocorreu erro operacional por parte desta Agência (3344) do Banco do Brasil S.A., e realizou-se em duplicidade a transferência da TED Judicial Bacen Jud 2.0, respectivamente nos dias 20 e 21/09/2012, gerando diferença em conta interna.

Contatamos a Agência 1911 - Bayeux, da Caixa Econômica Federal, expondo o ocorrido, a mesma informou-nos que a devolução do valor em duplicidade só ocorreria com a anuência de Vossa Excelência.

Dessa forma, solicitamos a esse Juízo que encaminhe àquela Agência da Caixa Econômica Federal, autorização de devolução da segunda TED, enviada indevidamente em 21/09/2012. Segue abaixo os dados da TED Judicial:

Tipo.....: Bacen Jud 2.0 – Transferência Judicial
Nº Da Solicitação...: 20120002701084
Nº Do Processo.....: 075.2011.967.446-5
ID.....: 072012000009247487
Valor.....: R\$ 14.254,44

Beneficiário:

Autor.....: Emerson De Araújo Souza
Cpf.....: 95225110487

Dados Do Remetente/Dados Para A Devolução:

Réu.....: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.
Cnpj.....: 61074175000138
Banco.....: (001) Bco Do Brasil S.A. - Agência 3344
Conta Corrente.....: 929441

Respeitosamente,

Paulo Cezar Z. Kosmack
Gerente

FORMA DE DEVOLUÇÃO 21/09/2012 13:46 0096671



Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito do Juizado Especial Misto da Comarca de Bayeux/PB

Processo nº. 3001888-54.2011.815.0751

Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, doravante denominada **Mapfre Seguros Gerais S/A**, já devidamente qualificada, nos autos da **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**, que lhe promove **Emerson de Araújo Souza**, vem respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, requerer o **Desarquivamento** dos autos pelas razões a seguir delineadas:

A seguradora foi condenada ao pagamento de indenização por invalidez permanente, tendo o autor apresentado petição de cumprimento da sentença no valor de R\$ 14.254,44(quatorze mil duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

Este juízo determinou o bloqueio nas contas da seguradora do valor executado, sob o ID: 072012000009247487, o qual foi efetivado, sendo transferido para a Agência da Caixa Econômica Federal de nº 1911, conforme tela de bloqueio constante no evento 79 dos autos.

A seguradora por sua vez, efetuou depósito judicial do valor atualizado da condenação no montante de R\$ 14.482,67(quatorze mil quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos), em 12.09.2012, conforme comprovante de pagamento vinculado ao evento 77, ensejando a duplicidade no pagamento da condenação.

Em seguida, houve liberação de alvará do valor depositado no evento 77 em favor do exequente, sendo o processo arquivado.



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 . Condomínio Clemente de Farias . Centro . 01.014-000 . São Paulo . SP . Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 . Edif. Plaza Center . Centro . 58.013-520 . João Pessoa . PB . Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 . Torre Norte . Edif. Salvador Trade Center . Cam. das Árvores . 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998

www.gemadv.com.br . gem@gemadv.com.br



Contudo, não houve a expedição de alvará em favor da seguradora do montante de R\$ 14.254,44(quatorze mil duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), oriundo do bloqueio.

Além do mais, não houve pronunciamento do Juiz em relação a petição e ao ofício do Banco do Brasil acostados aos eventos 82 e 106 dos autos, os quais informam a ocorrência de duplicidade no TED quando do atendimento da solicitação Bacen Jud em benefício do exequente.

Desta feita, requer a expedição de ofício à Agência da Caixa Econômica Federal de nº 1911, destinatária dos valores transferidos, para que esclareça o valor realmente transferido para a conta judicial vinculada a este processo e se houve duplicidade no TED, conforme informado pelo Banco do Brasil.

Com a resposta ao ofício, requer a expedição de alvará judicial em favor da Seguradora do valor depositado e seus acréscimos em nome da Bela. Janaína Melo Ribeiro Tomaz, OAB/PB 10.412.

Por fim, requer que posteriormente a efetividade da prestação jurisdicional, seja arquivado o presente com baixa na distribuição.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Bayeux, 09 de junho de 2015.

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A

MÁRCIA CRISTINA
OAB/PB 14051



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 . Condomínio Clemente de Farias . Centro . 01.014-000 . São Paulo . SP . Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 . Edif. Plaza Center . Centro . 58.013-520 . João Pessoa . PB . Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 . Torre Norte . Edif. Salvador Trade Center . Cam. das Árvores . 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998

www.gemadv.com.br . gem@gemadv.com.br



Documento 01
Substabelecimento



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 . Condomínio Clemente de Farias . Centro . 01.014-000 . São Paulo . SP . Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 . Edif. Plaza Center . Centro . 58.013-520 . João Pessoa . PB . Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 . Torre Norte . Edif. Salvador Trade Center . Cam. das Árvores . 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998

www.gemadv.com.br . gem@gemadv.com.br



DESPACHO:

Defiro, **em parte**, o pedido contido na petição inserida no **evento 107** para determinar a expedição de alvará em nome da advogada **JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB 10.412 PB**, a fim de que esta possa efetuar o saque integral do valor correspondente ao bloqueio contido no **evento 79**, incluindo os acréscimos legais, cuja importância encontra-se depositada na Caixa Econômica Federal, agência local, para aonde foi transferida conforme **ID 072012000009247487**.

Após entregue o alvará, arquivem-se os autos, dando-se baixa no e-Jus.

Intime-se.

Bayeux – PB, **sexta-feira**, 10 de julho de 2015.

Nilson Bandeira do Nascimento

Juiz de Direito



Alvará expedido e à disposição





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE BAYEUX
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Av. Liberdade, 900 – Bairro Baralho – CEP: 58.306-000 – Telefone: 3232-3250- Bayeux - PB

ALVARÁ JUDICIAL Nº 341/2015

O EXMO. SR. DR. NILSON BANDEIRA DO NASCIMENTO, Juiz de Direito do Juizado Especial Misto da Comarca de Bayeux-PB, em virtude da lei, etc...

Pelo presente alvará judicial, estando devidamente assinado, atendendo ao que lhe foi requerido pela MAPFRE SEGUROS/VERA CRUZ SEGURADORA, portadora de CNPJ – 61.074.175/0001-38, que tem por advogada, Dra. Janaína Melo Ribeiro Tomaz OAB/PB 10.412, tendo em vista o despacho do MM. Juiz de Direito deste Juizado Especial, evento 110, onde concede a expedição de **ALVARÁ JUDICIAL**, na Ação registrada sob nº 075.2011.967.446-5(3001888-54.2011.815.0751), que ora se processa neste Juizado Especial Misto, concedendo a necessária autorização para a patrona da parte promovida proceder o saque junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência nº 1911, da quantia de R\$ 14.254,44(quatorze mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), conforme penhora online, ID - 072012000009247487, acrescido de juros e correção monetária.

CUMpra-SE na forma da lei.

Dado e passado nesta comarca de Bayeux, aos 16 dias do mês de julho de 2015. Eu, _____, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.


NILSON BANDEIRA DO NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO



Certifico e dou fé que ARQUIVO este processo em conformidade com o evento nº 109.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BAYEUX - PB**

**Pedido de desarquivamento e eventual expedição de alvará de
liberação de valores**
Processo nº 3001888-54.2011.8.15.0751

MAPFRE SEGUROS GERAIS S A, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, em que demandou com **EMERSON DE ARAUJO SOUZA**, por seu advogado abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer o **DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS e sua manutenção em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias**, com base nas relevantes razões abaixo descritas.

i) Consta nos registros da empresa Ré a existencia de depósito recursal/judicial efetivado nos presentes autos e não resgatado até o presente momento.

ii) Trata-se da conta nº 1911040015001126, referente ao Banco (CEF JUD), com saldo de R\$ 44.507,40, data-base 10/12/2019.

iii) Desta forma, caso tal valor pertença à Parte Reclamada e, eventualmente ainda não tenha sido expedido alvará/mandado para levantamento, ou se expedido e ainda não resgatado, com as devidas escusas, requer a petionária a devida transferência do valor existente na conta judicial para a conta da empresa, a saber:

Av. Paulista nº2202, 5ºAndar, Cj. 56 - São Paulo - SP , CEP 01310-300

Tel./Fax 11 3266-5044

E-mail:ativa@ativagr.com.br



BANCO : BRASIL

AGÊNCIA : 1912

CONTA CORRENTE : 929441-4

iv) **Na impossibilidade de transferência dos valores para a conta da reclamada, requer a expedição de alvará/mandado/guia/ofício para levantamento de valores e que o mesmo seja expedido em nome da Empresa Peticionária e seu advogado A SER INDICADO OPORTUNAMENTE viabilizando-se o levantamento imediato junto ao Banco Custodiante.**

v) Para tanto, requer a juntada dos inclusos instrumentos de procuração e substabelecimento, o que faz para os devidos fins de direito.

vi) No mais, em razão deste patrono não ter participado da fase litigiosa do presente feito, atuando apenas com a auditoria financeira/contábil de depósitos ainda pendentes de levantamento, caso o valor supramencionado não pertença à Empresa Requerida, requer seja liberado em favor de quem de direito.

vii) Por fim, requer não seja desconstituído o atual patrono da peticionária, devendo, no entanto, ser acrescentado na contracapa dos autos o subscritor desta para que receba as intimações feitas pela Imprensa Oficial.

Nestes termos
Pede deferimento
São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

ELZA CANTALICE
OAB/PB N.121.73

Av. Paulista nº2202, 5ºAndar, Cj. 56 - São Paulo - SP , CEP 01310-300
Tel./Fax 11 3266-5044
E-mail:ativa@ativagr.com.br



Depósitos Judiciais

Contas ▶ Consulta

Conta 1911 / 040 / 01500112-6		
Processo		
Vara	010 JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - BAYEUX/PB	
Número do Processo	00000007520119674465	
Partes	Nome / Razão Social	CPF / CNPJ
Autor	EMERSON DE ARAUJO SOUZA	
Réu	MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A	
Saldo (R\$)		
Disponível	44.507,40 C	
Data Saldo	10/12/2019	



SUBSTABELECIMENTO

Por este instrumento particular de substabelecimento **GUILHERME RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB – São Paulo sob nº 169.941 e no CPF/MF nº 205.985.448-28, com escritório em São Paulo, SP, na Avenida Paulista, 2202, 5º andar, Conjunto 56, CEP 01310-300, fone: (11) 3266-5044.

Substabelece, **COM RESERVA DE IGUAIS**, todos os poderes constantes do instrumento particular de procuração em anexo, na pessoa de **ROGÉRIO ANÉFALOS PEREIRA – OAB/SP 161.253, ELZA CANTALICE – OAB/PB 12.173, ARABELA DE CÁSSIA SILVA – OAB/PB 11.835 e PATRICIA TAVEIRA BRASIL - OAB/PB 16.554**, a qual confere poderes **AD JUDICIA E EXTRA** para representá-lo perante a Justiça e Bancos Custodiantes, para o fim especial de requerer o seu desarquivamento com a finalidade de extrair cópias e executar a revisão e apuração de eventuais saldos de depósitos judiciais que não tenham sido objeto de resgate até a presente data, ficando a mandatária autorizada a prestar esclarecimentos, solicitar e retirar extratos das contas judiciais das instituições financeiras, requisitar e retirar alvarás judiciais originais ou solicitar se for necessário a expedição das segundas vias dos mesmos, assim como **RECEBER VALORES** e dar quitação, solicitando que as instituições financeiras custodiantes efetuem a transferência da **totalidade dos valores** oriundos do presente levantamento **em sua integralidade** e de forma **direta** para a **conta corrente do mandante** da procuração anexa, praticando enfim todos os atos necessários ao desempenho do presente mandato, sendo vedado o substabelecimento, dando tudo por bom, firme e valioso.


GUILHERME RIBEIRO MARTINS
OAB/SP 169.941

Av. Paulista nº 2202, 5º andar, Cj. 56 – São Paulo – SP, CEP 01310-300
Tel./Fax. 11 3266-5044
E-mail: ativa@ativagr.com.br



[Ticket#2020031367000978] Ticket criado: Migração processo criminal EJUS para PJE

Prezado(a) Katiuscia,

ticket [Ticket#2020031367000978] registrado na fila Atendimento.

Sra. Katiuscia de Oliveira Alves escreveu:

Solicito migração do processo ejus 3001888-54.2011.815.0751, para PJE, tendo em vista petição de desarquivamento no processo Ejus.



DESPACHO:

Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal, agência local, determinando a transferência do saldo especificado no documento contido no **id 29462428** e referente a conta nº 1911040015001126 para a conta indicada na petição contida no **id 29462427**, e, após, retornem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Bayeux - PB, **sexta-feira**, 3 de abril de 2020.

Nilson Bandeira do Nascimento

Juiz de Direito





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

JUIZADO ESPECIAL MISTO DE BAYEUX

Av. Liberdade, 900 – Bairro Baralho – CEP 58.306-000 – Bayeux - Paraíba

Ofício nº 045/2020

Bayeux, 7 de abril de 2020.

À Sua Senhoria o(a) Senhor(a)
GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Nesta, Avenida Liberdade, 3.461 - Centro

Assunto: Transferência de valores (Proc. nº 3001888-54.2011.8.15.0751)

Senhor(a) Gerente,

A fim de instruir os autos do processo acima especificado, ora em tramitação neste Juizado, **determino** a Vossa Senhoria que, **de imediato**, efetue a transferência da quantia de **R\$ 44.507,40 (quarenta e quatro mil e quinhentos e sete reais e quarenta centavo) e seus acréscimos legais** para a **CONTA CORRENTE Nº 929441-4, AGÊNCIA 1912, DO BANCO DO BRASIL (001)**, em nome de **MAPFRE SEGUROS GERAIS S A, inscrito no CNPJ sob nº 61.074.175/0082-01, cuja importância encontra-se depositada nessa instituição financeira, conforme atesta o documento em anexo.**

Atenciosamente,

Nilson Bandeira do Nascimento
Juiz de Direito



ENCAMINHAMENTO DA TAREFA PARA CONTROLE DE PRAZOS.



COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DO OFÍCIO

Henrique,

Para análise e atendimento.

Atenciosamente,

Hélio Vinícius Oliveira da Silva
Gerente Geral
Ag Bayeux/PB
[83 3131-6400](tel:8331316400)



SEGUE, EM ANEXO.



EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL MISTO DA COMARCA
DE BAYEUX – PB.

Processo Nº 3001888-54.2011.8.15.0751

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, que lhe promove **EMERSON DE ARAÚJO SOUZA**, por meio de seu advogado que subscreve ao final, vem, respeitosamente, perante V.Exª, pelas razões a seguir delineadas, expor e requerer o que se segue:

Compulsando-se os autos, mister salientar de forma unívoca que é perceptível a existência de depósito judicial efetuado pela demandada na importância de R\$ 44.507,40 (quarenta e quatro mil quinhentos e sete reais quarenta centavos) que, até o presente momento, não foram resgatados.

Trata-se de conta nº 1911040015001126, referente ao Banco (CEF JUD). Desta feita, é clarividente que o montante, já devidamente citado, é pertencente à Seguradora demandada.

Malgrado, conforme os eventos referentes ao **ID 29462427** percebe-se que houve peticionamento pela advogada **Elza Cantalice, OAB/PB 121.73**, requerendo a transferência dos valores citados para a conta corrente nº 929441-4, agência 1912, Banco do Brasil. Entretanto, havendo impossibilidade para operação bancária/financeira outrora descrita, requereu a expedição de alvará/mandado/guia/ofício para levantamento dos valores devidamente arrolados.

Não obstante, a advogada acima descrita, **NÃO FAZ MAIS PARTE** do núcleo de advogados da sociedade timbrada na peça em questão, conforme documentos de representação que seguem em anexo, **requerendo desta feita o cancelamento do ofício enviado ao banco e que seja expedido um novo ofício conforme requerimento que se segue. Em tempo, ressalta-se que a Dr(a) Elza juntou aos autos, apenas, documento**



referente ao substabelecimento, não anexando os documentos referentes a procuração.

Diante do exposto, **REQUER a expedição de um novo ofício, no valor de R\$ 44.507,40 (quarenta e quatro mil quinhentos e sete reais quarenta centavos), mais acréscimos, em favor da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, CNPJ nº 09.248.608/0001-04, constante no Banco do Brasil S/A, Agência 1912-7, Conta Corrente nº 644.000-2.**

Por oportuno, **vem à demandada informar a relação jurídica existente entre a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A e a demandada, ora Ré**, sendo indubitável a legitimidade da Seguradora Líder do Consórcio de Seguro DPVAT S/A para ser a beneficiária do crédito, em questão, uma vez que, em decorrência da conversão dos convênios de seguros em consórcios, por força da Resolução SUSEP/CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) nº 154, de 08.12.2006, foi criada a **Seguradora Líder do Consórcio DPVAT de Seguro S/A**, entidade essa que, a partir de então, passou a ser a responsável não apenas pela arrecadação, gestão e aplicação dos recursos concernentes ao “ Seguros DPVAT”, mas também pela garantia do pagamento das indenizações decorrentes de tal seguro, o que autoriza a substituição processual da **MAPFRE SEGUROS GERIAS S/A** pela Seguradora Líder do Consórcio de Seguro DPVAT S/A no pólo passivo da demanda.

REQUER, ainda, pela HABILITAÇÃO de JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB/PB 10.412, bem como que todas as publicações sejam realizadas EXCLUSIVAMENTE em seu nome, para fins do art. 272, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil e demais finalidades de lei e de estilo, sob pena de nulidade.

Nesses termos,
Pede deferimento.
Bayeux/PB, 22 de abril de 2020.

JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ
OAB/PB 10.412





SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA SUSEP Nº 4.998, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos Susep nºs 15414.004917/2011-50, 15414.000380/2012-30, 15414.000704/2012-30, 15414.100080/2012-50, 15414.100175/2012-73, 15414.100390/2012-74 e 15414.100405/2012-02,

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., CNPJ nº 61.074.175/0001-38, com sede social na cidade de São Paulo – SP, nas assembleias gerais extraordinárias realizadas em 21 de setembro de 2011, 29 de dezembro de 2011, 9 de janeiro de 2012, 26 de janeiro de 2012, 14 de março de 2012, 18 de maio de 2012 e 11 de junho de 2012:

I – destituição e eleição de diretores;

II – mudança da denominação social para MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.;

III – aumento do capital social em R\$ 130.000.000,00, elevando-o de R\$ 1.101.663.446,15 para R\$ 1.231.663.446,15, representado por 924.383.363 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal;

IV – extinção do Conselho de Administração;

V – realocação do Comitê de Auditoria para MAPFRE BB SH2 PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ nº 12.264.857/0001-06, com sede social na cidade de São Paulo – SP; e

VI – reforma e consolidação do estatuto social.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA
Superintendente



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **ACE SEGURADORA S/A**; **AIG SEGUROS BRASIL S/A**; **ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A**; **ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A**; **ALFA SEGURADORA S/A**; **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**; **ANGELUS SEGUROS S/A**; **ARGO SEGUROS BRASIL S/A**; **ARUANA SEGUROS S.A.**; **ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS**; **AUSTRAL SEGURADORA S/A**; **AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**; **BANESTES SEGUROS S/A**; **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**; **BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS**; **BTG PACTUAL SEGURADORA S/A**; **BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CAIXA SEGURADORA S/A**; **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A**; **CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A**; **CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS**; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA**; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**; **CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL**; **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**; **CIA MUTUAL DE SEGUROS**; **COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **ESSOR SEGUROS S/A**; **FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A**; **FATOR SEGURADORA S/A**; **GENERALI BRASIL SEGUROS S/A**; **GENTE SEGURADORA S/A**; **ICATU SEGUROS S/A**; **INVESTPREV SEGURADORA S/A**; **INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **ITAÚ BMG SEGURADORA S/A**; **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A**; **J. MALUCELLI SEGURADORA S/A**; **J. MALUCELLI SEGUROS S/A**; **MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S/A**; **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**; **MAPFRE PREVIDÊNCIA S/A**; **MAPFRE VIDA S/A**; **MBM SEGURADORA S/A**; **MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A**; **MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A**; **PAN SEGUROS S/A**; **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**; **PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **POTENCIAL SEGURADORA S/A**; **PQ SEGUROS S/A**; **PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A**; **QBE BRASIL SEGUROS S/A**; **RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **SABEMI SEGURADORA S/A**; **SAFRA SEGUROS GERAIS S/A**; **SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A**; **SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS**; **STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.**; **SUHA SEGUROS S/A**; **SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS**; **SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A**; **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**; **UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA**; **USEBENS SEGUROS S/A**; **VANGUARDA CIA DE SEGUROS**



Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2015.

Maristella de Farias Melo Santos

Reconfeço por AUTENTICIDADE a firma de: MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS
Cod: X000001FEAB1
Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2015.
Em testemunho _____ Conf. por: Serventia
da Verdade. 367 J.FUNDOS
Bruno/Rodrigo Belau Gaspar - Aut. Total
EASZ-533-99 CSO Consulte em <https://www3.firj.us.br/citador>

7
DOS
estep
C.A.R. OFICIO CQ 377
OFICIO DE NOTAS
Bruno Rodrigo de
Gasper
Eletreante
CQ 377 nº 9-0471
Art 20 fº 1º Lei 8.235/94
OFICIO DE NOTAS - RJ



PROCURAÇÃO

MAPFRE SEGUROS GERAIS, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta Capital na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 21º andar, Brooklin, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.074.175/0001-38, por seus representantes legais ao final assinados, nomeia e constitui seus bastantes procuradores **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26; **VALDIR DIAS DE SOUSA JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 122.882, inscrito no CPF/MF sob o número 012.310.027-51, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro, RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a *Claúsula Ad Judicia et Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal nas ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, **autorizados, desde já, receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2 797, de 04/12/2007.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.



Orival Grahl
Diretor Jurídico



21º Tabelião de Notas
São Paulo - Capital
 Luiz Alfonso Spagnuolo Medine - Tabelião

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) Firma(s) S/ VALOR ECONOMICO de: GRIVAL GRAHL, a qual confere com padrão depositado em cartório.
 São Paulo, 04/03/2015 - 11:48:07
 Seg: CD567990 Em Testemunho da verdade.
 Total R\$ 4,75

VERA LUCIA DOS SANTOS - Escrevente

R. Libero Badurá, 356 - CEP: 04088-000 - Jd. Ar. - São Paulo - SP
 Tel: (11) 3291-9505 - Fax: (11) 3291-9501



17º Ofício de Notas
 DA CAPITAL

Tabelião: Carlos Alberto Fermo Oliveira
 Rua do Carmo, 83 - Centro - São de Azevedo - RJ - CEP: 20030-000

CEB574
 AB69226Z

Original e dou fe que a presente original que foi apresentado. Out: 0000206203. Cont. Br: 4.60
 Esc. de Azevedo: 1.65
 Total: 6.25

PAULA CRISTINA A.D. (04/03/2015) - ALI
 EMB-23794 NIL Consulte em <https://www3.tjrs.jus.br/atepablico>

OFÍCIO DE NOTARIADO





[illegible]

1001-5610/00/0000-0000\$10.00/0
© 2000 Blackwell Science Ltd

17º Ofício de Notas
IN CAPITAL

Cartório e da fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: XXXXX0218200. Conf. por: 4.63
Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2015. Serventia : 1.65
Total 36x TUPRUMOS : 6.25

PAULA CRISTINA A.D. GASPAR ALI
ERB-23/98 Inf. Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

CARTÓRIO DO 17º
Paula Cristina
A. D. Gaspar
Escritório
C/RS nº 40602
Sala 201 1E
Rua Comendador João Ribeiro Oliveira
Tubarão, Capangueiras, Itajaí, Itaipava
Ribeirão Preto, SP - Tel. 2107-9800

OFÍCIO DE NOTAS

088574
AB632265



[illegible]

ATLÂNTICA Y PARQUE EOLICO S.A.

[illegible]

À Commandement du Régiment de Cavalerie de la Garde, 100 rue de la Cavalerie, 91100 Evry-Courcouronnes, France. Téléphone : 01 69 70 00 00. Fax : 01 69 70 00 01. E-mail : regiment@regimentcavalerie.com

Copyright Clearance Center, Inc., 222 Rosewood Drive, Danvers, MA 01923. 0896-6460/96 \$05.00 + .00. 00000000-0000-0000-0000-00000000

Copyright Clearance Center, Inc., 222 Rosewood Drive, Danvers, MA 01923. 0890-4065/97 \$05.00 + .00.

0000028925313 Nu

0000028925313 Nu





Número do documento: 20042310502760200000028925313

Num. 30088125 - Pág. 12

1. A administração pública municipal é exercida pelo Poder Executivo, composto pelo Prefeito Municipal e pelo Conselho Municipal de Administração, sendo o Prefeito Municipal o chefe do Poder Executivo e o Conselho Municipal de Administração o órgão de assessoramento e controle da administração municipal.

2. O Conselho Municipal de Administração é composto por sete membros, sendo o Prefeito Municipal o presidente e os demais membros eleitos pelo Poder Legislativo Municipal.

HYPERMARCAS S.A.

CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA
 2019-04-23 10:50:27
 1. A administração pública municipal é exercida pelo Poder Executivo, composto pelo Prefeito Municipal e pelo Conselho Municipal de Administração, sendo o Prefeito Municipal o chefe do Poder Executivo e o Conselho Municipal de Administração o órgão de assessoramento e controle da administração municipal.

ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S.A.

CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA
 2019-04-23 10:50:27
 1. A administração pública municipal é exercida pelo Poder Executivo, composto pelo Prefeito Municipal e pelo Conselho Municipal de Administração, sendo o Prefeito Municipal o chefe do Poder Executivo e o Conselho Municipal de Administração o órgão de assessoramento e controle da administração municipal.

FUSAM - Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava

CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA
 2019-04-23 10:50:27
 1. A administração pública municipal é exercida pelo Poder Executivo, composto pelo Prefeito Municipal e pelo Conselho Municipal de Administração, sendo o Prefeito Municipal o chefe do Poder Executivo e o Conselho Municipal de Administração o órgão de assessoramento e controle da administração municipal.

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA
 2019-04-23 10:50:27
 1. A administração pública municipal é exercida pelo Poder Executivo, composto pelo Prefeito Municipal e pelo Conselho Municipal de Administração, sendo o Prefeito Municipal o chefe do Poder Executivo e o Conselho Municipal de Administração o órgão de assessoramento e controle da administração municipal.

MAPFRE BB SH2 PARTICIPAÇÕES S.A.

CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA
 2019-04-23 10:50:27
 1. A administração pública municipal é exercida pelo Poder Executivo, composto pelo Prefeito Municipal e pelo Conselho Municipal de Administração, sendo o Prefeito Municipal o chefe do Poder Executivo e o Conselho Municipal de Administração o órgão de assessoramento e controle da administração municipal.

CPFL TELECOM S.A.

CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA
 2019-04-23 10:50:27
 1. A administração pública municipal é exercida pelo Poder Executivo, composto pelo Prefeito Municipal e pelo Conselho Municipal de Administração, sendo o Prefeito Municipal o chefe do Poder Executivo e o Conselho Municipal de Administração o órgão de assessoramento e controle da administração municipal.

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

[illegible]

M.G.I.S.P.E. Empreendimentos
e Participações S.A.

[illegible]

SECOV-SP SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS DE
LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS

MERCADO DE SÃO PAULO - DIÁRIO - 09/05/2013
 NACIONAL DE 2013 - Em 2013, o Brasil tem
 2013, foram 100 milhões de reais, o que representa
 um aumento de 10% em relação a 2012. O
 Serviço Nacional de Saúde (SUS) em 2013
 disponibiliza 10 milhões de reais para o SUS. A
 também possui um sistema de saúde de 120
 A, 10 de janeiro de 2013. (Fonte: Ministério da Saúde)

17º Ofício de Notus
DA CAPITAL

Taboallas: Carlos Alberto Gomes Oliveira
Rua da Coroa, 83 - Centro - Fone: (51) 333-1111
VIA 25/04/2020

CARTÓRIO DO 17º
Paula Cristina
A. D. Gaspar
Escritório
17º Ofício de Notus

008674
AB69Z268

Original e dou te que a presente copia e a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: XXXXX0206202. Conf. por: 362 TJFLN005
Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2015.

PAULA CRISTINA A.D. GASPARI-ALJ
ER08-23900 PMS Consulte em <https://www3.tjrb.jus.br/sitepublico>

Total	do
4.60	reprodução
1.65	serventia
6.25	total



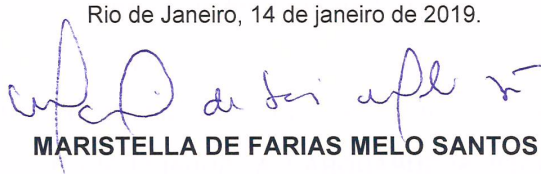
SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A**; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A, **ALFA SEGURADORA S/A**, ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**; ANGELUS SEGUROS S/A; **ARGO SEGUROS BRASIL S/A**; ARUANA SEGUROS S.A.; **ASSURANT SEGURADORA S.A**; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; **AUSTRAL SEGURADORA S/A**; AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A, **AXA SEGUROS S/A**; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; **BANESTES SEGUROS S/A**; BMG SEGUROS S/A; **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; **BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; CAIXA SEGURADORA S/A; **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; **CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A**; CHUBB SEGUROS BRASIL S/A; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA**; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; **CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL**; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; **COMPREV SEGURADORA S/A**; COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; ESSOR SEGUROS S/A; **FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A**; FATOR SEGURADORA S/A; **GAZIN SEGUROS S.A.**; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; **GENTE SEGURADORA S/A**; ICATU SEGUROS S/A; **INVESTPREV SEGURADORA S/A**; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A**; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; MAFRE PREVIDÊNCIA S/A; **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**; MAPFRE VIDA S/A; **MBM SEGURADORA S/A**; MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A**; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; **OMINT SEGUROS S/A**; PAN SEGUROS S/A; **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **POTTENCIAL SEGURADORA S/A**; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; **PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; **SABEMI SEGURADORA S/A**; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; **SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; **SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS**; SOMPO SEGUROS S/A, **STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.**; SUHAI SEGUROS S/A; **SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A**; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; **TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A**; UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA; **USEBENS SEGUROS S/A**; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; **XL SEGUROS BRASIL S/A**; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. JOÃO VICENTE JUNGMAHN DE GOUVEIA**,



brasileiro, casado, OAB/PE 11.427; **PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS**, brasileiro, casado, OAB/PE 15.131; **PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES DE ANDRADE LIMA**, brasileiro, casado, OAB/PE 17.868; **GABRIELLE ARCOVERDE CUNHA**, brasileira, casada, OAB/E 21.721; **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE**, brasileiro, casado, OAB/PE 20.111; **PALOMA MIMOSO DEIRÓ SANTOS**, brasileira, casada, OAB/PE 24.278 e OAB/PE 1.380-A; **GABRIELA TALITA PEREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, OAB/PE 8.851; **VALÉRIA FERNANDA OLEGÁRIO DE LIMA**, brasileira, solteira, OAB/PE 41.583; **PAULA BORGES FALCÃO**, brasileira, solteira, OAB/PE 38.339, **JOANNY DOS SANTOS MUNIZ BATISTA**, brasileira, solteira, OAB/PE 50.157, **MARIANO E MOURY FERNANDES ADVOGADOS**, inscrita na OAB Seccional Pernambuco sob o número 1.329, no livro "B" de nº 8, em 09/12/2010, **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA GOUVEIA, MAGALHÃES**, com escritório situado na Av. Governador Agamenon Magalhães, nº 4779, salas 2201/2202, Edif. Empresarial Isaac Newton, Ilha do Leite, nesta cidade do Recife, Pernambuco, CEP nº 50.070-160, com endereço eletrônico: líder@gemadv.com.br, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, **ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2019.



MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS

OAB/RJ 135.132



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pela **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A**, em favor de **Dra. EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS**, OAB/PB 11.945, brasileira, casada, **Dra. JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ**, OAB/PB 10.412, brasileira, solteira, **Dr. MAURILIO RODRIGUES DE MEDEIROS JUNIOR**, OAB/PB 18.693, brasileiro, solteiro, **Dr. SWAMY HAMAD DE FARIAS ARCOVERDE**, OAB/PB 14.260, brasileiro, solteiro, todos com endereço para intimações à Av. Nossa Senhora de Fátima, 1843, sala 202, Empresarial JAF Barbosa – Torre – João Pessoa – CEP 58.040-380 PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa - PB, 30 de julho de 2018.



SAMUEL MARQUES
OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111
OAB-CE 20.873-A
OAB-RN 562-A
OAB-AL 10.276-A



DESPACHO:

Defiro o pedido formulado na petição inserida no **id 30088118**, para a expedição de novo ofício, nos termos do despacho contido no **id 29567220**, observando-se a **nova conta indicada** na respectiva petição, bem como altere-se o polo passivo para Seguradora Líder do Consórcio DPVAT de Seguro S/A.

Juiz de Direito em Substituição

Assinado eletronicamente





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE BAYEUX

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Av. Liberdade, 4970 – Bairro Barão – CEP: 58.306-000 – Bayeux - Paraíba

Ofício nº 055/2020
de 2020

Bayeux, 12 de maio

À Sua Senhoria o(a) Senhor(a)
GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Nesta, Avenida Liberdade, 3.401 - Centro

Assunto: Transferência de valores (Proc. nº 3001888-54.2011.8.15.0751)

Senhor(a) Gerente,

A fim de instruir os autos do processo acima especificado, ora em tramitação neste Juizado, **determino** a Vossa Senhoria que, de imediato, efetue a transferência da quantia de **R\$ 44.507,40 (quarenta e quatro mil e quinhentos e sete reais e quarenta centavo) e seus acréscimos legais** para a **CONTA CORRENTE Nº 644.000-2, AGÊNCIA 1912-7, DO BANCO DO BRASIL (001)**, em nome de **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A**, inscrito no CNPJ sob nº **09.248.608/0001-04**, cuja importância encontra-se depositada nessa instituição financeira, conforme atesta o documento em anexo.

Atenciosamente,

EULER PAULO DE MOURA JANSEN

Juiz de Direito em Substituição



Ofício enviado a Caixa Econômica Federal. Encaminhamento do processo para controle de prazos.



Prezada,

Mensagem recebida na caixa postal da unidade e repassada para Giane Bertolini – Gerente de Varejo, para conhecimento e tratamento.

Atenciosamente,
Claudia Pereira Bezerra Gama
Gerente de Varejo – Ag Bayeux/PB

